



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2024, nº 190

Disponibilização: segunda-feira, 16 de setembro de 2024

Publicação: terça-feira, 17 de setembro de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta  
Presidente

Desembargador Carlos Alberto Civinski  
Vice-Presidente e Corregedor

Gonsalo André Agostini Ribeiro  
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro  
Florianópolis/SC  
CEP: 88015-130

#### Contato

(48) 3251 3700

[diario@tre-sc.jus.br](mailto:diario@tre-sc.jus.br)

## SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina .....	2
1ª Zona Eleitoral - Araranguá .....	22
2ª Zona Eleitoral - Biguaçu .....	22
3ª Zona Eleitoral - Blumenau .....	24
5ª Zona Eleitoral - Brusque .....	27
10ª Zona Eleitoral - Criciúma .....	28
12ª Zona Eleitoral - Florianópolis .....	31
20ª Zona Eleitoral - Laguna .....	33
23ª Zona Eleitoral - Orleans .....	37
26ª Zona Eleitoral - Rio do Sul .....	38
27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul .....	39
29ª Zona Eleitoral - São José .....	41
34ª Zona Eleitoral - Urussanga .....	48
35ª Zona Eleitoral - Chapecó .....	51

36ª Zona Eleitoral - Videira .....	52
43ª Zona Eleitoral - Xanxerê .....	63
44ª Zona Eleitoral - Braço do Norte .....	64
46ª Zona Eleitoral - Taió .....	69
47ª Zona Eleitoral - Tangará .....	69
48ª Zona Eleitoral - Xaxim .....	77
49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste .....	81
51ª Zona Eleitoral - Santa Cecília .....	85
56ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú .....	87
58ª Zona Eleitoral - Maravilha .....	90
65ª Zona Eleitoral - Itapiranga .....	90
68ª Zona Eleitoral - Balneário Piçarras .....	99
71ª Zona Eleitoral - Abelardo Luz .....	101
85ª Zona Eleitoral - Joaçaba .....	105
88ª Zona Eleitoral - Blumenau .....	107
90ª Zona Eleitoral - Concórdia .....	116
92ª Zona Eleitoral - Criciúma .....	117
94ª Zona Eleitoral - Chapecó .....	118
97ª Zona Eleitoral - Itajaí .....	119
99ª Zona Eleitoral - Tubarão .....	123
100ª Zona Eleitoral - Florianópolis .....	124
102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul .....	125
Índice de Advogados .....	129
Índice de Partes .....	131
Índice de Processos .....	134

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

### DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Nº 0600255-91.2024.6.24.0000

PROCESSO : 0600255-91.2024.6.24.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (Balneário Camboriú - SC)

**RELATOR** : Relatoria Jurista 1

AGRAVADA : JAIR MIGUEL RICARDO

AGRAVADA : JOAO OLINDINO KOEDDERMANN

AGRAVADA : LARISSA MARIA CORREIA

AGRAVADA : NILSON FREDERICO PROBST

AGRAVANTE : MARCELO ACHUTTI

ADVOGADO : HELOISA VOLPATO MARTINS (57972/SC)

ADVOGADO : IGOR FIRMINO NECKEL (61737/SC)

ADVOGADO : JENIFFER LIANA RECH (64647/SC)

ADVOGADO : JULIANO LUIS CAVALCANTI (0010356/SC)

ADVOGADO : KAROLINE VARGAS (56300/SC)

ADVOGADO : LUCAS ZENATTI (33196/SC)

ADVOGADO : TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI (11834/SC)

AGRAVANTE : OSNILDA AMORIM  
ADVOGADO : HELOISA VOLPATO MARTINS (57972/SC)  
ADVOGADO : IGOR FIRMINO NECKEL (61737/SC)  
ADVOGADO : JENIFFER LIANA RECH (64647/SC)  
ADVOGADO : JULIANO LUIS CAVALCANTI (0010356/SC)  
ADVOGADO : KAROLINE VARGAS (56300/SC)  
ADVOGADO : LUCAS ZENATTI (33196/SC)  
ADVOGADO : TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI (11834/SC)  
FISCAL DA  
LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)-0600255-91.2024.6.24.0000-[Impugnação de Ato Judicial]-SANTA CATARINA-Balneário Camboriú

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0600255-91.2024.6.24.0000 - Balneário Camboriú - SANTA CATARINA

RELATOR(A): SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO

AGRAVANTE: MARCELO ACHUTTI

ADVOGADO: KAROLINE VARGAS - OAB/SC56300

ADVOGADO: IGOR FIRMINO NECKEL - OAB/SC61737

ADVOGADO: HELOISA VOLPATO MARTINS - OAB/SC57972-A

ADVOGADO: TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI - OAB/SC11834-A

ADVOGADO: LUCAS ZENATTI - OAB/SC33196-A

ADVOGADO: JULIANO LUIS CAVALCANTI - OAB/SC0010356

ADVOGADO: JENIFFER LIANA RECH - OAB/SC64647

AGRAVANTE: OSNILDA AMORIM

ADVOGADO: KAROLINE VARGAS - OAB/SC56300

ADVOGADO: IGOR FIRMINO NECKEL - OAB/SC61737

ADVOGADO: HELOISA VOLPATO MARTINS - OAB/SC57972-A

ADVOGADO: TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI - OAB/SC11834-A

ADVOGADO: LUCAS ZENATTI - OAB/SC33196-A

ADVOGADO: JULIANO LUIS CAVALCANTI - OAB/SC0010356

ADVOGADO: JENIFFER LIANA RECH - OAB/SC64647

AGRAVADA: NILSON FREDERICO PROBST

AGRAVADA: JOAO OLINDINO KOEDDERMANN

AGRAVADA: LARISSA MARIA CORREIA

AGRAVADA: JAIR MIGUEL RICARDO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Achutti e por Osnilda Amorim contra a decisão proferida pelo Juízo da 056ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú - que indeferiu a concessão da liminar requerida nos autos do mandado de segurança n. 0600468-26.2024.6.24.0056.

Alegam os agravantes, em síntese, que:

Os Impetrantes, ora Agravantes, filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, foram aprovados em convenção partidária para concorrerem à vaga na Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú/SC, obtendo, assim, registro de candidatura.

Ocorre que, na noite do dia 13/09/2024, os Agravantes tomaram conhecimento, inicialmente por meio da imprensa e, posteriormente, por "notificação" via WhatsApp, de que a Comissão de Ética e Disciplina do partido, representada pelos Agravados, acolheu uma denúncia de infração disciplinar contra eles. Assim, foi instaurado um processo disciplinar, encaminhando-se ao Presidente do Partido, Sr. NILSON FREDERICO PROBST, um requerimento visando à suspensão cautelar da filiação.

Os Agravados foram informados de que o Presidente do partido convocou a Comissão de Ética para uma reunião extraordinária, marcada para 14/09/2024, às 16h, para deliberar sobre os fatos.

Caso a suspensão cautelar seja acolhida, os impetrantes poderão ser excluídos do pleito eleitoral, configurando, conforme alegado, uma manobra abusiva e desleal para afastá-los do processo eleitoral e favorecer outro candidato com menor densidade eleitoral, visto que os impetrantes são os favoritos entre os candidatos do partido.

A conduta da Comissão de Ética decorre, principalmente, do fato de que hoje, dia 14/09/2024, é o prazo final para os partidos políticos comunicarem à Justiça Eleitoral a anulação das deliberações decorrentes das convenções partidárias, em observância à Lei nº 9.504/1997 e à Resolução-TSE nº 23.738/2024.

Os agravantes requereram, em sede liminar, a suspensão do processo disciplinar e dos atos dele decorrentes, argumentando que a conduta da Comissão violava as normas internas do partido e os princípios fundamentais do Direito Eleitoral. No entanto, o Juízo de origem indeferiu a medida liminar, decisão esta que ora se agrava.

[i]

A decisão agravada desconsidera o caráter irreversível da situação eleitoral em questão. A exclusão dos agravantes do processo eleitoral por meio da suspensão cautelar de sua filiação partidária configura nítida lesão ao direito fundamental de participar do pleito, garantido pelo art. 14 da Constituição Federal. Ressalte-se que os direitos políticos são pilares da democracia, sendo certo que sua restrição só pode ocorrer mediante devido processo legal, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, princípios estes que foram violados pela Comissão de Ética do partido.

A urgência da medida se dá pela iminência do término do prazo para a substituição das candidaturas, que ocorre nesta data (14/09/2024). A manutenção da decisão de indeferimento da liminar permitirá que o partido, de forma arbitrária, inviabilize a candidatura dos agravantes, afastando-o da disputa eleitoral e favorecendo candidatos de menor expressão eleitoral. Tal ato caracteriza abuso de poder partidário, devendo ser prontamente corrigido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

A decisão agravada ignorou que o procedimento instaurado pela Comissão de Ética partidária violou os preceitos fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa, os quais também possuem respaldo no âmbito eleitoral. Conforme previsto no art. 55 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), as normas partidárias e os procedimentos internos devem observar o respeito à ordem democrática, sendo obrigatória a garantia do contraditório aos envolvidos em processos que possam afetar seus direitos políticos.

No presente caso, os agravantes foram surpreendidos com a notícia de infração disciplinar e, sem qualquer possibilidade de defesa prévia, teve sua filiação ameaçada por meio de suspensão cautelar. A decisão da Comissão de Ética, ao tomar tal atitude, ofende diretamente os princípios do

Direito Eleitoral e o Código de Ética do partido, que prevê a necessidade de concessão de prazo para manifestação do representado. A falta de observância desses procedimentos mínimos configura grave ilegalidade, a qual necessita de reparação imediata por este Tribunal.

[¿]

No caso em análise, verifica-se clara violação ao procedimento adequado estabelecido pelas normas partidárias e pelos princípios fundamentais do Direito Eleitoral. A Comissão de Ética e Disciplina, ao decidir remeter os fatos diretamente ao Presidente do partido, desconsiderou o trâmite devido previsto no regulamento interno, o qual prevê que os fatos devem primeiramente ser comunicados à Ouvidoria, e somente após o cumprimento de etapas prévias é que o procedimento poderia seguir para análise pelo Presidente.

Conforme o Código de Ética Disciplinar do partido, o devido processo disciplinar exige a concessão de um prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o filiado apresente sua defesa prévia, momento essencial para garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A ausência dessa etapa prévia constitui não apenas uma afronta às normas partidárias, mas também um desrespeito aos direitos políticos dos agravantes, garantidos pelo art. 14 da Constituição, que assegura a participação plena em processos eleitorais. Somente após a apresentação da defesa prévia é que a Ouvidoria poderia encaminhar os fatos ao Presidente do partido, que, por sua vez, estaria autorizado a deliberar sobre a necessidade de suspensão cautelar da candidatura. Ao ignorar essa etapa, a Comissão procedeu de forma ilegal e arbitrária, comprometendo a integridade do processo disciplinar e evidenciando uma possível tentativa de manipulação do processo eleitoral. Tal conduta viola os princípios eleitorais da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé, essenciais para a manutenção da legitimidade do pleito.

Diante disso, é evidente que a medida cautelar não pode prosperar, uma vez que está fundada em procedimento manifestamente irregular e em total desrespeito aos direitos de defesa dos agravantes. A atuação da Comissão demonstra abuso de poder e quebra dos princípios eleitorais, sendo necessário que o procedimento disciplinar seja imediatamente suspenso e retomado apenas após a observância integral das etapas previstas nas normas partidárias.

[¿]

Diante do exposto requer-se:

6.1 O RECEBIMENTO e CONHECIMENTO do presente recurso de Agravo de Instrumento, deferindo-se a CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL ANTECIPADA, inaudita altera pars, em favor do Agravante, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a presença dos pressupostos de probabilidade do direito e risco de dano, além do risco ao resultado útil do processo, considerando a flagrante ilegalidade dos atos exarados pelas partes Agravadas, determinando-se imediatamente a suspensão dos efeitos do procedimento disciplinar instaurado, bem como impedir a realização da reunião destinada à deliberação da suspensão cautelar de sua filiação partidária, garantindo a preservação de sua candidatura ao pleito eleitoral;

6.2 Deferida ou não a antecipação da tutela recursal, seja o presente Agravo de Instrumento devidamente processado nos termos da lei e, ao final, julgado e conhecido e provido para reformar a decisão a quo, a fim de que seja concedida a liminar em favor dos Agravantes, ante a cristalina e flagrante inconstitucionalidade dos atos praticados pelos Agravados;

[¿]

6.3 A intimação dos Agravados, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil;

6.4 Informa-se que, por serem eletrônicos os autos do processo, restam dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do Código de Processo Civil (peças obrigatórias e facultativas), conforme determina o § 5º, do art. 1.017, do referido código.

[¿] (ID 19271256).

É o breve relato.

Passo a decidir o pedido de concessão da tutela de urgência recursal.

Conforme já mencionado no relatório, tratam os presentes autos de agravo de instrumento interposto por Marcelo Achutti e por Osnilda Amorim contra a decisão proferida pelo Juízo da 056ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú - que indeferiu a concessão da liminar requerida nos autos do mandado de segurança n. 0600468-26.2024.6.24.0056.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO ACHUTTI e OSNILDA AMORIM contra ato imputado a NILSON FREDERICO PROBST, Presidente do MDB de Balneário Camboriú /SC, JOÃO OLINDINO KOEDDERMANN, LARISSA MARIA CORREA e JAIR MIGUEL RICARDO, membros da Executiva Municipal do partido e da Comissão de Ética.

Relatam os impetrantes, em apertada síntese, que concorrem ao cargo de vereador neste pleito pelo MDB, que em 13/9/2024 foram notificados pelo partido sobre a instauração de processo disciplinar em seu desfavor, que há requerimento visando à suspensão cautelar da filiação, que foi agendada reunião extraordinária para o dia de hoje, às 16h, a fim de deliberar acerca dos fatos em questão, que o acolhimento do pedido cautelar inviabilizaria a candidatura, que o procedimento disciplinar é ilegal e abusivo, que não foi concedido prazo para defesa, que não existe qualquer justificativa para a medida de suspensão, nem tampouco estão caracterizadas as situações dos incisos do art. 54 do Código de Ética, que possuem o direito também de firmar Termo de Ajustamento de Conduta Ética, previsto no art. 51 do referido Código, o que não foi observado.

Requereram, em sede de liminar, que os impetrados sejam compelidos à concessão do prazo de 5 dias úteis para defesa e "que se abstenham de realizar qualquer ato de prosseguimento do processo ético disciplinar, em especial a reunião para deliberação do pedido de suspensão cautelar dos impetrantes; ou que apresentem a oferta de Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar ou indiquem o motivo pelo qual não o fazem, para somente então instaurar o processo disciplinar".

Decido.

O art. 7º da Lei n. 12016/09 prevê que pode ser concedida a liminar "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, sem maiores delongas, observo que não estão preenchidos os requisitos acima, haja vista que o art. 54 do Código de Ética e Disciplina do MDB (acessado hoje em [https://www.mdb.org.br/wp-content/uploads/2024/05/Novo\\_Codigo\\_de\\_Etica\\_MDB\\_Aprovado\\_na\\_Convencao\\_Nacional\\_em\\_05\\_10\\_2023.pdf](https://www.mdb.org.br/wp-content/uploads/2024/05/Novo_Codigo_de_Etica_MDB_Aprovado_na_Convencao_Nacional_em_05_10_2023.pdf))

não prevê intimação prévia para oferecimento de defesa na hipótese de suspensão cautelar da filiação.

Colhe-se do artigo mencionado acima:

Art. 54. Ao apresentar representação para abertura de processo ético-disciplinar, o Presidente da Comissão Executiva poderá requerer ao respectivo colegiado a suspensão cautelar de filiado quando estiverem presentes as seguintes condições:

I - o representado ocupar posição de destaque no Partido e tiver condições, ainda que em tese, de frustrar o regular andamento do processo ético-disciplinar;

II - a demora do processo ético-disciplinar puder tornar ineficaz a aplicação da penalidade;

III - houver grave ameaça aos princípios programáticos ou à unidade do Partido.

§ 1º. A suspensão cautelar será inicialmente de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado esse prazo, desde que por motivo justificado.

§ 2º. A Comissão de Ética e Disciplina também poderá representar pela suspensão cautelar da filiação à Comissão Executiva do mesmo nível, mediante apresentação de decisão fundamentada.

Desta forma, entendo que a convocação para a reunião a fim de deliberar sobre a possibilidade de suspensão, a meu ver, não violaria direito líquido e certo dos impetrantes, à medida que o Código de Ética e Disciplina do partido não prevê a possibilidade de defesa prévia, resguardando-a para momento posterior.

Ainda, na via estreita do mandado de segurança, não vislumbro fumus boni iuris nas alegações dos impetrantes no tocante ao não oferecimento do termo de ajustamento de conduta disciplinar (uma vez que este não foi negado ainda e pode ser concedido depois de eventual suspensão cautelar de filiação), nem na ilegalidade, em tese, do próprio ato de suspensão (o qual sequer chegou a ser deliberado ainda).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar.

[¿] (ID 19271269).

Agravantes requerem a "CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL ANTECIPADA, inaudita altera pars, em favor do Agravante, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a presença dos pressupostos de probabilidade do direito e risco de dano, além do risco ao resultado útil do processo, considerando a flagrante ilegalidade dos atos exarados pelas partes Agravadas, determinando-se imediatamente a suspensão dos efeitos do procedimento disciplinar instaurado, bem como impedir a realização da reunião destinada à deliberação da suspensão cautelar de sua filiação partidária, garantindo a preservação de sua candidatura ao pleito eleitoral". Verifica-se, a partir da leitura do trecho da petição citado no parágrafo acima, que os agravantes pretendem: 1) suspender os procedimentos disciplinares instaurados pela agremiação partidária contra si; e 2) impedir a realização da reunião destinada a deliberar sobre a possível suspensão cautelar de suas filiações partidárias.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que embora a reunião indicada no item 2) estivesse marcada para ser realizada às 16h00min do dia 14/09/2024 (fl. 1, do ID 19271263), o presente agravo de instrumento só foi protocolizado às 16h43min da referida data. Ou seja, ainda que os agravantes tivessem conseguido demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, ainda assim não haveria tempo hábil para que este relator pudesse suspender a realização do referido ato.

Feito esse esclarecimento, passo a analisar se os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência estão ou não presentes no caso *sub judice*.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estabelece que:

Art. 7º [...]

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

[¿]

Por sua vez, segundo dispõe o art. 995 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Nos termos do primeiro dispositivo acima colacionado, a concessão da tutela de urgência pressupõe o preenchimento concomitante de dois requisitos, a demonstração da probabilidade do direito e a existência perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O recorrente alega que ambos os requisitos estariam preenchidos.

Contudo, ao examinar os autos, verifico que a tutela de urgência requerida não deve ser concedida, uma vez que, em análise de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado não se encontra presente no caso em análise. Explico.

Analisando a decisão que negou a concessão da liminar requerida pelos agravantes no mandado de segurança ajuizado em primeiro grau, não verifico a existência de qualquer erro que possa ser corrigido por meio do presente agravo de instrumento.

Digo isso porque embora os agravantes aleguem que os atos praticados pela agremiação partidária teriam violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, como bem destacado pelo magistrado, "o art. 54 do Código de Ética e Disciplina do MDB (¿) não prevê intimação prévia para oferecimento de defesa na hipótese de suspensão cautelar da filiação", postergando a possibilidade de apresentação de defesa para momento posterior (art. 38 do referido Código de Ética e Disciplina do MDB)

Além disso, verifica-se que a possibilidade de oferecimento de termo de ajuste de conduta disciplinar não foi negada pela agremiação, podendo ser concedida, aos agravantes, após realização da reunião que deliberou a respeito da eventual suspensão cautelar de sua filiação partidária, caso, a agremiação entenda que os requisitos necessários para a sua concessão tenham sido cumpridos.

Neste contexto, entendo que os agravantes não conseguiram demonstrar a ocorrência da alegada violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal por parte da agremiação partidária a que estão atualmente filiados.

Desta forma, não tendo os impetrantes demonstrado a existência do fundamento relevante exigido pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, não poderia o magistrado de primeiro grau conceder a liminar requerida naqueles autos.

Diante do exposto, nego a concessão da tutela antecipada recursal.

À Coordenadoria de Processamento para cumprimento.

Intimem-se os agravados para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, do CPC).

Na sequência, vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (art. 1.019, III, do CPC).

Após, retornem os autos conclusos para que o mérito recursal seja submetido a julgamento pelo plenário desta Corte.

Florianópolis, 15 de setembro de 2024.

JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO

Relator

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600166-65.2024.6.24.0098**

PROCESSO : 0600166-65.2024.6.24.0098 RECURSO ELEITORAL (Nova Veneza - SC)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : GERALDO AMILCAR CORAL

ADVOGADO : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)

ADVOGADO : JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)

ADVOGADO : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)



ADVOGADO : RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)

index: RECURSO ELEITORAL (11548)-0600166-65.2024.6.24.0098-[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]-SANTA CATARINA-Nova Veneza

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600166-65.2024.6.24.0098 - Nova Veneza - SANTA CATARINA

RELATOR(A): OTÁVIO JOSÉ MINATTO

RECORRENTE: GERALDO AMILCAR CORAL

ADVOGADO: JULIANE MILAK MARTIGNAGO - OAB/SC53378

ADVOGADO: RAFAEL NUERNBERG MINATTO - OAB/SC33031

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO FREITAS - OAB/SC29169

ADVOGADO: FABIO JEREMIAS DE SOUZA - OAB/SC14986-A

ADVOGADO: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - OAB/SC24881-A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto por GERALDO AMILCAR CORAL contra decisão do Juízo da 98ª Zona Eleitoral - Criciúma, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Vereador, no Município de Nova Veneza, para as Eleições 2024.

Em suas razões recursais, o(a) candidato(a) alega que "o único fundamento para o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente foi o indeferimento do DRAP da sigla partidária, sendo que todos os demais requisitos e condições de elegibilidade foram preenchidos".

Dessa forma, pugnou pelo sobrestamento do feito até o julgamento do DRAP.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, porquanto apresentado por advogado sem procuração nos autos; no mérito, na hipótese de regularizada a representação processual, opinou pela extinção do recurso, sem resolução do mérito, e determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem, para aguardar o julgamento do DRAP.

É o relatório.

Decido monocraticamente, com fundamento no art. 62 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Inicialmente, consigno que a preliminar invocada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, de não conhecimento do recurso em face da falha na representação processual, pode ser perfeitamente superada em face das características do caso concreto articuladas no mérito desta decisão.

Conforme consta na sentença recorrida, a hipótese versa sobre registro de candidatura indeferido na origem tão somente em razão do indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Lliberal de Nova Veneza, para as eleições proporcionais.

Logo, os autos somente ascenderam a esta instância em razão do indeferimento do partido.

Confira-se:

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de GERALDO AMILCAR CORAL, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 22333, pelo(a) 22 - PL, no Município de(o) NOVA VENEZA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

A candidata preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Por outro lado, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP nº 0600165-80.2024.6.24.0098, ao qual estes autos são vinculados, foi julgado indeferido, pendente apreciação de recurso.

(...)

ANTE POSTO, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de GERALDO AMILCAR CORAL, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 22333, com a seguinte opção de nome: SARGENTO CORAL - AMILCAR CORAL.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ocorre que, consoante certificado pela Coordenadoria de Processamento, o respectivo DRAP do Partido Liberal de Nova Veneza, relativo às eleições proporcionais, foi julgado pelo Plenário desta Corte, que deu provimento ao recurso para atestar a regularidade partidária daquele requerente (ID 19269729).

Assim, considerando que no juízo de origem foram verificadas as condições de elegibilidade, aferidos os requisitos de registrabilidade e atestada a ausência de hipóteses de inelegibilidade, o pedido reúne condições para o seu deferimento.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento para deferir o pedido de registro de candidatura de GERALDO AMILCAR CORAL, candidato(a) ao cargo de Vereador do Município de Nova Veneza, com o número 22333, nome de urna SARGENTO CORAL - AMILCAR CORAL.

Ciência imediata ao Juízo Eleitoral da 98ª Zona - Criciúma, para as alterações no Sistema de Candidaturas.

Ciência à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Florianópolis, 13 de setembro de 2024.

Juiz OTÁVIO JOSÉ MINATTO, Relator(a)

## **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600096-29.2021.6.24.0009**

PROCESSO : 0600096-29.2021.6.24.0009 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Presidente Castello Branco - SC)

**RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : ADAIR SECCO

ADVOGADO : FILIPE STECHINSKI (29559/SC)

ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC)

ADVOGADO : MATHEUS CAMARGO MATTIELLO (40552/SC)

ADVOGADO : RUAN WAGNER FERRARI (41547/SC)

ADVOGADO : VINICIUS DEMARCHI JUVENCIO (44981/SC)

RECORRENTE : EDMILSON CERVELIN

ADVOGADO : FILIPE STECHINSKI (29559/SC)

ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC)

ADVOGADO : MATHEUS CAMARGO MATTIELLO (40552/SC)  
ADVOGADO : RUAN WAGNER FERRARI (41547/SC)  
ADVOGADO : VINICIUS DEMARCHI JUVENCIO (44981/SC)  
RECORRENTE : NEUCIR JOSE GIACOMIN  
ADVOGADO : FILIPE STECHINSKI (29559/SC)  
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC)  
ADVOGADO : MATHEUS CAMARGO MATTIELLO (40552/SC)  
ADVOGADO : RUAN WAGNER FERRARI (41547/SC)  
ADVOGADO : VINICIUS DEMARCHI JUVENCIO (44981/SC)  
RECORRENTE : RENATO FRIGO  
ADVOGADO : FILIPE STECHINSKI (29559/SC)  
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC)  
ADVOGADO : MATHEUS CAMARGO MATTIELLO (40552/SC)  
ADVOGADO : RUAN WAGNER FERRARI (41547/SC)  
ADVOGADO : VINICIUS DEMARCHI JUVENCIO (44981/SC)  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO : GERSON ANTONIO MACHADO  
ADVOGADO : FILIPE STECHINSKI (29559/SC)  
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC)  
ADVOGADO : MATHEUS CAMARGO MATTIELLO (40552/SC)  
ADVOGADO : RUAN WAGNER FERRARI (41547/SC)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

index: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209)-0600096-29.2021.6.24.0009-[Corrupção Eleitoral]-SANTA CATARINA-Presidente Castello Branco  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA  
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600096-29.2021.6.24.0009 - Presidente Castello Branco - SANTA CATARINA  
RELATOR(A): ADILOR DANIELI  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRENTE: ADAIR SECCO  
ADVOGADO: VINICIUS DEMARCHI JUVENCIO - OAB/SC44981  
ADVOGADO: MARLON CHARLES BERTOL - OAB/SC10693-A  
ADVOGADO: RUAN WAGNER FERRARI - OAB/SC41547-A  
ADVOGADO: MATHEUS CAMARGO MATTIELLO - OAB/SC40552-A  
ADVOGADO: FILIPE STECHINSKI - OAB/SC29559-A  
RECORRENTE: EDMILSON CERVELIN  
ADVOGADO: VINICIUS DEMARCHI JUVENCIO - OAB/SC44981  
ADVOGADO: MARLON CHARLES BERTOL - OAB/SC10693-A  
ADVOGADO: RUAN WAGNER FERRARI - OAB/SC41547-A  
ADVOGADO: MATHEUS CAMARGO MATTIELLO - OAB/SC40552-A  
ADVOGADO: FILIPE STECHINSKI - OAB/SC29559-A  
RECORRENTE: NEUCIR JOSE GIACOMIN  
ADVOGADO: VINICIUS DEMARCHI JUVENCIO - OAB/SC44981

ADVOGADO: MARLON CHARLES BERTOL - OAB/SC10693-A  
ADVOGADO: RUAN WAGNER FERRARI - OAB/SC41547-A  
ADVOGADO: MATHEUS CAMARGO MATTIELLO - OAB/SC40552-A  
ADVOGADO: FILIPE STECHINSKI - OAB/SC29559-A  
RECORRENTE: RENATO FRIGO  
ADVOGADO: VINICIUS DEMARCHI JUVENCIO - OAB/SC44981  
ADVOGADO: MARLON CHARLES BERTOL - OAB/SC10693-A  
ADVOGADO: RUAN WAGNER FERRARI - OAB/SC41547-A  
ADVOGADO: MATHEUS CAMARGO MATTIELLO - OAB/SC40552-A  
ADVOGADO: FILIPE STECHINSKI - OAB/SC29559-A  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO: GERSON ANTONIO MACHADO  
ADVOGADO: MARLON CHARLES BERTOL - OAB/SC10693-A  
ADVOGADO: RUAN WAGNER FERRARI - OAB/SC41547-A  
ADVOGADO: FILIPE STECHINSKI - OAB/SC29559-A  
ADVOGADO: MATHEUS CAMARGO MATTIELLO - OAB/SC40552-A  
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por Edemilson Cervelin (Id 19242585), contra acórdão deste Tribunal (Id 19235699) - integrada pela decisão nos embargos de declaração (id 19242585) - , que, à unanimidade, conheceu do seu apelo, negando-lhe provimento, para manter a sentença que o condenou pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

O presente recurso está respaldado no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 276, inciso I, a, do Código Eleitoral, sob a alegação de que houve expressa infringência a dispositivo expresso de lei, especificamente ao art. 299 do Código Eleitoral, diante da ausência de análise do pedido de apreciação dos depoimentos das testemunhas de defesa e demais provas produzidas pela parte recorrente e, principalmente, o argumento do estreito envolvimento das testemunhas de acusação com os candidatos da chapa adversária, em cujos depoimentos assentasse a condenação, o que denotaria a fragilidade do conjunto probatório, remanescendo, portanto, a dubiedade que deve militar em favor do recorrente na forma de sua absolvição.

2. Com a publicação do acórdão relativo aos embargos declaratórios em sessão, no dia 3.9.2024 (certidão de julgamento Id n. 19242376), o recurso protocolizado em 6.9.2024 (Id 19246548) é tempestivo.

3. O apelo ora interposto não resiste ao juízo de admissibilidade, uma vez que o recorrente não logrou êxito em demonstrar efetiva ofensa à disposição expressa da lei federal.

Verifico, no caso, que o recorrente se limita a manifestar inconformismo com as decisões colegiadas proferidas, pretendendo seja a matéria reexaminada e ajustada à sua interpretação, repristinando, em seu apelo, os argumentos já invocados em suas peças recursais, condizentes todos com o próprio mérito da ação penal.

Com efeito, as mesmas teses foram deduzidas em sede de embargos, tendo o Relator, Juiz Adilor Danieli, afastado eventual dúvida acerca da percuente apreciação do conjunto probatório coligido aos autos no processo crime objeto do recurso, estando, ademais, claramente sintetizado no voto condutor os motivos que levaram esta Corte a cancelar a decisão de primeiro grau e manter a condenação do recorrente, *verbis*:

Fato 2 da Denúncia

A exordial acusatória descreve que em período anterior às Eleições Municipais de 2020, realizadas no dia 15.11.2020, o recorrente EDMILSON CERVELIN, candidato à reeleição no cargo de vereador do Município de Presidente Castello Branco, ofereceu e prometeu aos eleitores Bruna

Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges a quantia de R\$ 20.000,00 para que eles e seus filhos se abstivessem de ir votar no pleito municipal. Ainda de acordo com a acusação, a oferta não foi aceita pelo eleitor.

O Juiz Eleitoral entendeu que restou comprovada a materialidade e autoria delitivas, nos seguintes termos:

Pende em desfavor do acusado Edmilson Cervelin acusação por ter, em período anterior a 15/11/2020, oferecido e prometido, por duas vezes, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Cláudio Fernandes Borges e Bruna Raquel Giorgi, a fim de que eles e seus filhos deixassem de votar na eleição municipal daquele ano.

Em juízo, a testemunha Bruna Raquel Giorgi disse que tem sofrido coação dentro da Prefeitura Municipal devido aos depoimentos que prestou; [...] que o acusado Edmilson Cervelin lhe procurou várias vezes em sua casa com ofertas de valores em dinheiro; que o acusado Edmilson Cervelin ofereceu valores para que não fossem votar; que, por três vezes, não estava em casa; que, depois, na terceira vez, salvo engano, o acusado Edmilson Cervelin conseguiu encontrá-la; [...] que seu esposo não estava em casa, mas, depois, o acusado Edmilson Cervelin conseguiu conversar com ele; que o acusado Edmilson Cervelin fez a oferta; que a oferta foi tentadora; que não aceitaram a oferta; que seu esposo se chama Cláudio Fernandes Borges; que o acusado Edmilson Cervelin procurou seu esposo; que tomou conhecimento de que o acusado Edmilson Cervelin foi à sua casa por meio de seus filhos; que seus filhos atenderam o acusado Edmilson Cervelin e, posteriormente, falaram; que a primeira oferta foi de vinte mil reais; que dez mil reais o acusado Edmilson Cervelin daria em dinheiro, enquanto o restante depositaria depois; que, a princípio, o acusado Edmilson Cervelin disse que seguraria o título de eleitor; que sua família não poderia ir votar; que sua família é grande; [...] que, posteriormente, seu marido estava presente quando da oferta; que o acusado Edmilson Cervelin repetiu a oferta; que o acusado Edmilson Cervelin daria dez mil reais adiantado e dez mil reais depois das eleições; que as visitas ocorreram em datas próximas das eleições, mas não recorda exatamente em quais dias; que o acusado Edmilson Cervelin fez a oferta para que não fossem votar, pois estavam em dúvida; que estavam em dúvida porque estavam insatisfeitos com o governo, diante de várias coisas erradas; [...] que, como viram que estavam em dúvida, foram bastante pressionados se votariam ou não; [...] que estavam sofrendo bastante pressão nessa época; que tem um bom contato com o acusado Edmilson Cervelin; que, particularmente, não tem nada com o acusado Edmilson Cervelin; que, como vereador, votou no acusado Edmilson Cervelin; que o acusado Edmilson Cervelin é um excelente vereador; que não tem nada contra o acusado Edmilson Cervelin; que tomou conhecimento de que o acusado Gerson Antônio Machado ofereceu valores para Fabiano Marinho Mello Narciso; que tomou conhecimento deste fato através de Fabiano; que Fabiano lhe contou e mostrou um áudio com a gravação da conversa; que reconheceu que a voz era do acusado Gerson Antônio Machado; que o acusado Gerson Antônio Machado não ofereceu dinheiro apenas para Fabiano, mas para várias outras pessoas; que o acusado Gerson Antônio Machado é muito conhecido durante as eleições; que, na época, o acusado Gerson Antônio Machado ofereceu para Fabiano o pagamento da carteira de habilitação; que o acusado Gerson Antônio Machado queria que Fabiano não fosse votar; que não falou que o valor seria pago apenas após as eleições; que falou em seu outro depoimento que o valor seria pago parte antes e parte depois da eleição; [...] que mantém a versão de que o pagamento seria parte antes e parte depois da eleição; [...] que não tem o depoimento que prestou na ação de investigação judicial eleitoral; que não assistiu o depoimento que prestou na ação de investigação judicial eleitoral; que a proposta do acusado Edmilson Cervelin não incluía seu pai; que seu pai não estava presente; que queriam impedir seu pai de votar; que isso ocorreu no dia da eleição; que seu pai estava descendo para ir votar, mas sua irmã ficou na frente dele, não deixando que fosse votar; [...] que não sabe o porquê seu pai deu depoimento na Delegacia falando que esse fato é

inverídico; [...]; que não tinha adesivos de candidatos na sua casa; que a proposta do acusado Edmilson Cervelin compreendia seis votos; que não ficou revoltada com a proposta, pois, em Castello Branco, isso sempre acontece; que tinha conhecimento de que a proposta era irregular; que pouco adiantaria procurar as autoridades de Castello Branco; que não sabe por qual razão esse fato se tornou público apenas depois das eleições; que simplesmente foi chamada para depor; que contou sobre o fato para a advogada Suzana; que contou isso quando se revoltou com aquilo que sofreu dentro da Prefeitura; [...]; que procurou a advogada espontaneamente; que também procurou o Fórum; [...]; que não formalizou denúncia sobre a proposta feita pelo acusado Edmilson Cervelin; que procurou a advogada Suzana porque tinham proximidade; que não tinha conhecimento de que a advogada Suzana atuava para o partido 20; que, na época, não tinha conhecimento se a advogada Suzana ajuizou alguma ação representando os interesses da oposição; que conhece Ivonei Cadore; que não tem contato com Ivonei Cadore; que apenas conhece Ivonei Cadore como vereador; [...]; que sua família não se envolveu em confusões políticas; que não tem desavenças com Ericson Jacomini; que não sabe o porquê Ericson Jacomini relatou isso; [...]; que seu marido deu uma facada no cunhado de Ericson porque ele tentou invadir a sua casa; que, naquela ocasião, seu marido havia chegado do serviço; [...]; que chamou a Polícia porque estavam soltando foguete e rojão; que votavam para partidos diferentes; [...]; que seu marido, em defesa, acabou desferindo o golpe; que esse fato não teve relação política; que isso decorreu da invasão domiciliar; que Ericson e o cunhado dele tentaram invadir sua casa para lhe agredir e agredir o seu esposo; [...] (IDs 106754876 e 106754877).

Cláudio Fernandes Borges, compromissado na audiência de instrução, afirmou que dias antes da eleição o acusado Edmilson Cervelin foi à sua casa duas ou três vezes, mas não lhe achou; que, depois, na quarta vez, o acusado Edmilson Cervelin lhe encontrou; que o acusado Edmilson Cervelin conversou consigo e com sua esposa; que tomou conhecimento que o acusado Edmilson Cervelin tinha ido outras vezes porque seus filhos estavam em casa e eles relataram quando retornou; que o acusado Edmilson Cervelin falou que se não fossem votar ele daria um dinheiro; que o acusado Edmilson Cervelin ofereceu duas parcelas de dez mil reais; que as parcelas seriam pagas uma antes da votação e uma depois; que ou entregavam o título para o acusado Edmilson Cervelin ou deveriam comprovar que justificaram; que sua esposa Bruna Raquel Giorgi estava presente nessa ocasião; que a oferta englobava sua pessoa, sua esposa e seus três filhos; [...]; que não sabe porque o acusado Edmilson Cervelin não queria que fossem votar; que tem conhecimento que o acusado Edmilson Cervelin foi até sua casa em uma ocasião e encontrou apenas a sua esposa; que, nessa ocasião, o acusado Edmilson Cervelin comentou sobre o dinheiro, mas sua esposa disse que precisaria ver consigo; que então houve esse outro encontro com ambos; que o pagamento seria parte em dinheiro e outra em depósito; que não recorda ao certo, mas essa conversa foi de dois a quatro dias antes da eleição; que o encontro aconteceu na sua casa; que não participou ativamente das eleições; que não fez campanha eleitoral; que não procurou as autoridades para relatar esses fatos porque a cidade é pequena, então são muito julgados por conta disso; que o fato se tornou público após as eleições porque foram atrás dos seus direitos; que cada um vota para quem quiser; que não foram atrás antes porque estava em cima da eleição; que fizeram a denúncia para as autoridades; que não lembra para quais autoridades denunciaram; que fez a denúncia, assim como a sua esposa; que não recorda quais foram as autoridades porque sua esposa foi atrás de fazer a denúncia; que conhece Ericson Jacomini; que não tem desavença com Ericson Jacomini; que ficou sabendo que seu sogro foi impedido de votar por Ana Paula, mas não presenciou esse fato, pois estava em casa; que a forma de pagamento dos vinte mil reais era dez antes e dez depois da eleição; [...]; que recorda do acusado Edmilson Cervelin oferecer o pagamento uma parte antes e outra depois da eleição; que não conversou com sua esposa antes de prestar depoimento; [...] (ID 106754880).

A testemunha defensiva Ericson Jacomini declarou que conhece Bruna Raquel Giorgi e o marido dela, Cláudio Fernandes Borges; que Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges provavelmente se envolvem com política, pois teve uma encrenca com eles há seis anos atrás por conta disso; que era vizinho de Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges; que Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges vieram na porta da sua casa brigar e desferiram uma facada no seu cunhado; que não se dá com Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges; [...]; que Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges são atuantes na política; que não pode dizer se Bruna e Cláudio fizeram campanha eleitoral, mas eles se metem bastante, vão à casa dos outros, perguntam, pedem voto; que Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges participam ativamente das eleições; que não tomou conhecimento de nenhum fato envolvendo Bruna Raquel Giorgi, Cláudio Fernandes Borges e o acusado Edmilson Cervelin; [...]; que conhece Cláudio Sartori e Ivonei Cadore; que Cláudio Sartori e Ivonei Cadore se envolvem em política; que Cláudio Sartori e Ivonei Cadore pedem voto, até o Ivonei pediu seu voto tempos antes da eleição de 2022, mas disse que não porque já tinha o seu partido para votar; que não sabe qual foi a participação de Cláudio Sartori e Ivonei Cadore nas eleições de 2020; que Cláudio Sartori e Ivonei Cadore participaram das eleições de 2020, mas não tinha conhecimento deles pedindo voto; [...]; que conhece o acusado Edmilson Cervelin; que o acusado Edmilson Cervelin não lhe visitou durante as eleições de 2020, tampouco pediu seu voto; que não sabe se o acusado Edmilson Cervelin esteve na casa de Bruna Raquel Giorgi pedindo voto; que não tem um bom relacionamento com Bruna Raquel Giorgi, nem com Cláudio Fernandes Borges; [...] (ID 107000050).

Antônio Bento Machado expôs em juízo que não tem conhecimento da suposta proposta de compra de voto envolvendo o acusado Edmilson Cervelin, Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges, para que estes não fossem votar; que o acusado Edmilson Cervelin não tem esse comprometimento de compra de votos; que conhece Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges de vista, pois, mora no interior e eles moram na cidade; que, em Castello Branco, praticamente todo mundo se envolve com a política, pois é um município muito pequeno; que não é do seu conhecimento se Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges são atuantes durante as campanhas eleitorais, visto que não conhece muito eles; [...]; que, nas eleições de 2020, havia mais de um candidato a vereador com o sobrenome Cervelin; que os candidatos eram Moisés Cervelin e o acusado Edmilson Cervelin; que os dois integravam a mesma coligação; que acompanhou a campanha eleitoral do acusado Edmilson Cervelin; que foi visitado pelo acusado Edmilson Cervelin; que, no sábado véspera de eleição, fez um levantamento de votos com o acusado Edmilson Cervelin; que tinham um rascunho para fazer a contagem de votos; [...]; que Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges estavam na listagem do acusado Edmilson Cervelin; que o acusado Edmilson Cervelin fez uma campanha honesta; que ocorrem boatos nas eleições de Castello Branco; [...]; que nunca viu pessoalmente uma compra de voto; que surgem boatos de compra de voto; que existe também mentiras de um grupo de candidatos tentando caluniar o outro; [...]; que não pode afirmar que a família de Bruna Raquel Giorgi pratica isso; [...]; que o acompanhamento que fez com o acusado Edmilson Cervelin foi uma listagem sobre onde mais ou menos teriam votos; [...]; que era praticamente cabo eleitoral do acusado Edmilson Cervelin; que estavam juntos na eleição; [...]; que é amigo há anos do acusado Edmilson Cervelin; [...]; que de vez em quando visita o acusado Edmilson Cervelin; [...] (ID 107000043).

Contudo, embora Antônio Bento Machado tenha sido compromissado por ocasião da audiência de instrução, observou-se no decorrer do seu depoimento que se tratava de amigo íntimo e cabo eleitoral do acusado, concluindo-se, portanto, que era pessoa próxima, de sua confiança e com interesses comuns aos do réu, inclusive aqueles de cunho político em virtude da função exercida durante a campanha eleitoral em comento, razão pela qual será tratado nesta sentença como informante, enquanto suas declarações serão sopesadas com fundadas reservas.

Arrolado pela defesa, Bráulio Romanzini narrou que não tomou conhecimento da suposta proposta de compra de voto do acusado Edmilson Cervelin para Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges; que conhece Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges; que Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges já se envolveram em confusão política; que Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges gostam de agitar, fazer bagunça e correria, são fanáticos; que Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges costumam correr em volta, mas não foram candidatos; que Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges atuam mais na surdina; que, nas eleições de 2020, havia mais de um candidato a vereador com o sobrenome Cervelin; que os candidatos eram Moisés Cervelin e o acusado Edmilson Cervelin; que tem contato com Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges; que chegou a ter contato com Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges na semana antes das eleições de 2020; que conversa bastante com Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges porque são compadres; [...]; que Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges comentaram algo sobre política; [...]; que Cláudio Fernandes Borges falou que tinha forte intenção de votar para o acusado Edmilson Cervelin, assim como sua esposa Bruna Raquel Giorgi; que não sabe se o acusado Edmilson Cervelin chegou a visitar Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges; que, nas eleições de Castello Branco, é comum ocorrer mentira; que, sobre compra de voto, houve falatórios, mas nunca presenciou nada; [...]; que o acusado Edmilson Cervelin é um cara bom, nunca ouviu falar nada de mal dele e está há tempos na política; [...]; que não recorda do acusado Edmilson Cervelin ter se envolvido em problemas durante as campanhas (ID 10700046).

Ao ser interrogado judicialmente, o réu Edmilson Cervelin asseverou que foi candidato a vereador nas eleições de 2020; que visitou eleitores, praticamente oitenta por cento do município; [...]; que já foi vereador em outro mandato; [...]; que visitou a comunidade onde Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges residem; que reservou duas tardes para visitar aquele loteamento, pois eram casas próximas; que, em uma oportunidade, passou na casa de Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges, mas só havia um dos filhos deles; [...]; que, no outro dia, continuou suas visitas na localidade e encontrou Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges em casa, então conversou com eles; que não chegou a conversar reservadamente com Bruna Raquel Giorgi; que conversou com Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges no mesmo dia; que não fez proposta de valor para Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges; que em suas campanhas nunca usou dinheiro, apenas o seu trabalho e compromisso; [...]; que, como era época de pandemia, respeitava as pessoas, então sua conversa era de dez minutos e não entrava nas casas; [...]; que apenas pediu voto e apoio ao candidato a prefeito que apoiava; que Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges foram bem espontâneos que iriam lhe ajudar; [...]; que a única coisa que Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges cobraram quando falou do plano de governo foi o asfalto e a calçada no bairro; [...]; que Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges foram bem sinceros e declararam expressamente que votariam na sua pessoa; [...]; que Giovani de Santi era o vizinho da frente e logo depois visitou ele; que a casa de Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges fica bem próxima da rua; que conversou com Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges na área; que Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges têm alguns casos de envolvimento em confusões políticas; [...]; que existia outro candidato com o sobrenome Cervelin na eleição de 2020, chamado Moisés; que acredita que Moisés Cervelin visitou a localidade também; [...]; que Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges não são bem vistos no município; [...]; que acredita que essa imputação é para denegrir a sua imagem, haja vista a votação que fez e a pessoa que é; que não sabe porque esses fatos se tornaram públicos apenas depois das eleições; [...] (ID 107000625).

Compulsando os elementos probatórios que aportaram ao feito, diferente da tese que advoga a defesa, nada indica que as testemunhas de acusação Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes



Borges "possuem ligação direta com os candidatos da chapa majoritária da oposição"; ao contrário disso, os depoimentos colhidos em juízo indicam que ambos apoiaram o acusado na disputa para o cargo de vereador na eleição de 2020, inexistindo indicativos de predisposição em prejudicá-lo.

De outro norte, embora a defesa tenha tentado desqualificar as declarações por eles prestadas, argumentando, para tanto, que costumemente se envolvem em confusões políticas, tal alegação não foi corroborada por informações concretas e esclarecedoras, ao passo que a denúncia oferecida em face de Cláudio Fernandes Borges nos autos nº 0001990-33.2017.8.24.0019, nada trata a esse respeito, descrevendo que a conduta lá apurada decorreu de uma perturbação do sossego. Outrossim, as apontadas contradições entre os depoimentos prestados nestes autos e aqueles da AIJE não merecem acolhimento, posto que se tratam de fato envolvendo o pai e a irmã de Bruna, que não guarda relação com o objeto da presente ação penal.

As testemunhas/informantes de defesa, por seu turno, pouco contribuíram com o deslinde do feito, uma vez que nenhum deles demonstrou ter conhecimento sobre o fato em apuração, afirmando desconhecer a proposta de que trata a denúncia.

De outro vértice, as declarações de Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges se mostraram uníssonas e coerentes, dando conta de que o acusado Edmilson Cervelin lhes ofereceu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em duas parcelas, uma antes e outra depois do pleito, para que não votassem na eleição de 2020, o que deveria ser comprovado mediante a apresentação de justificativa eleitoral. Nesse sentido, as referidas testemunhas descreveram detalhadamente a dinâmica do ocorrido, guardando consonância entre si e com as versões expostas nas outras oportunidades em que foram ouvidas.

Dito isso, reputo que a materialidade e a autoria restaram amplamente comprovadas pela prova robusta oral produzida, somada aos demais elementos informativos que instruem os autos.

Por outro lado, inobstante a denúncia atribua a prática do delito por duas vezes, entendo não ser o caso.

Isso porque, embora o acusado tenha, primeiramente, apresentado a proposta para Bruna Raquel Giorgi e, depois, para ela e Cláudio Fernandes Borges conjuntamente, evidente que o objetivo sempre foi a unidade familiar como um todo, indistintamente, razão pela qual se tratou de crime único.

De igual modo, não remanesce dúvida acerca da tipicidade, porquanto o fato se ajusta perfeitamente ao disposto no art. 299 do Código Eleitoral [ID 19000065].

O confronto do conjunto probatório com a descrição fática contida na denúncia impõe a manutenção da sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

Realço que se está novamente a tratar de crime de corrupção eleitoral na modalidade ativa, apenas.

A própria denúncia descreve, e não há qualquer indício em sentido contrário, que a oferta de vantagem em troca da abstenção às urnas não foi aceita pelos eleitores Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges.

Essa premissa é de fundamental importância para assegurar a validade de seus depoimentos nesta ação penal, uma vez descartada a condição de corréus, mas também para orientar a análise da prova.

Afinal, tal como ocorre na figura correspondente do art. 333 do Código Penal, "o crime de corrupção ativa, por ser formal, não deixa vestígios materiais e se consuma no momento em que a promessa ou oferecimento da vantagem ilícita é levada ao conhecimento do destinatário, merecendo especial destaque as palavras do agente que recebeu a oferta" (TJSC. Apelação Criminal n. 0040483-95.2012.8.24.00388/SC, Relator Desembargados Carlos Alberto Civinski - grifei).

Natural, entretanto, que nas causas eleitorais haja mais cautela por parte do julgador, que deverá aferir a idoneidade do depoimento à vista de eventual desavença pessoal ou comprometimento político-partidário, dada a intensidade do embate eleitoral e a alta possibilidade de falsa incriminação.

No caso concreto, agiu com acerto o Magistrado sentenciante ao prestigiar os depoimentos prestados por essas duas testemunhas, que, nas duas oportunidades em que foram ouvidas, narraram de forma coesa e harmônica a prática criminosa levada a efeito pelo recorrente EDMILSON CERVELIN

Em Juízo, Bruna Raquel Giorgi afirmou que trabalha na Prefeitura Municipal de Castello Branco e que vem sendo perseguida em razão dos sucessivos depoimentos que prestou acerca dos fatos. Rememorou que EDMILSON foi várias vezes em sua residência em período próximo às eleições, com oferta de valores em dinheiro para que não comparecessem às urnas. Em três oportunidades não estavam em casa, se não se engana na terceira vez EDMILSON a encontrou, mas seu esposo não estava. Que depois EDMILSON conversou com meu esposo e fez a oferta, oferta essa tentadora, mas que acabaram não aceitando. Na primeira vez ele ofereceu R\$ 20.000,00, R\$10.000,00 em dinheiro e depois mais R\$ 10.000,00, e comentou que "seguraria" os títulos de eleitor ou então teriam que justificar. Na quarta vez que EDMILSON foi até sua residência, a depoente estava com seu marido e o recorrente repetiu a oferta. Que foi procurada pelo fato de ela e seu marido estarem descontente com a administração municipal, notadamente na área da saúde. Disse ainda a depoente que não tem nada contra EDMILSON, que considera um excelente vereador, tanto que votou nele.

O relato de Bruna é consonante com o depoimento prestado na ação de investigação judicial eleitoral.

Cláudio Fernandes Borges igualmente ratificou depoimento prestado na fase do inquérito policial ao narrar que dias antes da eleição EDMILSON CERVELIN o procurou em sua residência duas ou três vezes, sem sucesso, até que, na quarta vez, conseguiu encontrá-lo, ocasião em que lhe prometeu quantia em dinheiro para que ele, sua companheira Bruna e seus três filhos não fosse votar.

A defesa aponta que há grave contradição entre os depoimentos prestados por Bruna e Cláudio na ação de investigação judicial eleitoral e no inquérito policial, respectivamente, e em juízo, relativamente à forma de pagamento dos valores prometidos, aludindo a uma suposta combinação de versões entre os depoentes, facilitada pela convivência conjugal.

De acordo com a defesa:

A primeira delas versa sobre a forma de pagamento, ao passo que os depoimentos prestados pela testemunha Bruna sequer são uníssonos, porquanto, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral mencionou que os valores seriam pagos após a votação e, em juízo, parte antes e o restante após. A testemunha Cláudio, em juízo, disse que os valores seriam pagos em duas parcelas, sendo uma antes e outra após as eleições. Porém, em sede de inquérito, afirmou que o valor seria pago após as eleições.

Ora, bastante intrigante que as testemunhas - marido e mulher - apresentaram as mesmas divergências nos depoimentos, mostrando evidente que a versão foi ensaiada. O que é de fácil percepção em razão de que as testemunhas são casadas entre si e, além do revanchismo político, possuem relação com os partidos da oposição [ID 19000070 - grifou-se].

Assisti aos depoimentos e verifiquei que, de fato, ao serem inquiridos em uma primeira oportunidade, tanto Bruna, na AIJE, quanto Cláudio, no inquérito policial, não fizeram alusão ao parcelamento do pagamento, limitando-se a afirmar, em linhas gerais, que o acerto se daria "no outro dia" ou após as eleições.

Não me convenci, entretanto, da apontada contradição, uma vez que a questão do pagamento em si não foi objeto de aprofundamento nessa primeira inquirição, ganhando relevo tão somente na audiência realizada na presente ação penal.

Por outro lado, embora o recorrente faça referência em mais de uma oportunidade à existência de uma relação de proximidade entre os depoentes e candidatos de oposição e um clima de "revanchismo político", não há qualquer evidência concreta a respeito.

No ponto, aliás, consigno que a denúncia oferecida contra Cláudio Fernandes Borges por tentativa de homicídio contra Marcelo Correa não aproveita à tese da defesa, pois não descreve qualquer motivação de cunho político, mas apenas "que o crime foi cometido por motivo fútil, já que motivado por simples discussão em relação a suposta perturbação de sossego" (ID 18999875 - p. 58-59).

As demais inconsistências e contradições apontadas pela defesa nos relatos dessas duas testemunhas pairam sobre aspectos que são tangenciais ou sequer se relacionam ao fato propriamente dito, não havendo como se dissociar da conclusão a que chegou o Juiz Eleitoral de que as declarações, no essencial, são harmônicas e contundentes, a comprovar a promessa de valores em troca de abstenção.

Conclusão essa que não é desafiada pelos depoimentos das testemunhas de defesa Ericsson Giacomini, Antônio Bento Machado e Bráulio Romanzini, que enfatizaram não ter conhecimento do fato propriamente dito, limitando-se a discorrer sobre desentendimentos envolvendo os eleitores Bruna Raquel Giorgi e Cláudio Fernandes Borges, bem como a abonar a conduta do recorrente EDMILSON CERVELIN.

Em contrapartida, o próprio EDMILSON, embora negue a prática criminosa, admitiu em juízo que visitou a residência dos eleitores Bruna e Claudio em mais de uma oportunidade, até que se encontraram e conversaram, o que vai dá lastro à narrativa acusatória.

Cumpra então rememorar que o fato de a prática nefasta da compra de votos tender a ocorrer clandestinamente, à sorrelfa, de modo a não deixar vestígios, não isenta a acusação da apresentação de evidências concretas da ação tida por criminosa e da finalidade eleitoral da conduta.

Todavia, como já foi dito acima, não raro a única prova possível é a testemunhal, que deve, portanto, ser considerada à condenação, ainda que isoladamente, "desde que livre de comprometimentos políticos ou pessoais" (TRE-SC. RC n. 5982924-73, de 26.10.2010, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho) e congruente com os demais elementos amealhados pela acusação.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado desta Corte:

RECURSOS CRIMINAIS - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ATIVA (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 299) - CONCURSO DE PESSOAS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM FACE DO CANDIDATO A PREFEITO E CONDENATÓRIA A RESPEITO DO SEU ALIADO POLÍTICO.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

CONDUTA ATRIBUÍDA AO CANDIDATO A PREFEITO DIANTE DO MESMO E COMPROVADO FATO DELITIVO - POSTULANTE A CARGO ELETIVO DESTINATÁRIO DA CAPITALIZAÇÃO ILÍCITA - RESPONSABILIDADE CRIMINAL SALIENTE - CANDIDATO QUE ENCETOU A PROPOSTA CORRUPATIVA E ANUNCIOU AO VOTANTE A OFERTA A SEGUIR REALIZADA POR SEU CÚMPLICE - TESTEMUNHO UNITÁRIO DO VOTANTE ACERCA DA SEQUÊNCIA DE ATOS NO CONCURSO DE PESSOAS - DESCRIÇÃO FÁTICA COERENTE, LÓGICA E CONSENTÂNEA COM DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - COMPROVAÇÃO DA SUCESSÃO DE FATOS EXATAMENTE COMO DESCREVEU O ELEITOR-TESTEMUNHA - COAUTORIA CRIMINAL TRANSPARENTE - CONDENAÇÃO PENAL.

Notória é a dificuldade, no crime de corrupção eleitoral, de obtenção de prova além do depoimento da pessoa do eleitor. Corruptos, de regra, agem às sombras, entabulam ajustes ilícitos

reservadamente, lançando, em abaixado tom, suas cláusulas arrogantes (lastreadas no poder econômico) em rosto do votante. Ele se torna a vítima (como o Estado) e única testemunha ocular do fato.

"É certo que, pelo princípio do livre convencimento motivado (art. 155 do CPP), não há óbice à condenação baseada em depoimento testemunhal único, ainda mais quando reforçado pelos elementos dos autos (cf. STF, HC 166027, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/12/2020)" (TRE-RJ. RecCrimEleit n. 060012741, de 26/04/2022, Rel. Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho).

No caso dos autos, têm-se os liames subjetivo e motivacional (cumplicidade e interesse eleitoral comum) como fatores de encadeamento, bem como um discurso testemunhal retilíneo sobre a sucessão dos fatos, neles se percebendo que a ação antijurídica subsequente (sedimentada pela prova) se afina em congruência com a antecedente.

RECURSO MINISTERIAL PROVIDO [TRE-SC. RCRIME. n. 060038886, de 24.8.2022, Relator Juiz Marcelo Pons Meirelles - grifei].

No caso destes autos não se trata sequer de depoimento isolado, pois são duas as testemunhas a referendar, com detalhes, a oferta criminosa.

Outrossim, não restou comprovado o alegado vínculo político com candidatos da oposição, tampouco intuito de prejudicar o recorrente EDMILSON CERVELIN. Pelo contrário, em seu depoimento, Bruna Raquel Giorgi chegou a elogiá-lo no exercício do cargo de vereador, afirmando inclusive que teria votado nele.

Em suma, a sentença está amparada nos depoimentos de duas testemunhas regularmente compromissadas, porquanto não enquadradas nos impedimentos elencados no art. 208 do Código de Processo Penal, bem como desinteressada no feito, sem qualquer comprovação de vinculação político-partidária que eventualmente pudesse indicar um depoimento ilegítimo. Não há, bem assim, registro de qualquer contradita em relação aos seus testemunhos ou arguições de circunstâncias que os tornem suspeitos de parcialidade, apresentados pela defesa antes da realização do ato processual, conforme determina o art. 214 do Código de Processo Penal.

Por fim, a valoração da prova também deve levar em consideração todo um contexto já abordado em que desponta a existência de esquema composto por vários integrantes que atuaram com o objetivo a conseguir abstenção de votos, de modo a beneficiar indiretamente os candidatos majoritários Tarcílio Secco e Ademir Pedro Toniello.

Todos esses elementos, entrelaçados, compõem base sólida para a condenação, restando, assim, prejudicado o pedido de aplicação do princípio do "in dubio pro reo".

Com efeito, "Evidenciadas materialidade e autoria delitivas, não há como cogitar a aplicação do princípio in dubio pro reo" (TSE. AgR-REspe. n. 3567, de 8.8.2019, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Em conclusão, comprovadas a autoria e materialidade do delito pelo qual o agente foi condenado, não havendo excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, descabe cogitar da absolvição.

Desta forma, voto pelo desprovemento do recurso, a fim de manter a condenação de EDMILSON CERVELIN às penas previstas para o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

Como se pode apurar do teor do acórdão combatido, a decisão encontra arrimo em razões de inequívoca plausibilidade jurídica, consentâneas com precedentes desta Corte, refletindo o pedido, neste aspecto, mera tentativa de modificar o mérito do julgado, incidindo, na espécie, o óbice do Enunciado Sumular n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

O fato de o recorrente discordar da motivação da decisão judicial colegiada, com intuito de sustentar a necessidade de prevalecer outra solução que lhe seja mais favorável, não implica demonstração de afronta direta e expressa a artigo de lei capaz de justificar a admissibilidade do apelo.

4. À vista do exposto, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

À Coordenadoria de Processamento para as providências necessárias.

Florianópolis, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

Presidente

## **ATO DA PRESIDÊNCIA**

### **PORTARIA P N. 148, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.**

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Portaria P n. 334, de 13.10.2009, e pelo art. 22, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESA n. 7.847, de 12.12.2011), e considerando a decisão proferida nos autos do SEI n. 0009718-65.2024.6.24.8000, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 9.1.2024, a remoção da servidora ANA CAROLINE DA SILVA REINALDO, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, para a 24ª Zona Eleitoral/Palhoça, por motivo de saúde de seu dependente, com fulcro no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei n. 8.112/1990, cessando seu vínculo junto ao Núcleo de Apoio Virtual - NAV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (DJE), sem prejuízo de sua publicação no Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (BITRESA).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 16 de setembro de 2024.

Desembargadora MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

Presidente

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600474-27.2020.6.24.0071**

PROCESSO : 0600474-27.2020.6.24.0071 RECURSO ELEITORAL (Abelardo Luz - SC)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz Federal**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGANTE : LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO : GRACIANE DOS SANTOS LEAL (81977/PR)

ADVOGADO : HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (75822/PR)

ADVOGADO : JOAO PEDRO TEIXEIRA TRANSMONTANO (112078/PR)

ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR)

ADVOGADO : LUCCA BAVOSO GIOCONDO (112174/PR)

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

**INTIMAÇÃO DE PAUTA**

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 26/09/2024, às 16:00 horas .

A solicitação de preferência ou de sustentação oral, nas sessões presenciais ou virtuais, pode ser feita pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>).

Nas sessões presenciais, o pedido deve ser formulado com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão, e nas sessões virtuais, até as 23h59min da véspera da sessão. Formulado pedido de sustentação oral em sessão virtual, o processo será retirado de pauta e incluído na primeira sessão presencial subsequente.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>).

Observação:

Florianópolis, 16/09/2024.

Seção de Apoio ao Pleno

Coordenadoria de Plenário

**1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ****ATOS JUDICIAIS****INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600025-46.2024.6.24.0001**

PROCESSO : 0600025-46.2024.6.24.0001 INQUÉRITO POLICIAL (ARARANGUÁ - SC)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARARANGUÁ SC**

AUTOR : POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICIADO : A APURAR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARARANGUÁ SC

INQUÉRITO POLICIAL nº 0600025-46.2024.6.24.0001

Juiz(a): Dr(a). GUSTAVO SANTOS MOTTOLA

AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICIADO: A APURAR

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a prorrogação por 90 (noventa dias) nos termos da cota do MPE retro.

Comunique-se à Polícia Civil por *e-mail*.

Certifique-se e, após, anote-se o sobrestamento dos autos pelo mesmo prazo ou até nova manifestação do órgão investigativo ou do MPE.

Araranguá, data da assinatura digital.

GUSTAVO DOS SANTOS MOTTOLA

Juiz Eleitoral

**2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU**

**ATOS JUDICIAIS****REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600532-04.2024.6.24.0002**

PROCESSO : 0600532-04.2024.6.24.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BIGUAÇU - SC)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DAISY ESPINDOLA

REQUERENTE : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BIGUACU - SC - MUNICIPAL

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/202419

De ordem do Excelentíssimo Senhor Cesar Augusto Vivan, Juiz da 2ª Zona Eleitoral de -BIGUAÇU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 12/09/2024, pelo 25 - PRD, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10 /2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25007	DAISY ESPINDOLA	DAISY ESPINDOLA	06005320420246240002
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25001	EDNA MARIA SOUSA ELIAS	BAGA	06003614720246240002

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

BIGUAÇU, 16 de Setembro de 2024.

Ellen Palma Soares

Chefe de Cartório

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600531-19.2024.6.24.0002**

PROCESSO : 0600531-19.2024.6.24.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BIGUAÇU - SC)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - BIGUAÇU - SC - MUNICIPAL

REQUERENTE : REWANA ROZAR CORREIA

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

De ordem do Excelentíssimo Senhor Cesar Augusto Vivan, Juiz da 2ª Zona Eleitoral de -BIGUAÇU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 12/09/2024, pelo 10 - REPUBLICANOS, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10222	REWANA ROZAR CORREIA	REWANA ROZAR	06005311920246240002
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10222	REGINA MIRANDA ROZAR CORREIA	REGINA MIRANDA	06004238720246240002

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

BIGUAÇU, 16 de Setembro de 2024.

Ellen Palma Soares

Chefe de Cartório

**3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU****ATOS JUDICIAIS****NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600312-39.2024.6.24.0088**

PROCESSO : 0600312-39.2024.6.24.0088 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : DALTO EDUARDO DOS SANTOS



## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600312-39.2024.6.24.0088

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: DALTO EDUARDO DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral apresentada por meio de aplicativo pardal em face de Dalto Eduardo dos Santos.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece em seu art. 18, que "são vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas (...)". Os parágrafos primeiro e segundo desse mesmo artigo trazem maiores detalhes quanto ao uso de camisetas por eleitores e cabos eleitorais.

Com a denúncia foram anexadas 3 (duas) fotografias em que constam pessoas com camiseta preta com a foto, nome e número do candidato.

Notifique-se o candidato beneficiado, através de aplicativo de mensagem instantânea cadastrado no Requerimento de Registro de Candidaturas, para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), esclarecer (a) a utilização das camisetas, conforme foto anexada aos presentes autos, e (b) o meio em que foram fornecidas, sob pena do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Blumenau, datado e assinado digitalmente.

Jeferson Isidoro Mafra

Juiz Eleitoral

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600267-96.2024.6.24.0003**

PROCESSO : 0600267-96.2024.6.24.0003 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC**

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : CEZAR AUGUSTO CAMPESATTO DOS SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600267-96.2024.6.24.0003

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: CEZAR AUGUSTO CAMPESATTO DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral apresentada por meio de aplicativo pardal em face de Cezar Augusto Campesatto dos Santos.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece em seu art. 18, §2º: "*É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na*

*campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato."*

Pelo regramento, o uso de camisetas pelos apoiadores do candidato apresenta limitação de conteúdo: "*cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.*" Vale dizer, aos cabos eleitorais podem ser fornecidas camisetas pelo candidato, desde que a informação estampada seja restrita à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ao nome da candidata ou do candidato; as camisetas não podem ter "elemento explícito de propaganda eleitoral". Camiseta utilizada em campanha eleitoral que apresente estampa com informação diversa da permitida pela legislação configura propaganda irregular.

No caso, o candidato está com grupo de apoiadores e todos, inclusive o candidato, vestem a mesma camiseta com cor azul e a inscrição "#fechadocomblumenau". Pelo menos três apoiadores também utilizam na camiseta adesivo de campanha do candidato. E um deles está com adesivo do número do partido. E esta foto o candidato utiliza como propaganda eleitoral, na medida em que a publica em sua rede social, sobre a qual consta o mesmo slogan "#fechadocomblumenau" e seu número de votação. Ou seja, a camiseta em questão, com a inscrição "#fechadocomblumenau", está sendo utilizada pelo candidato como propaganda eleitoral, o que é vedado pela legislação e, por isso, mostra-se irregular.

Ante o exposto, NOTIFIQUE-SE o candidato beneficiado, através de aplicativo de mensagem instantânea cadastrado no Requerimento de Registro de Candidaturas, para que providencie a retirada da propaganda (camisetas com a expressão ""#fechadocomblumenau"), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Ressalta-se, ainda, que o candidato deverá comprovar a regularização da propaganda nos presentes autos, em igual prazo.

Publique-se a decisão no Diário Eleitoral da Justiça de Santa Catarina.

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

Blumenau, datado e assinado digitalmente.

Jeferson Isidoro Mafra

Juiz Eleitoral

## **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600208-49.2024.6.24.0055**

PROCESSO : 0600208-49.2024.6.24.0055 PETIÇÃO CÍVEL (BLUMENAU - SC)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : AGENCIA PUBLICA INTERMUNICIPAL DE SERVICOS DO VALE EUROPEU - APIS

ADVOGADO : DANIEL ALBERTO HORNBURG (33110/SC)

REQUERENTE : ERCIO KRIEK

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

PETIÇÃO CÍVEL nº 0600208-49.2024.6.24.0055

REQUERENTE: AGENCIA PUBLICA INTERMUNICIPAL DE SERVICOS DO VALE EUROPEU - APIS, ERCIO KRIEK

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ALBERTO HORNBERG - SC33110

DECISÃO

Trata-se de consulta envolvendo transferência de recursos públicos à Agência Pública Intermunicipal de Serviços do Vale Europeu - APIS, diante do período eleitoral.

Contudo, a competência para o exame de consultas em matéria eleitoral é do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 20, inc. IV, do seu Regimento Interno (Resolução 7847/2011).

Assim, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Blumenau, datada e assinada digitalmente.

Jeferson Isidoro Mafra

Juiz Eleitoral

## 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

### ATOS JUDICIAIS

#### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600354-46.2024.6.24.0005

PROCESSO : 0600354-46.2024.6.24.0005 PETIÇÃO CÍVEL (BRUSQUE - SC)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE

ADVOGADO : RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA (25993/SC)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600354-46.2024.6.24.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BRUSQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA - SC25993

DECISÃO

R.H.

Trata-se de pedido de autorização para a realização de publicação institucional durante período eleitoral, formulado pelo Município de Brusque, com a finalidade de divulgar, nas redes sociais institucionais e sites de matérias de interesse comunitário meramente informativas, informações necessárias para a realização de audiências públicas sobre o procedimento licitatório para contratação da nova prestadora do serviço de transporte público coletivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral se manifestou favoravelmente ao pedido (ID 123671176).

É o breve relatório.

Com efeito, a Resolução TRE/SC nº 8.060/2023 "*estabelece instruções para a realização de novas eleições aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Brusque (5ª e 86ª Zonas Eleitorais) e aprova o respectivo Calendário Eleitoral*", a partir do dia 5 de julho de 2023, sendo "*vedado aos (às) agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição: I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das*

*respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".*

Nos termos do art. 31 da referida Resolução, "*Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelos Juízos da 05ª e da 86ª Zonas Eleitorais de Brusque e pelo Presidente do TRESC, de acordo com a esfera de competência*".

Conforme exposto pela Municipalidade, a audiência pública para análise e debate das informações da licitação de concessão do transporte público municipal possui expressa previsão legal, de modo que figura como um requisito essencial para sua eficácia jurídica. O serviço de transporte público coletivo, hoje, é prestado por meio de um contrato emergencial, motivo pelo qual a demanda é de extremamente importância para que posteriormente seja realizado o certame licitatório.

Ademais, nos termos do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019, as condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral são aquelas *tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais*. De fato, não há que se falar que a realização de audiência pública sobre transporte público coletivo traria benefícios ao atual mandatário do Poder Executivo municipal.

Assim, com fulcro na Resolução TRE/SC nº 8.060/2023 e na Resolução TSE nº 23.610/2019, DEFIRO o pedido de autorização para que o Município de Brusque realize publicações nas redes sociais institucionais e sites de matérias de interesse comunitário meramente informativas, relativas à divulgação das informações necessárias para a realização de audiências públicas necessárias sobre o procedimento licitatório para contratação da nova prestadora do serviço de transporte público coletivo, sem a necessidade de autorização específica para cada publicidade, abstendo-se, naturalmente de realizar qualquer menção ao pleito que se avizinha, e/ou aos candidatos envolvidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Brusque, data da assinatura digital.

MAYCON RANGEL FAVARETO

JUIZ ELEITORAL

## **10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600163-83.2024.6.24.0010**

PROCESSO : 0600163-83.2024.6.24.0010 PETIÇÃO CÍVEL (CRICIÚMA - SC)

**RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : RADIO CIDADE FM DE CRICIUMA LIMITADA

ADVOGADO : NERILDE VANZELLA (12032/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600163-83.2024.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

INTERESSADO: RADIO CIDADE FM DE CRICIUMA LIMITADA

Advogado do(a) INTERESSADO: NERILDE VANZELLA - SC12032

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de prejuízo, como informado pela comunicante e ratificado pelo Ministério Público, arquivem-se os autos.

Criciúma, 13.09.2024.

Sergio Renato Domingos

Juiz Eleitoral da 10ª ZE

### **CARTA DE ORDEM CÍVEL(258) Nº 0600070-68.2024.6.24.0092**

PROCESSO : 0600070-68.2024.6.24.0092 CARTA DE ORDEM CÍVEL (CRICIÚMA - SC)

**RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE ALBINO COSTA (58590/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : LUIS FERNANDO TRENTIN (63193/SC)  
 Parte : SIGILOS  
 ADVOGADO : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)

Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RADAMES FELIPE SOSSMEIER (61250/SC)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RAFAEL MAYER DA SILVA (26015/SC)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES (50595/SC)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES (24534/SC)  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL  
010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC  
DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte de desistência de oitiva das testemunhas arroladas, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

Após, devolva-se a Carta de Ordem, com as cautelas de praxe.

Criciúma, 13.09.2024.

Sergio Renato Domingos

Juiz Eleitoral da 10ª ZE

## 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### CERIMÔNIAS OFICIAIS

Edital nº 93270/2024

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS - MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

O Juízo da 12ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Local	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos (previsão)
Geração de Mídias Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67	Cartório da 12ª Zona Eleitoral - Rua São Francisco, 234, centro, Florianópolis/SC	20/09/2024	22/09/2024	12:00 às 20:00

Preparação de urnas Dos município de: Florianópolis /SC Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71	Seção de Administração de Urnas - Servidão Antônio José Guarezi, 130, saída 210 da BR 101 - Palhoça/SC	27/09/2024	27/09/2024	13:00 às 19:00
---	--	------------	------------	----------------

Cerimônias/Audiência	Local	Data/Hora
Conferência visual das urnas Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85	Seção de Administração de Urnas - Servidão Antônio José Guarezi, 130, saída 210 da BR 101 - Palhoça/SC	30/09/2024 às 09:00
Transportador e JE-Connect Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43	Cartório da 12ª Zona Eleitoral - Rua São Francisco, 234, centro, Florianópolis/SC	04/10/2024 às 14:00
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191	Cartório da 12ª Zona Eleitoral - Rua São Francisco, 234, centro, Florianópolis/SC	05/10/2024 às 14:00
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121	Cartório da 12ª Zona Eleitoral - Rua São Francisco, 234, centro, Florianópolis/SC	06/10/2024 às 7:00
Verificação de lacres após a eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º	Seção de Administração de Urnas - Servidão Antônio José Guarezi, 130, saída 210 da BR 101 - Palhoça/SC	11/10/2024 (se não houver 2º Turno), ou 29/10/2024 (se houver 2º Turno), às 13:00
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela)1 Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73	Seção de Administração de Urnas - Servidão Antônio José Guarezi, 130, saída 210 da BR 101 - Palhoça/SC	05/10/2024 às 9h
Verificação de Autenticidade e Integridade1 Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80	Local de votação da seção sorteada	06/10/2024 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)



<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso sejam necessários os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subseqüentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão:

ANALU DE SOUZA CAMPOS
FLAVIA BRITZKE NIX
GABRIELA REIS DE ANDRADE
ISABELLI MARIA LIMA CURCINO
LAISE LIMA COSTA
SALOMÃO DAL BELLO AMORIM
VANIO SILVESTRI
VICTÓRIA HELENA FRIEDERICHS DE BARROS

Florianópolis, 11 de setembro de 2024

MARCELO ELIAS NASCHENWENG

JUIZ ELEITORAL

## 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600352-31.2024.6.24.0020

PROCESSO : 0600352-31.2024.6.24.0020 REPRESENTAÇÃO (LAGUNA - SC)

**RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES

INTERESSADO : MAURO VARGAS CANDEMIL

INTERESSADO : NILSON COELHO FILHO

INTERESSADO : RHOOMENING SOUZA RODRIGUES

REPRESENTANTE : POR LAGUNA [UNIÃO/PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PRD/SOLIDARIEDADE] - LAGUNA - SC

ADVOGADO : ERNESTO BAIÃO BENTO (4990/SC)

ADVOGADO : JULIANO NEVES ANTONIO (31466/SC)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALGARVE ANTUNES (71179/SC)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 PETERSON CRIPPA DA SILVA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600352-31.2024.6.24.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 PETERSON CRIPPA DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANO NEVES ANTONIO - SC31466, ERNESTO BAIÃO BENTO - SC4990, MARCUS VINICIUS ALGARVE ANTUNES - SC71179

REPRESENTADO: MAURO VARGAS CANDEMIL, NILSON COELHO FILHO, RHOOMENING SOUZA RODRIGUES, MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES

#### DECISÃO

Cuida-se de Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio, com pedido de tutela antecipada, proposta por Coligação "Por Laguna", em face de Mauro Vargas Candemil, Nilson Coelho Filho, Rhoomening Souza Rodrigues e Marcos Antônio Pereira Gomes, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Aduz a parte representante que, na data de 12/09/2024, o Deputado Federal (ora representado) Zé Trovão, em companhia dos demais representados, Mauro, Nilson e Rhoomening, na Rua Giocondo Tasso, no bairro Cabeçuda, deste Município de Laguna/SC, prometeu recursos para o asfaltamento daquela via pública.

Que a fala do Deputado foi a seguinte:

"Fala pessoal. Deputado Zé Trovão por cá. Hoje eu estou aqui em Laguna, num momento muito importante da nossa história. Eu vim aqui mais uma vez a pedido do meu candidato a Vereador o Pingo, pra firmar um compromisso com esse Município. Nós estamos destinando dois milhões de reais pra pavimentação, fazer asfalto nesta rua tão importante que atende as nossas indústrias pesqueiras, nosso povo de Laguna. Então vocês a partir do ano que vem podem ter certeza que esta obra vai sair, vai acontecer, e isto só vai ser possível porque o Pingo me procurou, o Pingo falou do problema e a gente está resolvendo, e temo certeza que com a gestão do nosso futuro Prefeito, o Mauro, isso vai acontecer de maneira veloz. É isso Pingo"?

Que, após a promessa do Deputado, vê-se a fala do Vereador e representado, Rhoomening, corroborando com o que havia sido dito:

"É isso Zé Trovão, quero agradecer o amigo esse presente que você está dando ao bairro Cabeçuda, uma rua que é tão aguardada e tão transitada pelos nossos amigos pesqueiros industriais, e também pela nossa comunidade. E mais seu Mauro, compromisso nosso, compromisso Zé Trovão é que essas lajotas que estão nessa rua ficarão na comunidade. Este é nosso compromisso. E é por isso que eu peço seu voto. Para vereador é 15111, e para Prefeito é Mauro/Nilsinho nº 15".

Que o Deputado Zé Trovão assim finaliza:

"É isso pessoal não vamos permitir que aquele que quer trazer até a passeata gay pra cá não seja Prefeito dessa cidade, isto aí é o maior absurdo de toda a história. Vamos continuar cumprindo com o nosso dever e respeitando o povo de Laguna que precisa de dinheiro na saúde e na infraestrutura e não em festa escarnekedora, forte abraço".

Sustenta a parte representante que o referido vídeo foi publicado no perfil do candidato a Prefeito, Mauro Vargas Candemil, do candidato a Vice-prefeito, Nilson Coelho Filho, bem como no perfil do candidato a Vereador, Rhoomening Souza Rodrigues, nas suas páginas junto à rede social "Instagram", atingindo um considerável número de pessoas.

Que as promessas são aptas a provocar o desequilíbrio do pleito eleitoral, configurando abuso de poder político e econômico.

Que, diante de tal situação, foi ajuizada a presente Representação Eleitoral, objetivando, em caráter liminar, a intimação dos representados para a remoção da publicação de suas redes sociais, bem como para que se abstenham de realizar novas publicações de igual teor. Ao final, pugnaram pela condenação dos representados nas penas previstas no art. 41-A, da Lei 9.504/1997.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, é cediço que para o deferimento deste, é necessária a presença dos requisitos constantes no art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade de direito e o risco ao resultado útil do processo.

Isso porque prevê o referido artigo que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso dos autos, verifica-se que a parte representante impugna uma publicação supostamente realizada na rede social "Instagram", mais especificamente nos perfis pessoais dos 03 (três) primeiros representados, publicação esta que teria sido realizada pelos 02 (dois) últimos representados.

Em consulta ao perfil do representado Rhoomening, verifica-se que a aludida publicação foi realizada no dia 29/08/2024 ([https://www.instagram.com/reel/C\\_RZgMbRWzs/?igsh=ZzM0MjU4aGliN3Fi](https://www.instagram.com/reel/C_RZgMbRWzs/?igsh=ZzM0MjU4aGliN3Fi)).

Da aludida publicação, colhe-se a presença dos demais representados, apesar destes não terem compartilhado o vídeo nas suas redes sociais - o que justifica as suas presenças no polo passivo da presente demanda.

O art. 41-A, da Lei 9.504/97, assim estabelece:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 (grifei).

No caso dos autos, *a priori*, é de se identificar a conduta irregular cometida pelos representados ao realizar e divulgar o vídeo impugnado nesta demanda, haja vista que há a promessa da entrega de um calçamento em um dos bairros do Município de Laguna/SC, direcionando tal situação ao possível resultado da próxima eleição, o que não se pode admitir.

A divulgação de tais conteúdos, principalmente por meio das redes sociais, fere a isonomia do pleito eleitoral, situação que pode causar disparidade entre os candidatos e desinformação para a população, que associa a ideia do voto à "promessa" de calçamento da rua.

Sobre o assunto, inclusive, extrai-se da jurisprudência:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 14, § 10, DA CF/88). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CASSAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto por Vereador de Mauriti/CE eleito em 2020 contra aresto do TRE/CE, que, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), manteve a cassação de seu diploma em virtude da prática de corrupção eleitoral (art. 14, § 10, da CF/88) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, "constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive". 3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. 4. Extrai-se do acórdão regional que se comprovou o ilícito

com esteio em testemunhos em juízo que evidenciam a promessa de cirurgia para a filha de eleitores (Maria Moreno e José Adeon) em troca de votos. Ademais, saliente-se a transcrição de diálogos extraídos do telefone celular do candidato mediante perícia, cujo teor revela sua responsabilidade pela compra de votos de diversos outros eleitores, e, ainda, a apreensão de inúmeras cópias de RG's, títulos eleitorais e comprovantes de endereço em sua residência. 5. O TRE/CE ressaltou, no que se refere ao casal de eleitores ouvido em juízo, a quem foi prometida a benesse: "[t]anto assim que a Sra. Maria Moreno, [...] ao ser afirmado pelo Promotor Eleitoral que o candidato não cumpriu a promessa, a testemunha redarguiu: 'mas ele vai dar... é porque ela tá fazendo um tratamento. Ele prometeu, ele vai dar!' (02min a 02:06min). [...] José Adeon também confirma, [...] aos 00:18min até 1:27min, que iria conseguir os votos em troca da cirurgia, e que reuniu a família todinha (primo, cunhado, filha, filho, o pai, os irmãos, a própria mulher) para 'partir pra cima', para que a cirurgia da filha saísse". 6. Inúmeros diálogos extraídos do celular do candidato revelam a oferta de benesses a outros eleitores em troca de votos, dentre os quais, a título exemplificativo, a seguinte: "Resposta de AURICÉLIO para KENEDY, realizada dia 15.11.2020, às 23h37min (fl. 707): Eu não deixei ninguém a vontade, mas a gente tem que deixar à vontade as pessoas, eu dizia deixe à vontade, fique à vontade né! Eu quero saber do meu dinheiro, eu quero saber dos votos, saber dos votos, cada cá, aonde foi, eu não resolvi todo canto, eu gastei fortunas, eu rasguei dinheiro, eu queimei dinheiro. Dinheiro foi, o dinheiro foi, eu não neguei alguma coisa alguém em Mauriti, todos os pontos que você me indicou eu resolvi todos, todos eles". 7. Há conjunto probatório robusto e convergente acerca da prática ilícita, merecendo destaque a extrema reprovabilidade da exploração da vulnerabilidade dos eleitores para obter proveito eleitoral. 8. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 9. Agravo provido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento. (TSE, REspEI nº 060000190, Acórdão MAURITI-CE. Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, j. 26/09/2023, grifei).

ELEIÇÕES 2022 - REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) - DISCURSO PROFERIDO POR PASTOR DURANTE CULTO RELIGIOSO, NO QUAL ENALTECE A PRESENÇA DE CANDIDATA E SOLICITA VOTOS PARA A CAMPANHA FAZENDO MENÇÃO À POSSÍVEL ENTREGA DE TERRENO PARA A IGREJA EM CASO DE VITÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXIGIDO NÃO POSTULANTE A CARGA ELETIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com o firme o entendimento jurisprudencial, "somente o candidato tem legitimidade para responder pela coleta ilícita de sufrágio previsto no art. 41- A da Lei nº 9.504/1997" (TSE, RO nº 2.229-52/AP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.4.2018). MÉRITO - PROMESSA PÚBLICA DE CUNHO ELEITOREIRO DIRIGIDA A DETERMINADO GRUPO DE FIÉIS, DE FORMA INDISTINTA E IMPESSOAL - CONDUTA ATÍPICA - IMPROCEDÊNCIA. Segundo a jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral, "para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve necessariamente a benefício a ser obtidas concretas e individualmente por eleitor determinado ou determinável" (TSE, REspe nº 47444, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 30/04/2019). Ou, ainda, "a caracterização do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige, entre outros requisitos, a oferta de benesse determinada, de modo a consubstanciar vantagem direta ao eleitor, não sendo suficiente a mera promessa genérica de vantagem" (TSE, REspe nº 20289, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. designada Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 15/12/2015, Página 24-25). (TRE/SC, RepEsp nº 060279061, Acórdão SÃO BENTO DO SUL-SC. Relator(a): Des. ALEXANDRE D'IVANENKO, j. 15/03/2023, grifei).

No caso dos autos, havendo a identificação dos prováveis eleitores atingidos (moradores do bairro Cabeçuda, no Município de Laguna/SC) e da promessa específica (calçamento da rua), possível

se mostra o deferimento do pedido liminar formulado na peça inicial, eis que presentes os requisitos definidos no art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, DEFIRO a medida liminar e, via de consequência, determino a intimação dos representados para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), procedam à retirada da publicação aqui impugnada ([https://www.instagram.com/reel/C\\_RZgMbRWzs/?igsh=ZzM0MjU4aGliN3Fi](https://www.instagram.com/reel/C_RZgMbRWzs/?igsh=ZzM0MjU4aGliN3Fi)) do ar, bem como se abstenham de realizar novas publicações de semelhante teor, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

Citem-se os representados.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.

Elaine Cristina de Souza Freitas

Juíza Eleitoral

## 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

### ATOS JUDICIAIS

#### NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600258-74.2024.6.24.0023

PROCESSO : 0600258-74.2024.6.24.0023 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ORLEANS - SC)

**RELATOR** : 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : MARLISE MARIA SALVADOR ZOMER

ADVOGADO : ANDRE CATANEO (63758/SC)

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : LARISSA MARCELINO (68857/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO ELEITORAL DA 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600258-74.2024.6.24.0023

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: MARLISE MARIA SALVADOR ZOMER

Advogados do(a) NOTICIADA: JULIANO DO NASCIMENTO - SC35775, ANDRE CATANEO - SC63758, LARISSA MARCELINO - SC68857, RAMIREZ ZOMER - SC20535, RODRIGO PAVEI - SC35463

VISTOS PARA DECISÃO

Ante à ausência de irregularidade na propaganda denunciada, revogo a decisão que determinou sua retirada ou regularização, acolho o parecer do MPE e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se no DJE, certifique-se e archive-se.  
Orleans/SC, datada e assinada eletronicamente.  
RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS  
Juíza Eleitoral

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600259-59.2024.6.24.0023**

PROCESSO : 0600259-59.2024.6.24.0023 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (LAURO MÜLLER - SC)  
**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC**  
AUTOR : Denunciante Pardal  
Destinatário : Destinatário Ciência Pública  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NOTICIADA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - LAURO MÜLLER - SC - MUNICIPAL  
ADVOGADO : ALAN JUNG CROSETTA (56464/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA  
JUÍZO ELEITORAL DA 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC  
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600259-59.2024.6.24.0023  
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL  
NOTICIADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - LAURO MÜLLER - SC - MUNICIPAL  
Advogado do(a) NOTICIADA: ALAN JUNG CROSETTA - SC56464  
VISTOS PARA DECISÃO  
Ante à ausência de irregularidade na propaganda denunciada, revogo a decisão que determinou sua retirada ou regularização, acolho o parecer do MPE e determino o arquivamento dos autos.  
Publique-se no DJE, certifique-se e archive-se.  
Orleans/SC, datada e assinada eletronicamente.  
RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS  
Juíza Eleitoral

## **26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600392-92.2024.6.24.0026**

PROCESSO : 0600392-92.2024.6.24.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIO DO SUL - SC)  
**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**  
Destinatário : Destinatário Ciência Pública  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB)  
REQUERENTE : NADIA LUCIA MATTE

**EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO  
ELEIÇÕES DE 06/10/2024 24**

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) GEOMIR ROLAND PAUL, Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral de - RIO DO SUL, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 16/09/2024, pelo 15 - MDB, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

<b>CARGO: Vereador</b>			
<b>CANDIDATO SUBSTITUTO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
15345	NADIA LUCIA MATTE	NADIA LUCIA MATTE	06003929220246240026
<b>CANDIDATO SUBSTITUÍDO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
15345	JANETE LUZIA MACHADO	JANETE	06001321520246240026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609 /2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

RIO DO SUL, 16 de Setembro de 2024.

GEOMIR ROLAND PAUL

Juíza (Juiza) da 26ª Zona Eleitoral

## **27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601159-30.2024.6.24.0027**

PROCESSO : 0601159-30.2024.6.24.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO FRANCISCO DO SUL - SC)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

**EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO  
ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

O Excelentíssimo Senhor Walter Santin Junior, Juiz da 27ª Zona Eleitoral de - SÃO FRANCISCO DO SUL, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 16/09/2024, pelo 55 - PSD, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

<b>CARGO: Vereador</b>			
<b>CANDIDATO SUBSTITUTO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
55000	MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA	CIDA LIMA - UBATUBA	06011593020246240027
<b>CANDIDATO SUBSTITUIDO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
55055	ALINE MAMEDE MUSSE	ENFERMEIRA ALINE MAMEDE	06004846720246240027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

SÃO FRANCISCO DO SUL, 16 de Setembro de 2024.

Walter Santin Junior

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601160-15.2024.6.24.0027**

**PROCESSO** : 0601160-15.2024.6.24.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO FRANCISCO DO SUL - SC)

**RELATOR** : **027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC**

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**REQUERENTE** : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO DO SUL - SC  
- MUNICIPAL

**REQUERENTE** : SALETE MARIA SILVEIRA

### **EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

O Excelentíssimo Senhor Walter Santin Junior, Juiz da 27ª Zona Eleitoral de - SÃO FRANCISCO DO SUL, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 16/09/2024, pelo 15 - MDB, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

<b>CARGO: Vereador</b>
------------------------



<b>CANDIDATO SUBSTITUTO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
15915	SALETE MARIA SILVEIRA	SALETE MARIA	06011601520246240027
<b>CANDIDATO SUBSTITUÍDO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
15888	LUCIANE CRISTINA DA SILVA JACINTHO	LUCIANE CRISTINA	06004750820246240027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

SÃO FRANCISCO DO SUL, 16 de Setembro de 2024.

Walter Santin Junior  
Juiz da 27ª Zona Eleitoral

## **29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

#### **EDITAL**

EDITAL Nº 009456/2024
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) SÔNIA EUNICE ODWAZNY, Juiz(Juíza) da 29ª Zona Eleitoral, SÃO JOSÉ/SC, por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 83275 - SÃO JOSÉ
Local de Votação: 1643 - CEI PROF. ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA

Seção: 378				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX9178XXXX	ADARIANE LUZIA FERREIRA	XXXX7958XXXX	CRISTIANE SALETE LOURENCO
Local de Votação: 1627 - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTÔNIO				
Seção: 394				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX1730XXXX	GIZELLI DOS SANTOS	XXXX8966XXXX	THIAGO CARLOS FERREIRA
Local de Votação: 1619 - CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL ANTÔNIO FRANCISCO MACHADO				
Seção: 223				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX2958XXXX	FERNANDA APARECIDA DE SOUZA	XXXX7622XXXX	GEANE FELISBINO DE SOUZA
Seção: 320				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7068XXXX	VINICIUS BASTOS	XXXX5679XXXX	SHENIA LUCIA DE SANTANA
Seção: 379				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX6811XXXX	GUSTAVO SCHERER	XXXX5250XXXX	KELLI DE LIMA GONCALVES
Local de Votação: 1589 - CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL GOV. VILSON KLEINUBING				
Seção: 288				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX2150XXXX	EMMANUELLE DE CARVALHO SANTIAGO	XXXX0955XXXX	LYSANDRA CRISPIM SILVY
Seção: 295				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	XXXX5353XXXX	LENIR MARGARIDA CARDOSO DE AVILA	XXXX1970XXXX	DAIANA SILVA GOULART
Seção: 323	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX1713XXXX	GUILHERME VINÍCIUS VERONEZE	XXXX7274XXXX	LUCIANA DA ROSA COELHO
Local de Votação: 1333 - CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL SÃO LUIZ				
Seção: 198	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX2996XXXX	NAYANA SILVA CARDOSO	XXXX2914XXXX	MARCELO SA DAMASCENO
Local de Votação: 1740 - COLÉGIO GARDNER				
Seção: 348	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX0665XXXX	FABIOLA SPADER	XXXX2628XXXX	MIRELA MARRY FERREIRA LAURENTINO BICHESKI
Local de Votação: 1066 - EEB NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO				
Seção: 70	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX9600XXXX	ADEMIR FRANCISCO CAROLINO	XXXX1979XXXX	SHEILA STEIL JAEHRIG
Seção: 71	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX2181XXXX	CHAYENE GABRIELE SAUSEN	XXXX1380XXXX	ALINE JOSE FOLSTER
Seção: 72	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
		CECY MARIA MARTINS		

PRESIDENTE DE MRV	XXXX5134XXXX	MARIMON GONÇALVES	XXXX6996XXXX	KAMILA DOS PASSOS
Seção: 73	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX9831XXXX	SIMONILDES WASHINGTON BARROSO	XXXX8468XXXX	BRUNA KRAMER TELLES
Seção: 276	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX2199XXXX	SOFIA ELIZABETH SEBOLD	XXXX9548XXXX	FRANCISCA DANIELA DE LIMA RODRIGUES
Local de Votação: 1104 - ESCOLA BÁSICA MUNICIPAL VEREADORA ALBERTINA KRUMMEL MACIEL				
Seção: 109	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX5765XXXX	ADRIANA BOTELHO GONCALVES BROERING	XXXX4584XXXX	FRANCIELE WANKA FREITAS
Seção: 253	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX3255XXXX	ANA LUCIA FONSECA GRIGUC NASCIMENTO	XXXX4571XXXX	LUCIMARE COELHO BURG
Local de Votação: 1210 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA CECÍLIA ROSA LOPES				
Seção: 155	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5620XXXX	JÚLIA MILENA LIMA CHAVES	XXXX2230XXXX	GISELE MATOS DE LIMA VENTURA
Seção: 158	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX0438XXXX	PAMELLA DOS SANTOS	XXXX0898XXXX	PRISCILA DE SOUSA

Local de Votação: 1040 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA FRANCISCO TOLENTINO				
Seção: 57				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6404XXXX	ISABEL CRISTINA PEREIRA	XXXX1831XXXX	ADRIANA MARTINS SILVANO
Local de Votação: 1317 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOSÉ MATHIAS ZIMMERMANN				
Seção: 194				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX3832XXXX	CINEIDE DOS PASSOS	XXXX1696XXXX	JULIANA ARCÊNIO VALENTE
Seção: 195				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX1934XXXX	THIAGO BARBOSA DA SILVA	XXXX1599XXXX	LUCILENE SOARES ESPEZIM
Local de Votação: 1660 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROF MARIA JOSÉ BARBOSA VIEIRA				
Seção: 349				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4560XXXX	JONES HONORIO MACHADO	XXXX0208XXXX	VAGNER CORDEIRO
Local de Votação: 1570 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR JOAQUIM SANTIAGO				
Seção: 64				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX1439XXXX	JULIANA LEÃO DE OLIVEIRA	XXXX2087XXXX	ANA PAULA COELHO RIOS
Seção: 312				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX2087XXXX	ANA PAULA COELHO RIOS	XXXX9207XXXX	LUÍS FERNANDO CLEZAR
Local de Votação: 1260 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA LAURITA DUTRA DE SOUZA				

Seção: 173				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX9954XXXX	CARINE PEREIRA MENDES BRASIL BAGATOLI	XXXX3962XXXX	GEISIANI ROSILÉIA DEMÉTRIO
Seção: 181				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX3962XXXX	GEISIANI ROSILÉIA DEMÉTRIO	XXXX2586XXXX	RAPHAELA ROECKER SOUZA
Local de Votação: 1422 - ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PROF MARCÍLIA DE OLIVEIRA				
Seção: 259				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX5566XXXX	TAISE ANASTACIA DA SILVA	XXXX2634XXXX	FABIANE DINIZ PENHA
Seção: 293				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX2850XXXX	SIMONE TEREZINHA DOS PASSOS MARTINS	XXXX5566XXXX	TAISE ANASTACIA DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	XXXX2634XXXX	FABIANE DINIZ PENHA	XXXX2850XXXX	SIMONE TEREZINHA DOS PASSOS MARTINS
Seção: 343				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX1128XXXX	AMABILE ALMAGRO CRESTANI	XXXX5353XXXX	LENIR MARGARIDA CARDOSO DE AVILA
Local de Votação: 1716 - ESCOLA PROFISSIONAL DE CAMPINAS				
Seção: 407				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX5378XXXX	MARCELO VILELA FERREIRA	XXXX4560XXXX	GRAZZIELLE RAVIZON DA SIQUEIRA VIEIRA

Local de Votação: 1597 - INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - CAMPUS SÃO JOSÉ /SC				
Seção: 122		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX4481XXXX	LAIS MENDES TAVARES	XXXX2316XXXX	MÁRCIO BORGES DE SOUZA
Seção: 126		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX1247XXXX	JAQUELINE FIGUEROA HERNANDEZ	XXXX5296XXXX	CAMILLA LIDIA DOS SANTOS
Seção: 128		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX7459XXXX	HELOISA SOUZA	XXXX2081XXXX	CRISTINA BORGERT COELHO
Seção: 244		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX6624XXXX	WULPHRANO PEDROSA DE MACEDO NETO	XXXX0955XXXX	JAQUELINE FREITAS VILAIN
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4743XXXX	KETLY VIVIANE JOFFRE SILVA	XXXX3535XXXX	ALESSANDRA MACENO DALCORTIVO
Seção: 262		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX7441XXXX	LILIAN TEREZINHA DE SOUZA	XXXX1823XXXX	JOÃO LUIZ VIEIRA AMBROZINI
Seção: 338		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX7018XXXX	MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO	XXXX6287XXXX	VIVIANE MULLER
Município: 81183 - SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA				

Local de Votação: 1040 - ESCOLA BÁSICA DR. ADALBERTO TOLENTINO DE CARVALHO				
Seção: 165	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX8034XXXX	JUCIANE LEITE SOLETTI	XXXX8034XXXX	JUCIANE LEITE SOLETTI
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 29ª Zona.				
Eu SÔNIA EUNICE ODWAZNY Juiz(a) da 29ª Zona Eleitoral/SC.				
SÃO JOSÉ, 16 de setembro de 2024				
<hr/> Dr(a) SÔNIA EUNICE ODWAZNY Juiz(Juíza) da 29ª Zona Eleitoral/SC				

## 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600395-23.2024.6.24.0034

PROCESSO : 0600395-23.2024.6.24.0034 REPRESENTAÇÃO (COCAL DO SUL - SC)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 EVANDRO CIPRIANI VICE-PREFEITO

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 FERNANDO DE FAVERI MARCELINO PREFEITO

REPRESENTADO : ERIK PEREIRA ZEFERINO

REPRESENTADO : TRABALHO E UNIÃO POR COCAL DO SUL [MDB/PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSTB/CIDADANIA)/REPUBLICANOS/UNIÃO] - COCAL DO SUL - SC

REPRESENTANTE : COMPROMISSO E TRABALHO POR COCAL[PP / PDT / PSD] - COCAL DO SUL - SC

ADVOGADO : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)

ADVOGADO : JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)

ADVOGADO : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)

ADVOGADO : RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA



CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC

REPRESENTAÇÃO nº 0600395-23.2024.6.24.0034

REPRESENTANTE: COMPROMISSO E TRABALHO POR COCAL[PP / PDT / PSD] - COCAL DO SUL - SC

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANE MILAK MARTIGNAGO - SC53378, RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC33031, JOSE AUGUSTO FREITAS - SC29169, FABIO JEREMIAS DE SOUZA - SC14986-A, PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC24881

REPRESENTADO: ERIK PEREIRA ZEFERINO, ELEICAO 2024 FERNANDO DE FAVERI MARCELINO PREFEITO, ELEICAO 2024 EVANDRO CIPRIANI VICE-PREFEITO, TRABALHO E UNIÃO POR COCAL DO SUL [MDB/PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /REPUBLICANOS/UNIÃO] - COCAL DO SUL - SC

DECISÃO

Trata-se de "*representação por conduta vedada c/c tutela inibitória*" proposta por Coligação COMPROMISSO E TRABALHO POR COCAL contra ERIK PEREIRA ZEFERINO, FERNANDO DE FAVERI, EVANDRO CIPRIANI e Coligação TRABALHO E UNIÃO POR COCAL DO SUL, com o fim de apurar a prática de conduta vedada por parte de Erik Zeferino, Prefeito em Exercício do Município de Cocal do Sul/SC, em favor dos candidatos Fernando de Favere e Evandro Cipriano, consistente na realização de propaganda institucional em período vedado.

Sustenta que "*o primeiro representado, por meio da página institucional da Prefeitura de Cocal do Sul na rede social Instagram (<https://www.instagram.com/prefeituracocaldosul/>), fez a publicação de uma Nota Oficial de Repúdio, na data de 10/09/2024, com referência a um fato político ocorrido no desfile de 07 de setembro*" e, além disso, também se valendo da posição que ocupa em benefício dos candidatos, está divulgando nas redes sociais a XI Edição da CocalFest, evento que celebra a emancipação de Cocal do Sul, que ocorrerá entre os dias 24 e 29 de setembro do corrente ano. Esclarece que "*a programação do evento, realizado com verba pública, que conta com diversos shows, apresentações artísticas e praça gastronômica, envolve a 'celebração 3 anos do Pronto Atendimento 24 horas', em alusão à obra inaugurada no mandato do Sr. FERNANDO DE FAVERI, candidato à reeleição*", malferindo o art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997.

Em vista deste fato, requer a concessão de "*tutela inibitória para que sejam cessadas as condutas vedadas, com a devida retirada do ato político da programação da CocalFest, transvestido como 'celebração 3 anos do Pronto Atendimento 24 horas', e alteração dos materiais de divulgação do evento, bem como com a exclusão da Nota Oficial de URL [https://www.instagram.com/p/C\\_vvOK5uds6/](https://www.instagram.com/p/C_vvOK5uds6/), diante dos fortes indícios e provas que por ora se apresenta*".

Relatado, DECIDO.

De início, destaco que a presente representação seguirá o procedimento do art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990, nos moldes do art. 44 da Resolução n. 23.608/2019, uma vez que está sendo invocada ofensa ao disposto no art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97.

Isto posto, passa-se à análise dos pedidos liminares, cujo deferimento está condicionado à existência de fatos e circunstâncias que demonstrem a ocorrência dos pressupostos autorizadores da medida. São eles, obviamente, a probabilidade do direito e perigo de dano.

Relativamente a questão de fundo, a Lei n. 9.504/97, que estabelece as normas gerais para as eleições, em seu artigo 73, preconiza as condutas vedadas aos agentes públicos que podem afetar a paridade de oportunidade entre os candidatos. E, especificamente para a situação em apreço, assim preconiza o inciso VI, alínea "b".

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[i]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[i]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

O Tribunal Superior Eleitoral entende que publicidade institucional é toda e qualquer propaganda que divulga ato, programa, obra, serviço ou campanhas do órgão público ou entidade pública, com ou não observância do disposto no art. 37, § 1º, da CF.

Além disso, o elemento essencial ao conceito de propaganda institucional é o fato de esta ser custeada por verba pública e devidamente autorizada por agente público.

Com base em tais premissas, volvendo-se ao concreto, entendo que a liminar deve ser deferida em parte.

Isso porque, em perfunctória análise dos autos, especialmente das fotografias anexadas no corpo da petição inicial, vislumbra-se possível benefício em favor da candidatura à reeleição do representado Fernando, amoldando-se a situação, em tese, ao disposto no art. 73, inciso, VI, alínea 'b', da Lei 9.504/97. A atual administração, encabeçada pelo então prefeito em exercício Erik Zeferino, estaria se valendo do evento que celebra a emancipação de Cocal do Sul, que ocorrerá entre os dias 24 e 29 de setembro do corrente ano, para enaltecer uma das obras que foi implementada durante o primeiro mandato do candidato à reeleição, qual seja, "Pronto Atendimento 24 horas".

Observa-se do panfleto que divulga o evento, o qual contará com diversos shows, apresentações artísticas e praça gastronômica, também a "celebração 3 anos do Pronto Atendimento 24 horas", em clara alusão à obra inaugurada no mandato de FERNANDO DE FAVERI e Erik Zeferino, o primeiro candidato à reeleição.

O plano de governo relativo ao primeiro mandato, com alusão à obra citada, pode ser visualizado no seguinte endereço: "<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/SC/2030402020/240000662499/2020/80306>".

Portanto, mostra-se verossímil a alegação do representante quando destaca, na inicial, que "*o atual Chefe do Executivo realizará um evento custeado com verba pública e utilizará do mesmo para evidenciar a principal obra realizada no mandato do candidato à reeleição*", caracterizando notória publicidade institucional, conduta vedada nos três meses anteriores ao pleito.

Por sua vez, quanto ao *periculum in mora*, é inquestionável que irregularidades como a indicada guardam forte potencial para causar reflexos na higidez do pleito e na paridade entre os candidatos, a justificar a concessão da liminar.

Sobre o assunto, cita-se precedente da Corte Eleitoral Catarinense:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/1997 - CONFIGURAÇÃO - COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS BENEFICIÁRIOS - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Nos três meses que antecedem o pleito, não é permitida, de regra, a publicidade institucional de atos, obras, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais. Configura publicidade institucional a propaganda comprovadamente feita com o pagamento de recursos públicos, com a utilização de logotipo do município, que veicule o nome da administração municipal e que se reporte às suas realizações ou às conseqüências de sua atuação. É objetiva a apreciação da existência de conduta vedada e sua tendência em atingir a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Decorre do benefício carreado aos candidatos vinculados à gestão municipal que, mediante pagamento

com recursos públicos, divulgou em período vedado publicidade institucional, a cassação dos respectivos diplomas. (TRE-SC - RREP: 2067 SC, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 15/02/2006, Data de Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 21/02/2006, Página 212)

De outo vértice, não se vislumbra irregularidade na publicação da Nota Oficial de Repúdio, na página institucional da Prefeitura de Cocal do Sul. A publicação em comento foi realizada no dia 10-09-2024 e faz alusão a um fato ocorrido no desfile de 07 de setembro, sem, todavia, promover autoridades, governos ou administrações.

Em face do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido liminar para determinar que a parte requerida se abstenha de promover a "Celebração 3 anos do Pronto Atendimento 24 horas" durante a XI Edição da CocalFest, que ocorrerá em 26/09/2024 às 18h, bem como efetue a remoção do referido ato da programação do evento, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias, sob de responsabilização.

Notifiquem-se os representados para que cumpram imediatamente a liminar e, querendo, no prazo de 5 dias, apresentem defesa, juntando documentos e rol de testemunhas, se for o caso (art. 22, I, "a" da Lei Complementar 64/90).

Cumpra-se.

Urussanga, *datado e assinado digitalmente*.

Karen Guollo

Juíza Eleitoral

## **35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600020-19.2024.6.24.0035**

PROCESSO : 0600020-19.2024.6.24.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EVERSON MERINO DA SILVA

ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)

INTERESSADO : MARILDO DIRCEU FORTES DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600020-19.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: EVERSON MERINO DA SILVA, MARILDO DIRCEU FORTES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da certidão ID 123365650, determino o a reabertura do sistema SPCA pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da Prestação de Contas do exercício 2020.

Intimem-se por Diário Eletrônico.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Chapecó, data e assinatura digital.

HELOÍSA BEIRITH FERNANDES

Juíza Eleitoral

## **36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-91.2024.6.24.0036**

PROCESSO : 0600015-91.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VIDEIRA - SC)

**RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - VIDEIRA - SC

ADVOGADO : FRANCISCO EDIMAR BERGAMO (56791/SC)

ADVOGADO : VOLMIR MAURER (28501/SC)

RESPONSÁVEL : FRANCIELI ZAGO

ADVOGADO : FRANCISCO EDIMAR BERGAMO (56791/SC)

ADVOGADO : VOLMIR MAURER (28501/SC)

RESPONSÁVEL : MARIA INEZ DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO EDIMAR BERGAMO (56791/SC)

ADVOGADO : VOLMIR MAURER (28501/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral e considerando a emissão do Parecer Conclusivo ID 122546383, INTIMO partido e responsáveis, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Videira/SC, 16 de setembro de 2024.

PATRICIA MARQUES

Servidor do Cartório

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-54.2024.6.24.0036**

PROCESSO : 0600011-54.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IOMERÊ - SC)

**RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**  
**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - IOMERÊ - SC**  
**ADVOGADO : ANDRE FERREIRA PACHECO (34013/SC)**  
**RESPONSÁVEL : HERCULES JACO PAGANINI**  
**ADVOGADO : ANDRE FERREIRA PACHECO (34013/SC)**  
**RESPONSÁVEL : LEOCIR JOSE HARZ**  
**ADVOGADO : ANDRE FERREIRA PACHECO (34013/SC)**

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA  
 CARTÓRIO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC  
 ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral e considerando a emissão do Parecer Conclusivo ID. 123120809, INTIMO partido e responsáveis, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Videira/SC, 16 de setembro de 2024.

PATRICIA MARQUES

Servidor do Cartório

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### EDITAL Nº 000093842/2024

##### ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RAFAEL RESENDE BRITTO, Juiz da 036ª Zona Eleitoral, VIDEIRA/SC, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 80314 - ARROIO TRINTA				
Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA GOVERNADOR BORNHAUSEN				
Seção: 5				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX9614XXXX	MEIRIELI CZERNIAKI	XXXX8697XXXX	JOICE LIANE NAVA
Seção: 9				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX7334XXXX	CHEILA APARECIDA BONASSA	XXXX8853XXXX	ELIANA CAPELLARI

Município: 81361 - IOMERÊ				
Local de Votação: 1015 - CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IOMERÊ POLO II - BOM SUCESSO				
Seção: 58				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX6369XXXX	NATHALI FALCHETTI COSSUL	XXXX4455XXXX	CAMILA ARCARI ORSO BAÚ
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4979XXXX	FABIOLA ANSILIERO DE PAULA	XXXX4785XXXX	JESSICA DE FATIMA RIBEIRO
Seção: 59				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX3246XXXX	LETICIA BARICHELO	XXXX0164XXXX	DEBORA TURMINA
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5077XXXX	BRUNO MEZZOMO PASQUAL	XXXX4258XXXX	JULIANA EBELING
Local de Votação: 1023 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA FREI EVARISTO				
Seção: 62				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX1335XXXX	FABIANA DIAS DE ANDRADE	XXXX1733XXXX	MARISTELA BRUGNAGO CRESTANI
Seção: 66				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX4973XXXX	LUCAS FALCHETTI	XXXX4811XXXX	INES KUMIECHICK MARIANI
1º MESÁRIO - MRV	XXXX4972XXXX	MARINES MAKSIMAVIC COLISSI	XXXX9116XXXX	MAYARA MUNARO
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4609XXXX	GABRIEL VINICIUS COLISSI	XXXX5055XXXX	ROSEMERI MACHADO
Seção: 90				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5656XXXX	JUCIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA	XXXX9779XXXX	SIMARA CIVIDINI

Seção: 142	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6844XXXX	LUANA ALVES PEREIRA	XXXX7558XXXX	MARIA EDUARDA FACCIN
Seção: 154				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6193XXXX	GRAZIELLE FALETTI	XXXX8191XXXX	ADRIANA MACALLI ZIMERMANN
Município: 83038 - SALTO VELOSO				
Local de Votação: 1058 - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA VEREADOR AVELINO BISCARO				
Seção: 17				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX1192XXXX	ANDREA TEREZA DE BORTOLI ANSILIERO	XXXX9264XXXX	TATIANE NEZI
1º MESÁRIO - MRV	XXXX2796XXXX	THALÍA KARINA DONADEL	XXXX9301XXXX	ANA ANGELICA DE BORTOLI BONOMINI
Seção: 18				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX4796XXXX	TANIA GIACOMIN DE BORTOLI	XXXX5534XXXX	MARINES APARECIDA FREITAS PATEL
Seção: 19				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX7406XXXX	ELAINE MARIA CONTE BISCARO	XXXX3484XXXX	BEATRIS CESCA BIAVA
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7789XXXX	DANIELA MOREIRA	XXXX8154XXXX	BRUNA DE BORTOLI ANSILIERO
Seção: 110				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX9405XXXX	ALEXANDRE GATELLI	XXXX0277XXXX	MARINA ABATI BIAVA
				ROSILAINE

2º MESÁRIO - MRV	XXXX3394XXXX	POLIANA SARTOREL	XXXX9301XXXX	MORAES DA ROSA
Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA CECÍLIA VIVAN				
Seção: 11	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX2417XXXX	LUANA VITALI	XXXX4738XXXX	CLAUDINEIA BARBOSA DE QUADROS
Seção: 12	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX2802XXXX	ALESSANDRA SERIGHELLI	XXXX4800XXXX	CRISTIANE DE LOURDES LAZZARI SONDA
Seção: 13	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX8193XXXX	CLODOALDO DE BASTIANI	XXXX9003XXXX	ANDRIANA PIVA
2º MESÁRIO - MRV	XXXX9594XXXX	DELISE CAMPAGNIM	XXXX5648XXXX	GABRIELA DOS SANTOS
Seção: 16	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX4202XXXX	MARINES ABATI DE BASTIANI	XXXX2624XXXX	SAMANDA SANTA CATARINA
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5281XXXX	DAIANE DE LINHARES DOS SANTOS	XXXX7419XXXX	DILVANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Município: 83798 - VIDEIRA				
Local de Votação: 1341 - APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS				
Seção: 102	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX3388XXXX	GISÉLI ALBERTI PIROLI	XXXX6544XXXX	JEFERSON GAIO
Local de Votação: 1317 - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE APARECIDA				



Seção: 83		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	XXXX2936XXXX	TAINARA BREIA DE BORTOLI	XXXX8597XXXX	DIOVANA CARELLI	
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO SALVATORIANO IMACULADA CONCEIÇÃO.					
Seção: 98		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	XXXX9921XXXX	TATYELE LAIS PASCHOAL NUNES DAL PIZZOL	XXXX8120XXXX	DANIELE VENDRAMI MARAFON	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0380XXXX	NATHALY MAYER BRANDALISE	XXXX9282XXXX	ANNE PAOLA ROSSI ALMEIDA	
Seção: 100		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	XXXX9560XXXX	MARCIA COLDEBELLA	XXXX3563XXXX	MICHELLI FIORESE	
Local de Votação: 1058 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ANITA BRASILEIRA					
Seção: 38		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	XXXX4787XXXX	ANDRESSA DEON MICHELON	XXXX8577XXXX	LETICIA MARIA DONATTI	
Seção: 120		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	XXXX3446XXXX	ALEX PITTOL	XXXX0828XXXX	GISELE APARECIDA CARELLI	
2º MESÁRIO - MRV	XXXX2456XXXX	JUSELES DEON ARIOTTI	XXXX4354XXXX	LUCIANE PITT	
Local de Votação: 1090 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA INSPETOR EURICO RAUEN					
Seção: 139		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX8151XXXX	LEILA LUCIA CAMINTIA	XXXX3466XXXX	SABRINA DOS SANTOS GRASSI	

Local de Votação: 1325 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOSEFINA CALDEIRA DE ANDRADE				
Seção: 44				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX3666XXXX	FRANCISLAINE CRISTINA DOMINGUES DOS SANTOS BAY	XXXX4087XXXX	JULIANA DOS SANTOS
Seção: 123				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX7535XXXX	TAMARA DAIANE TOMASI	XXXX1846XXXX	CAMILA DALMOLIN
Seção: 136				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX7587XXXX	KELI CRISTINE FACIN DANIELLI	XXXX0203XXXX	ROSANGELA GOMES GONÇALVES
Local de Votação: 1198 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MADRE TEREZINHA LEONI				
Seção: 63				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2977XXXX	RAFAEL CAMARGO SUBTIL	XXXX3372XXXX	ADRIELI RODRIGUES
Local de Votação: 1350 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL FIDELIS ANTÔNIO FANTIN				
Seção: 76				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX8371XXXX	CLAUDIA FELCHICHER	XXXX4997XXXX	TATIANE OGLIARI
1º MESÁRIO - MRV	XXXX4997XXXX	TATIANE OGLIARI	XXXX2031XXXX	EVERSON WILLIAN BATISTA
Seção: 78				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX5254XXXX	JUSSARA REGINA ZANI	XXXX6882XXXX	ANA PAULA CANDIAGO SANTANA

1º MESÁRIO - MRV	XXXX6882XXXX	ANA PAULA CANDIAGO SANTANA	XXXX4379XXXX	ALINE FRÂNCIO CRUZ
Seção: 105				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX4611XXXX	JANICE LIRA	XXXX7534XXXX	MISSLEINE FERREIRA DO NASCIMENTO
Local de Votação: 1392 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL JOAQUIM AMARANTE				
Seção: 138				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX3418XXXX	GRAZIELE APARECIDA DO SACRAMENTO STRATMAM	XXXX4115XXXX	DYEIZON PROCOPIUK DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5233XXXX	CAROLINE MEZAROBA CARDOSO	XXXX3627XXXX	ALINE APARECIDA ALVES OLIVEIRA DA VEIGA
Local de Votação: 1309 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL PAULO FIORAVANTE PENSO				
Seção: 81				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX0113XXXX	IGOR HAGEMANN ZILLMER	XXXX7683XXXX	CAMILE CRISTINA CIVIERO
1º MESÁRIO - MRV	XXXX7683XXXX	CAMILE CRISTINA CIVIERO	XXXX5316XXXX	SANDRA BASTOS LESNIESKY
Seção: 89				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX9282XXXX	ANNE PAOLA ROSSI ALMEIDA	XXXX9700XXXX	MAYNARA GUILL
Seção: 104				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX2121XXXX	MARISA ROSANE DELANI	XXXX3418XXXX	CASSIA ELOISA ORSO
1º MESÁRIO -	XXXX3418XXXX	CASSIA ELOISA ORSO	XXXX5498XXXX	JULIANA ELOISA

MRV				SINIGAGLIA
Seção: 146				
Seção: 146	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX3700XXXX	FABIANE FRENZEL	XXXX8554XXXX	ROSANE LIKOSKI GUBIANI
1º MESÁRIO - MRV	XXXX8554XXXX	ROSANE LIKOSKI GUBIANI	XXXX9245XXXX	ANDREIA MARIN PERCIO
Local de Votação: 1147 - FUNOESC - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA				
Seção: 51				
Seção: 51	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX3374XXXX	STEFANI DAIANE SOMMARIVA	XXXX2109XXXX	CARISE APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA
Seção: 54				
Seção: 54	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX3232XXXX	MARIA EDUARDA THIBES DE CAMPOS	XXXX0509XXXX	DANIELI ELOISA GRIGOLO
1º MESÁRIO - MRV	XXXX0509XXXX	DANIELI ELOISA GRIGOLO	XXXX3533XXXX	LELI JANAINÉ CENCI
Seção: 67				
Seção: 67	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX2982XXXX	SUELLEN TOCCOLINI FELSKI	XXXX7221XXXX	SABRINA SURDI
Seção: 68				
Seção: 68	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX2939XXXX	JAQUELINE LUZIA TURKOT	XXXX0489XXXX	ARIANE RITTI POMMERENINH
Seção: 87				
Seção: 87	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX7194XXXX	MANOELI ZAGO DIAS	XXXX9406XXXX	MARISE NATALINA

MRV				VIECELI
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5726XXXX	GISELI MEZAROBA ASCARI	XXXX3502XXXX	GABRIELA DE PROENCIO
Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA ADELINA REGIS				
Seção: 20				
Seção: 20	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX4863XXXX	ALINE SANY GRAMBOWISKI	XXXX2571XXXX	FABIANE DUARTE
Seção: 22				
Seção: 22	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX5890XXXX	ANA PAULA DE CARLI BERTAIOLI	XXXX9097XXXX	VANIA REGINA FRIZON
2º MESÁRIO - MRV	XXXX8309XXXX	ANA LUCIA DOS SANTOS BULIN	XXXX8470XXXX	JANAINA APARECIDA REQUES
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3733XXXX	MAURICIO GARCIA FERREIRA	XXXX8044XXXX	VITÓRIA DE SOUZA RODRIGUES
Seção: 24				
Seção: 24	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX3825XXXX	MARCELA CRACCO	XXXX1142XXXX	JUVILDE TEREZINHA PANISSON
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6927XXXX	CINTIA ULIANA	XXXX8975XXXX	BRUNO GABRIEL DE SOUZA
Seção: 26				
Seção: 26	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX1588XXXX	IZAIR AUGUSTO SCHOFFEN DALMOLIN	XXXX1524XXXX	MARIUSSA PAESE BRANDT
Seção: 27				
Seção: 27	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3220XXXX	JANICE CARVALHO DA SILVA	XXXX0578XXXX	ADRIANE CRISTINA MEZAROBA
Seção: 99				
Seção: 99	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX9540XXXX	PAULO VICTOR SERRA ROSA	XXXX5964XXXX	DIENIFER DA SILVA FAGUNDES
Seção: 101				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX5666XXXX	RAFAEL HOPPEN DOS SANTOS	XXXX2939XXXX	ELIAS MACHADO
Local de Votação: 1163 - ESCOLA POLO SÃO PEDRO				
Seção: 57				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5442XXXX	FRANCIELI ZAGO	XXXX7011XXXX	TATIANE DI DOMENICO
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX8039XXXX	LARISSA MAZIERO CIVIERO	XXXX4162XXXX	JULIANA ROSTIROLA BATTISTELLA
Local de Votação: 1147 - FUNOESC - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA				
Seção: 127				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX7647XXXX	TÁSSIA LUIZA CORRÊA PANATTA	XXXX4325XXXX	MAIKON DE ALMEIDA
Seção: 143				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3813XXXX	RENATA APARECIDA LAPEANO ORZZATTO	XXXX6991XXXX	KALIANY PEREIRA DIAS
Local de Votação: 1252 - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - IFC CÂMPUS DE VIDEIRA - SC				
Seção: 72				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX4432XXXX	LUCIANE TEREZINHA PERSCH KEHL	XXXX3973XXXX	KATIANE BLON DE OLIVEIRA
Seção: 116				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO -				JAQUELINE

MRV	XXXX9268XXXX	ELIANA SILVA DA SILVA	XXXX1958XXXX	CHAVES DE LIMA
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX2904XXXX	NADJA BILOUS FONTES DORE	XXXX1525XXXX	GUILHERME GUZZI
Local de Trabalho: FUNOESC - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA, situado à RUA PAESE, 198				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX9991XXXX	CARMEN FABIAN	XXXX9016XXXX	MARCIA PASTORE
Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOSEFINA CALDEIRA DE ANDRADE, situado à RUA JOSÉ BONALDO, 130				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX7937XXXX	PATRICIA DE NARDI	XXXX2866XXXX	PAULA BÜTTNER
Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA INSPETOR EURICO RAUEN, situado à RUA JOSEFINA HENN, 195				

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 036ª Zona Eleitoral VIDEIRA/SC, foi publicado o presente edital nono DJE/TRESC, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete) horas (horário oficial de Brasília).

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 036ª Zona Eleitoral/SC.

Eu RAFAEL RESENDE BRITTO Juiz(Juíza) da 036ª Zona Eleitoral, assino.

VIDEIRA, data da assinatura digital.

RAFAEL RESENDE BRITTO

Juiz da 036ª Zona Eleitoral

(Assinado digitalmente)

## 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600260-81.2024.6.24.0043

PROCESSO : 0600260-81.2024.6.24.0043 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (XANXERÊ - SC)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADA : FRANCIELE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARISETE ANTONIA KONIG MAZUTTI (67424/SC)  
REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA  
43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ  
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) nº 0600260-81.2024.6.24.0043  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
REPRESENTADA: FRANCIELE RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTADA: MARISETE ANTONIA KONIG MAZUTTI - SC67424  
DESPACHO

1. Ciente da interposição de recurso eleitoral.
2. Em sede de juízo de retratação (267, § 6º, do Código Eleitoral), mantenho a sentença prolatada pelos próprios fundamentos.
3. Intimem-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.
4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral

## 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-87.2024.6.24.0044

PROCESSO : 0600046-87.2024.6.24.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SC)

**RELATOR : 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - SANTA ROSA DE LIMA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : LAURO BOEING JUNIOR (29113/SC)

RESPONSÁVEL : FABRICIO SCHMITZ

ADVOGADO : LAURO BOEING JUNIOR (29113/SC)

RESPONSÁVEL : JOELMIR ELLER

ADVOGADO : LAURO BOEING JUNIOR (29113/SC)

RESPONSÁVEL : JOSE WEBER

RESPONSÁVEL : MAURO WEBER

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600046-87.2024.6.24.0044

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - SANTA ROSA DE LIMA - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE WEBER, JOELMIR ELLER, FABRICIO SCHMITZ, MAURO WEBER



Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO BOEING JUNIOR - SC29113  
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LAURO BOEING JUNIOR - SC29113  
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LAURO BOEING JUNIOR - SC29113  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo órgão partidário em epígrafe, em cumprimento ao disposto no artigo 32, da Lei 9096/95.

Publicada a presente prestação de contas por meio de Edital afixado no mural do Cartório desta 44.<sup>a</sup> Zona Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), não houve qualquer impugnação no prazo legal, o que foi certificado.

Na manifestação técnica, o responsável pela análise verificou que a prestação de contas apresentada reflete a ausência de movimentação de recursos declarada.

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação apresentada, considerando aprovadas as contas.

Ante ao exposto, HOMOLOGO a prestação de contas do PARTIDO LIBERAL de SANTA ROSA DE LIMA/SC, considerando-a prestada e aprovada, e determinando o arquivamento, nos termos do art. 44, VIII, "a" da Res. TSE 23604/2019.

Publique-se no DJESC.

Proceda-se às atualizações no SICO.

Ciência ao MPE.

Após, archive-se.

*Braço do Norte, na data da assinatura digital.*

Jadna Pacheco dos Santos Pinter

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-94.2024.6.24.0044**

PROCESSO : 0600052-94.2024.6.24.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SC)

**RELATOR : 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - SANTA ROSA DE LIMA - SC

ADVOGADO : ANDRE ESMERALDINO VOLPATO (36455/SC)

RESPONSÁVEL : GENESIO DUTRA

RESPONSÁVEL : HIURY GABRIEL DEFREIN

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600052-94.2024.6.24.0044

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - SANTA ROSA DE LIMA - SC

RESPONSÁVEL: HIURY GABRIEL DEFREIN, GENESIO DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ESMERALDINO VOLPATO - SC36455

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo órgão partidário em epígrafe, em cumprimento ao disposto no artigo 32, da Lei 9096/95.

Publicada a presente prestação de contas por meio de Edital afixado no mural do Cartório desta 44.<sup>a</sup> Zona Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), não houve qualquer impugnação no prazo legal, o que foi certificado.

Na manifestação técnica, o responsável pela análise verificou que a prestação de contas apresentada reflete a ausência de movimentação de recursos declarada.

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação apresentada, considerando aprovadas as contas.

Ante ao exposto, HOMOLOGO a prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de SANTA ROSA DE LIMA - SC, considerando-a prestada e aprovada, e determinando o arquivamento, nos termos do art. 44, VIII, "a" da Res. TSE 23604/2019.

Publique-se no DJESC.

Proceda-se às atualizações no SICO.

Ciência ao MPE.

Após, archive-se.

*Braço do Norte, na data da assinatura digital.*

Jadna Pacheco dos Santos Pinter

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-94.2024.6.24.0044**

PROCESSO : 0600052-94.2024.6.24.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SC)

**RELATOR : 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - SANTA ROSA DE LIMA - SC

ADVOGADO : ANDRE ESMERALDINO VOLPATO (36455/SC)

RESPONSÁVEL : GENESIO DUTRA

RESPONSÁVEL : HIURY GABRIEL DEFREIN

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600052-94.2024.6.24.0044

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - SANTA ROSA DE LIMA - SC

RESPONSÁVEL: HIURY GABRIEL DEFREIN, GENESIO DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ESMERALDINO VOLPATO - SC36455

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo órgão partidário em epígrafe, em cumprimento ao disposto no artigo 32, da Lei 9096/95.

Publicada a presente prestação de contas por meio de Edital afixado no mural do Cartório desta 44.<sup>a</sup> Zona Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), não houve qualquer impugnação no prazo legal, o que foi certificado.

Na manifestação técnica, o responsável pela análise verificou que a prestação de contas apresentada reflete a ausência de movimentação de recursos declarada.

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação apresentada, considerando aprovadas as contas.

Ante ao exposto, HOMOLOGO a prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de SANTA ROSA DE LIMA - SC, considerando-a prestada e aprovada, e determinando o arquivamento, nos termos do art. 44, VIII, "a" da Res. TSE 23604/2019.

Publique-se no DJESC.

Proceda-se às atualizações no SICO.

Ciência ao MPE.

Após, archive-se.

*Braço do Norte, na data da assinatura digital.*

Jadna Pacheco dos Santos Pinter

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-24.2023.6.24.0044**

PROCESSO : 0600046-24.2023.6.24.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO FORTUNA - SC)

**RELATOR : 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - RIO FORTUNA - SC

ADVOGADO : ROSILDA PERIN BOGER (43862/SC)

RESPONSÁVEL : LINDOMAR BALLMANN

ADVOGADO : ROSILDA PERIN BOGER (43862/SC)

RESPONSÁVEL : LUIZ HENRIQUE RICKEN

ADVOGADO : ROSILDA PERIN BOGER (43862/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-24.2023.6.24.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - RIO FORTUNA - SC

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE RICKEN, LINDOMAR BALLMANN

DESPACHO

R.H.

Diante da apresentação dos documentos em autos conclusos, proceda-se a a extração dos documentos referentes às contas de 2023, dando-se seguimento em novos autos, com a adoção dos procedimentos previstos na Res. TSE 23604/2019.

Proceda-se a atualização da autuação, intimando-se na sequencia do DJE o órgão partidário.

Certificada a autuação, proceda-se ao arquivamento definitivo dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se.

*Braço do Norte, na data da assinatura digital.*

Antônio Marcos Decker

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-42.2024.6.24.0044**

PROCESSO : 0600049-42.2024.6.24.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRÃO PARÁ - SC)  
**RELATOR** : 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - GRÃO-PARÁ - SC  
ADVOGADO : JESSE HAETTINGER CARLEN (58699/SC)  
RESPONSÁVEL : DORVALINO DACOREGIO  
ADVOGADO : JESSE HAETTINGER CARLEN (58699/SC)  
RESPONSÁVEL : ESTEVAO GUIZONI  
ADVOGADO : JESSE HAETTINGER CARLEN (58699/SC)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600049-42.2024.6.24.0044

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - GRÃO-PARÁ - SC

RESPONSÁVEL: ESTEVAO GUIZONI, DORVALINO DACOREGIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE HAETTINGER CARLEN - SC58699

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JESSE HAETTINGER CARLEN - SC58699

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JESSE HAETTINGER CARLEN - SC58699

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo órgão partidário em epígrafe, em cumprimento ao disposto no artigo 32, da Lei 9096/95.

Publicada a presente prestação de contas por meio de Edital afixado no mural do Cartório desta 44.ª Zona Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), não houve qualquer impugnação no prazo legal, o que foi certificado.

Na manifestação técnica, o responsável pela análise verificou que a prestação de contas apresentada reflete a ausência de movimentação de recursos declarada.

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação apresentada, considerando aprovadas as contas.

Ante ao exposto, HOMOLOGO a prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de GRÃO-PARÁ/SC, considerando-a prestada e aprovada, e determinando o arquivamento, nos termos do art. 44, VIII, "a" da Res. TSE 23604/2019.

Publique-se no DJESC.

Proceda-se às atualizações no SICO.

Ciência ao MPE.

Após, archive-se.

*Braço do Norte, na data da assinatura digital.*

Jadna Pacheco dos Santos Pinter

Juíza Eleitoral

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### EDITAL 93211/2024

A Doutora Jadna Pacheco dos Santos Pinter, Juíza da 44ª Zona Eleitoral, com sede em Braço do Norte, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65),

Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontra publicado no sítio do TRE-SC (<https://www.tre-sc.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024/mesarios-convocados-eleicoes-2024>) a relação consolidada de convocados pela Justiça Eleitoral para os trabalhos (Auxiliares, Mesários e Delegados de Prédio) nas eleições municipais de 2024.

Dado e passado nesta cidade de Braço do Norte no Cartório da 44ª Zona Eleitoral, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2024. Eu, \_\_\_\_\_ Pedro Kirsten de Córdova, Chefe de Cartório, lavrei o presente.

Jadna Pacheco dos Santos Pinter  
Juíza Eleitoral da 044ª ZE/SC

## **46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ**

### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

#### **EDITAL 94520/2024 - SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS**

[EDITAL 94520 Substituição de mesários.pdf](#)

## **47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600317-87.2024.6.24.0047**

PROCESSO : 0600317-87.2024.6.24.0047 PETIÇÃO CÍVEL (IBIAM - SC)  
RELATOR : **047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERESSADO : CAMILO CEZAR MINOSSO GATTI  
ADVOGADO : CLEYTON JOSE FONTANA CARDOSO (63213/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA  
JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de inclusão de página na Internet no registro de candidatura deduzido equivocadamente como Petição Cível.

Inicialmente, registra-se que este requerimento deveria ter sido deduzido nos autos do registro de candidatura já autuado. Não obstante, por medida de economia processual, defiro o pedido de inclusão, devendo ser realizadas as anotações devidas no Sistema de Candidaturas.

I-se o requerente para conhecimento.

Providencie-se ainda a juntada da íntegra dos presentes autos ao pedido de registro de candidatura respectivo.

Transitado em julgado, archive-se.

Tangará/SC, <datado e assinado eletronicamente>.

FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO

JUIZ ELEITORAL

**EDITAL Nº 94763/2024**

## ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FLÁVIO LUÍS DELL' ANTÔNIO, Juiz(Juíza) da 47ª Zona Eleitoral, TANGARÁ/SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 81400 - IBIAM

Local de Votação: 1023 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA HERIBERTO HULSE

Seção: 20 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX5694XXXX FATIMA FONTANA GONZATTO XXXX4991XXXX MEURLIN KLEBOWSKI

2º MESÁRIO - MRV XXXX4991XXXX MEURLIN KLEBOWSKI XXXX5808XXXX LUCILA DALMOLIN CIARNOSCHI

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX0857XXXX TAMARA FATIMA DA SILVA XXXX1415XXXX MARIANA DAMBROZ

Seção: 21 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX4429XXXX GABRIELE CRISTINA DE SOUZA XXXX3310XXXX DIANE DE LIMA COELLI

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX3310XXXX DIANE DE LIMA COELLI XXXX8404XXXX JOSE JADIEL MATIAS SILVA

Seção: 33 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX6233XXXX RENATA MICHELUZZI DA SILVA MATOS XXXX4739XXXX MONALIZA BORTOLI

Seção: 48 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX9556XXXX DENIAN ENDRIGO XXXX8655XXXX JESSICA MORAIS OLIVEIRA

Município: 81337 - IBICARÉ

Local de Votação: 1023 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL IRMÃO JOAQUIM

Seção: 74 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX3284XXXX REGINA MERGUERT XXXX3471XXXX NAINÉ APARECIDA SARTORI

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX3365XXXX ANA KETLYN DE ANDRADE KRACHINSKI XXXX2365XXXX LUIS FELIPE BEHREND

Seção: 75 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX2052XXXX GABRIELA DALLA COSTA XXXX2161XXXX ISADORA GIUSTI FREDDO

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX2161XXXX ISADORA GIUSTI FREDDO XXXX8509XXXX RAFAEL FACCHIN

Seção: 76 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX4803XXXX FABIANE KAMIN XXXX2766XXXX GELIZE SERNAJOTTO JORGE

1º MESÁRIO - MRV XXXX2766XXXX GELIZE SERNAJOTTO JORGE XXXX0815XXXX ARYELLE RODRIGUES DA SILVA

2º MESÁRIO - MRV XXXX2302XXXX MÁRCIO KOVALSKI XXXX8491XXXX MARIA LUIZA DE ASSIS DEL RÉ

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX8491XXXX MARIA LUIZA DE ASSIS DEL RÉ XXXX3915XXXX JESSICA MANNES

Seção: 77 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX1868XXXX DANIELA VALERIO XXXX2805XXXX JULIANA BORSOI

Seção: 78 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX8839XXXX JESSICA TREVISOL CAVASIN XXXX7163XXXX ELISABETH CRISTINA ANTENHOFEN

1º MESÁRIO - MRV XXXX7163XXXX ELISABETH CRISTINA ANTENHOFEN XXXX3963XXXX DANIELA PRIGOL

2º MESÁRIO - MRV XXXX3963XXXX DANIELA PRIGOL XXXX3898XXXX MILENA MELERE MOREIRA

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX3898XXXX MILENA MELERE MOREIRA XXXX2183XXXX MARCELI CAMILA JUNG

Seção: 88 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX0088XXXX IVETE ALVES DE OLIVEIRA XXXX8522XXXX LUCAS GABRIEL GARCIAS MOREIRA

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX0807XXXX JHONATAM BORGES ALVES XXXX7736XXXX EDIANE REGINA RODRIGUES

Seção: 91 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX1686XXXX RODRIGO PIVETTA WERLANG XXXX3435XXXX ALVARO LEANDRO RIBEIRO

1º MESÁRIO - MRV XXXX4500XXXX JÉSSICA CAROLINE JUNG XXXX4156XXXX RAYANE MANNES SPOLTI

2º MESÁRIO - MRV XXXX3746XXXX NATALIA HOFFMANN XXXX3746XXXX NATALIA HOFFMANN

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX0835XXXX SAMANTHA ANTUNES XXXX0835XXXX SAMANTHA ANTUNES

Local de Votação: 1031 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL MADRE LEONTINA

Seção: 72 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX1383XXXX JEIZA AMANDA MELERE DOS SANTOS XXXX3233XXXX ELIZANDRA KAMIN

Seção: 79 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX9700XXXX ADRIANA PIOVESAN PEREIRA XXXX6067XXXX  
THAIS FERNANDA SARTORI SUMNY

Seção: 80 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX8615XXXX ALAN PEREIRA PIRES XXXX4286XXXX PAULO  
ANDRÉ REISDORFER

Seção: 81 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX4177XXXX GREICE CRISTINA ANDRIN XXXX0720XXXX SABRINA  
ELLEN MAIA MOREIRA LEITE

1º MESÁRIO - MRV XXXX0720XXXX SABRINA ELLEN MAIA MOREIRA LEITE XXXX0046XXXX  
GISELE FELICETTI DAROS

2º MESÁRIO - MRV XXXX0046XXXX GISELE FELICETTI DAROS XXXX1628XXXX VITORIA  
LUIZA LOCH FABER

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX2811XXXX RAFAEL PATRICK FLORES XXXX2811XXXX RAFAEL  
PATRICK FLORES

Seção: 85 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX7748XXXX JULIANA EDUARDO GONCALVES DE LIMA  
XXXX8689XXXX DAYANE VIEIRA MARTINS DOS SANTOS

Município: 82554 - PINHEIRO PRETO

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA MAURA SENNA  
PEREIRA

Seção: 3 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX0321XXXX EVA TEREZINHA MARTINS PETRY XXXX8564XXXX  
GUILHERME BADO

Seção: 5 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX0339XXXX PRISCILA BOESING XXXX6495XXXX EMILLY DE KÁSSIA  
DOS SANTOS BARBOSA

Seção: 40 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX4973XXXX KELLI APARECIDA TONETTA MONTEIRO  
XXXX6083XXXX FRANCIELE RECH GOTTSELIG

2º MESÁRIO - MRV XXXX6083XXXX FRANCIELE RECH GOTTSELIG XXXX8488XXXX ANA  
CLAUDIA VAILATTI

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX8488XXXX ANA CLAUDIA VAILATTI XXXX1517XXXX THAIS  
CASAGRANDE DA SILVA

Seção: 44 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX0316XXXX ELOINA APARECIDA PELLICIELLI XXXX0931XXXX  
ISABELE MUGNOL

Seção: 50 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX3308XXXX LARISSA OLGA DENARDI XXXX0316XXXX ELOINA  
APARECIDA PELLICIELLI

Município: 83534 - TANGARÁ



Local de Votação: 1228 - ESCOLA BÁSICA MARIA ZULMER OSÓRIO

Seção: 31 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX6352XXXX ANA PAULA PIRES DE CAMARGO XXXX6352XXXX ANA PAULA PIRES DE CAMARGO

Local de Votação: 1015 - ESCOLA BÁSICA PROFESSOR JOÃO JORGE DE CAMPOS

Seção: 9 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX3221XXXX WAGNER DA SILVA PASOLD XXXX1957XXXX GABRIÉLA CARNIEL SILVÉRIO

Seção: 12 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX4734XXXX MARLUCI CANTELLI SCORTEGANHA XXXX2168XXXX EMILY BRAND GUINDANI

2º MESÁRIO - MRV XXXX5075XXXX DIEGO PEREIRA LIMA XXXX3683XXXX JORDANA FOSSATTI TONELLO

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX2168XXXX EMILY BRAND GUINDANI XXXX8433XXXX JULIANE BALBINOT GASANIGA

Seção: 13 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX0912XXXX VIRGINIA MACHADO XXXX2119XXXX LIVIA VIECELI PELLIN

Seção: 14 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX3683XXXX JORDANA FOSSATTI TONELLO XXXX0044XXXX VANESSA DE MELLO

Seção: 38 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX7377XXXX AMANDA ANTUNES FERREIRA XXXX7462XXXX ALGEMIRO JUNIOR PEREIRA BRANCO

Seção: 39 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX6628XXXX BRUNA ANTUNES FERREIRA XXXX8917XXXX ANGELA MARIA CARMINATTI MENEGOLA

2º MESÁRIO - MRV XXXX8917XXXX ANGELA MARIA CARMINATTI MENEGOLA XXXX5329XXXX RAQUEL PIVA CHIARANI

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX8465XXXX TAILINE ALVES RODRIGUES FERREIRA TELLES XXXX3575XXXX DANRLAN DE SIQUEIRA

Seção: 42 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX9735XXXX MARIZETE MARIA CERON PIANA XXXX3633XXXX STEFANI CRISTINA SALVADORI

2º MESÁRIO - MRV XXXX3633XXXX STEFANI CRISTINA SALVADORI XXXX6039XXXX IODETE CORDOVA PASSOS

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX6039XXXX IODETE CORDOVA PASSOS XXXX1407XXXX GUSTAVO ARRUDA TERES

Seção: 46 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX3699XXXX LEONARDO MOREIRA DIAS XXXX3407XXXX MARCOS ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

Seção: 49 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX4671XXXX PATRICIA APARECIDA RHODEN XXXX8808XXXX LUCÉLIA HELENA VIEIRA

1º MESÁRIO - MRV XXXX5037XXXX JÉSSICA DAL CORTIVO XXXX0421XXXX JANE MARIA ANDRETTA

2º MESÁRIO - MRV XXXX8808XXXX LUCÉLIA HELENA VIEIRA XXXX2283XXXX RYAN KARLING

Local de Votação: 1082 - PAVILHÃO COMUNITÁRIO DE SEDE DONA ALICE

Seção: 16 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX9598XXXX ROBERSON CONRADO FRITSCHKE XXXX7408XXXX FABIANO PICCININ SCHLINDWEIN

1º MESÁRIO - MRV XXXX4550XXXX KELLY CRISTINA DA SILVA XXXX5224XXXX LUCAS BETOLDO CORREA

2º MESÁRIO - MRV XXXX7408XXXX FABIANO PICCININ SCHLINDWEIN XXXX3554XXXX NICOLE HACK PERAZZOLI

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX6906XXXX ANICLEIA SANTOS SCHUH XXXX6906XXXX ANICLEIA SANTOS SCHUH

Local de Votação: 1163 - PAVILHÃO DA CAPELA DE IZIDROS

Seção: 25 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX8254XXXX ADILES SALUTE STIRMA BEVILACQUA XXXX5211XXXX LETICIA MASCARELLO

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX4073XXXX KEILA GIRARDI XXXX3301XXXX JOSEANE GRANDO STIRMA

Local de Votação: 1198 - PAVILHÃO DA CAPELA DE MARARI

Seção: 27 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX8725XXXX JEFERSON PINNOW ZICKUHR XXXX7039XXXX MARIA MELANIA PARIS MORGANTI

Município: 83631 - TREZE TÍLIAS

Local de Votação: 1082 - ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ FILOMENA RABELO

Seção: 51 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX3772XXXX POLIANE BOTTEGA RIPLINGER XXXX1140XXXX GLÁUCIA REGINA KARLOH

Seção: 52 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX9821XXXX MATHEUS JOSE BRANDALISE XXXX7040XXXX TAILON RAMOS

1º MESÁRIO - MRV XXXX7040XXXX TAILON RAMOS XXXX4138XXXX MARISA SCHNEIDER

2º MESÁRIO - MRV XXXX4138XXXX MARISA SCHNEIDER XXXX4779XXXX PATRÍCIA ALCÂNTARA DE SOUZA SENA

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX4779XXXX PATRÍCIA ALCÂNTARA DE SOUZA SENA XXXX3985XXXX BRUNA LOPES CAMAROTTO

Seção: 54 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX4490XXXX BRUNO DE ASSUMPÇÃO LOUREIRO XXXX4430XXXX  
DIMMY CANDIDO ROSA

1º MESÁRIO - MRV XXXX4430XXXX DIMMY CANDIDO ROSA XXXX6407XXXX DANIELLE  
KÜHL HARTMANN

2º MESÁRIO - MRV XXXX6407XXXX DANIELLE KÜHL HARTMANN XXXX0953XXXX  
STEPHANIE BENTO

Seção: 58 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX4661XXXX FERNANDO MARTINI XXXX7169XXXX MÁRCIA MARIA  
SCHNEIDER PUHALE

Seção: 59 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX1115XXXX IRIS MUNIZ BENTO XXXX5257XXXX GABRIELLY  
TEREZINHA DE FREITAS MATEUS

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX0860XXXX JULIANO THIBES XXXX3261XXXX MAUREM DE PIERI  
BELLO

Seção: 61 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX7058XXXX MARIELI CARDOSO XXXX3938XXXX ANDRESSA MOSER  
KLUGE

Seção: 62 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX0739XXXX EMLLY ALINE DOS SANTOS XXXX2263XXXX MILENA DE  
RÓS

Seção: 66 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX8550XXXX ANIEL MARANGONI XXXX1115XXXX IRIS MUNIZ BENTO

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX0876XXXX JAQUELINE BRANCO DA SILVA XXXX3917XXXX  
PAMELA INHAIA DE LIMA

Seção: 68 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX0767XXXX SUSAN ROSTIROLA DE ASSUMPÇÃO LOUREIRO  
XXXX2440XXXX JULIANE TOIGO

2º MESÁRIO - MRV XXXX3992XXXX MARIA ISABEL SANTOS RIBEIRO XXXX0167XXXX  
LETICIA SANDER LUNEDO

Seção: 92 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX4198XXXX DOUGLAS DOS SANTOS KUHN XXXX8870XXXX  
RAFAELA CARON

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX4179XXXX ANA JULIA HENTZ MERGENER XXXX2059XXXX  
AGATHA JÚLIA RIBEIRO WEIRICH

Função Especial Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS XXXX0738XXXX JULIA PAZINI DE MELLO

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA MAURA SENNA PEREIRA,  
situado à RUA OCLIDES BENEDITO SCORTEGAGNA, N. 55

Função Especial Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS XXXX9365XXXX ALESSANDRA TREVISOL GHENO DE SOUZA XXXX1356XXXX VITOR BOGONI

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA MAURA SENNA PEREIRA, situado à RUA OCLIDES BENEDITO SCORTEGAGNA, N. 55

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 047ª Zona Eleitoral/SC. Eu, ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER Chefe do cartório da 047ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 005/2013,.

TANGARÁ, 16 de setembro de 2024

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Chefe do cartório da 047ª Zona Eleitoral

## **ATOS ADMINISTRATIVOS**

### **EDITAL Nº 94783/2024**

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FLÁVIO LUÍS DELL' ANTÔNIO, Juiz(Juíza) da 047ª Zona Eleitoral, TANGARÁ/SC, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

EMELI BOESING FERRONATTO XXXX2674XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL IRMÃO JOAQUIM, situado à RUA SÃO JOSÉ, N. 157

KASSIA GABRIELA CARVALHO DE REZENDE XXXX9883XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL MADRE LEONTINA, situado à RUA SÃO JOSÉ, N. 140

REGINA MERGUERT XXXX3284XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

MARJA VITORIA NIKOSEIT FRITZEN XXXX8437XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA

RENAN SAMUEL RIGO XXXX1463XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

PEDRO HENRIQUE LIKOSKI BERTHA XXXX8538XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA

CAROLINA DE ARAUJO HESSEL XXXX8772XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ FILOMENA RABELO, situado à RUA DR. IVO D'AQUINO, N. 220

DEBORA BERNARDO GVENDTNER XXXX9143XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ FILOMENA RABELO, situado à RUA DR. IVO D'AQUINO, N. 220

FATIMA LUDWIG XXXX1303XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ FILOMENA RABELO, situado à RUA DR. IVO D'AQUINO, N. 220

MARLON CHERUBINI XXXX6081XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ FILOMENA RABELO, situado à RUA DR. IVO D'AQUINO, N. 220

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 047ª Zona Eleitoral TANGARÁ/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 047ª Zona Eleitoral/SC.

Eu ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER Chefe do cartório da 047ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino.

TANGARÁ, 16 de setembro de 2024

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Chefe do cartório da 047ª Zona Eleitoral

## **48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600342-97.2024.6.24.0048**

PROCESSO : 0600342-97.2024.6.24.0048 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (XAXIM - SC)

**RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE XAXIM SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 FABIANE ZANCO BORTOLANZA PREFEITO

INVESTIGADA : FABIANE ZANCO BORTOLANZA

INVESTIGADO : ADRIANO IVO BORTOLANZA

INVESTIGADO : DAVI PROVENZI MACHADO

INVESTIGADO : PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - XAXIM - SC

INVESTIGADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - XAXIM - SC

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 EDILSON ANTONIO FOLLE PREFEITO

ADVOGADO : ALEXANDRE ANTONITO ZAMPIVA (38758/SC)

ADVOGADO : DANIEL ALBERTO GABIATTI (38757/SC)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE XAXIM SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600342-97.2024.6.24.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE XAXIM SC

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 EDILSON ANTONIO FOLLE PREFEITO

Advogados do(a) INVESTIGANTE: DANIEL ALBERTO GABIATTI - SC38757, ALEXANDRE ANTONITO ZAMPIVA - SC38758

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 FABIANE ZANCO BORTOLANZA PREFEITO, FABIANE ZANCO BORTOLANZA

INVESTIGADO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - XAXIM - SC, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - XAXIM - SC, DAVI PROVENZI MACHADO, ADRIANO IVO BORTOLANZA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido liminar manejada pelo candidato a prefeito de Xaxim pelo MDB, EDILSON ANTÔNIO FOLE, qualificado na inicial, em que o autor pleiteia, liminarmente, a imediata retirada de publicação irregular veiculada nas redes sociais e em site de candidatos que compõe a chapa ao cargo majoritária adversária, vinculados a Coligação XAXIM ACIMA DE TUDO, que incorre em conduta vedada pela legislação eleitoral conforme imagem divulgada. E, no mérito, requer a procedência da ação, com remoção do conteúdo manipulado e o reconhecimento do uso indevido dos meio de comunicação para cassar o registro ou o diploma dos investigados (ID 123438309).

Aduz o candidato investigante autor, em síntese, que os investigados, candidatos a prefeita e vice, assim como o esposo da candidata a prefeita, e os responsáveis pelos partidos PL e PSD de Xaxim, siglas integrantes da Coligação XAXIM ACIMA DE TUDO, utilizaram-se das dos sites oficiais de campanha eleitoral, assim como das redes sociais Instagram e Facebook da coligação e dos partidos que compõe, e as redes sociais particulares, para fazer propaganda eleitoral manipulada, com reproduções inverídicas de site de busca, com o propósito de levar o eleitor ao erro pela desinformação, por meio de engodos que sugerem a propaganda negativa, incorrendo em infração disposta no art. 9-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário.

Decido.

Aduz o investigante, ao fundamentar o pedido na inicial, que a candidata prefeita Fabiane Zanco Bortolanza veiculou em suas redes sociais e no seu site oficial de sua campanha, em 09/09/2024, uma publicação intitulada com o seguinte expressão: "De um Google no seu candidato", publicação esta que teria sido compartilhada no site de campanha do candidato a vice, Davi Provensi, e também nas redes sociais dos partidos PL e PSD de Xaxim, agremiações que integram a Coligação XAXIM ACIMA DE TUDO.

Segunda narra a inicial, a candidata investigada veicula uma imagem em que faz um comparativo do resultado da busca caso fossem utilizados como parâmetros os nomes dos candidatos "Chico Fole" e "Fabiane Bortolanza" no site de busca Google. Sugere ela com a veiculação da imagem, que caso os eleitores realizassem a busca no "Google" com o nome do candidato a prefeito investigante, iriam encontrar a notícia de que o candidato estaria sendo investigado por compra de votos, e que o Ministério Público Eleitoral estaria pedido a cassação da chapa concorrente ao pleito e, em contrapartida, no nome da candidata investigada, apareceria apenas resultados positivos, como mulher engenheira e candidata, sem resultados desabonadores.

Para sustentar a irregularidade da publicidade, o autor alega que a imagem utilizada para veiculação da propaganda negativa em relação o autor foi manipulada, pois a intenção não é levar o eleitor utilizar a ferramenta de busca para que tenha informações sobre o candidato, mas sim desabonar e difamar a figura dos adversários políticos associando-o a imagens de notícias passadas, principalmente em relação a uma ação eleitoral que tramitou ainda no ano de 2021, e que foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (ID - 123452613).

De acordo com o candidato processante, ao se realizar a busca simples na ferramenta Google com o nome "Chico Fole" a pesquisa reflete um resultado totalmente diferente daquele divulgado

(conforme imagem 19- ID 123672289) e, portanto, na compreensão do autor teriam os investigados atuados para criar um artifício, manipulando o resultado da busca para que se tenha como resultado notícias fora do contexto, de modo a confundir a opinião pública, utilizando-se de fatos de período eleitoral pretérito, já superados juridicamente, com a intenção de atribuir ao candidato Chico Folle a imagem de "ficha suja" e desonesto.

Conclui o candidato investigante, que a propaganda veiculada não passa de um artil, uma estratégia para manipular o eleitorado, utilizando-se de desinformação para criar um contraste artificial entre as candidaturas, afetando de forma direta e visceral o equilíbrio do pleito.

Nestes argumentos, relata a petição inicial, que a utilização da imagem distorcidas e descontextualizadas como forma de publicidade negativa, contribuem para desinformação na campanha eleitoral, configurando evidente irregularidade na divulgação de propaganda eleitoral, incidindo os investigados em conduta vedada, agindo em afronta ao previsto no art. 9-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo requerida medida liminar para que a publicidade considerada irregular seja excluída imediatamente.

A concessão da tutela de urgência ocorrerá quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

Por este requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações. Com efeito, a probabilidade do direito está demonstrada no presente caso.

No caso dos autos, analisando a documentação anexada à inicial, chega-se à conclusão que a medida liminar pretendida merece acolhida, porquanto, em cognição sumária, aparentemente ocorre a propagando negativa e irregular mencionada pelo investigante.

Percebe-se, por óbvio, que o intuito da postagem é fazer o um paralelo negativo em relação a pesquisa do candidato Edilson Antônio Folle, quando comparado ao resultado da busca realizado com o nome da candidata investigada, Fabiane Bortolanza. Tem a publicidade um nítido propósito de comparar os candidatos e dar ao eleitor um aspecto negativo a imagem do autor da ação.

De uma simples consulta ao site de busca Google com o nome do candidato "Chico Folle" os resultados apresentados são totalmente diverso daquele que é divulgado pelos investigados. Basta fazermos um comparativo das imagem juntadas pelo Chefe de cartório a fls. 19 (123672289) e aquela objeto do presente feito (fl. 16 - 123672285). Alias, em que pese a existência do processamento de Ações Eleitorais referentes ao pleitos de 2020 em nome do candidato, de uma simples consulta verifica-se que não é o resultado mostrado pelos investigados que aparece, sendo necessário uma busca mais acurada para se ter acesso as informações atribuídas a Chico Folle e veiculadas na propaganda eleitoral objurgada.

Diante de inúmeras possibilidades de resultados que aparecem, o propósito da publicação contestada foi justamente trazer a tona fatos que realmente podem levar o eleitor a formar um juízo de valor negativo, ainda que subjetivo, quanto a figura pública do candidato. Em que pese aparecer a data na notícia que atribui possível ação eleitoral movida contra o autor, o que remota a tempo passado, o conteúdo não traz esclarecimentos quanto ao resultado daquela demanda, ela visa justamente e induzir o eleitor que o candidato tem contra si condutas eleitorais desabonadores, inclusive ressaltando a autuação de entidades como a Polícia e o Ministério Público.

Ressalta-se, que ainda que a simples leitura da publicação isoladamente tenha credibilidade para levar o eleitor ao erro, é possível e de conhecimento comum, que qualquer pessoa pode criar uma mensagem ficta com base em informações distorcidas e repassá-la indistintamente a outras pessoas com base na interpretação equivocada. É plausível acreditarmos que quando replicado

em páginas virtuais ou redes sociais, o conteúdo como divulgado pode induzir o eleitor ao erro e, neste caso, essencial a intervenção da justiça para fazer frear a proliferação de fatos descontextualizados.

Quanto a vedação de propaganda elaborada de maneira descontextualizada, preceitua o art. 9-C da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

A veiculação desses fatos, na forma como se desenhou, pode criar, na opinião de um eleitor mais inocente, que não conhece o trâmite jurídico das ações eleitorais, ou mesmo que não busque as informações corretas e contemporâneas aquela época quanto ao resultado das ações manejadas no ano de 2021, estados mentais que ela poderiam degradar ou depreciar a imagem do candidato Chico Folle. Isto porque a linguagem da propaganda, pensada e estrategicamente elaborada teve o objetivo de criar no eleitor médio, de modo descontextualizado, a tramitação de procedimentos jurídicos eleitorais graves desfavor da candidatura do investigante.

Vejamos a arte elaborada pelos investigado:

Veja que, em relação ao primeiro fato abordado na suposta pesquisa ao nome de "Chico Folle", a imagem traz o relato *"Chico Folle e Ideraldo são flagrados... De acordo com BO. Chico Folle entrou na casa na família de modo forçado. As investigações estão sendo realizadas pela Delegacia de Polícia..."* Já no segundo resultado, remota a seguinte notícia: *"MPF pede cassação da chapa Chico Folle e Ideraldo... O procurador regional eleitoral André Stefani Bertuol se manifestou pela cassação dos diplomas do prefeito de Xaxim, Chico Folle (MDB) e do..."*

Percebe-se que os Investigados visaram imputar ao candidato postulante, ainda que por vias transversas, a prática de crimes eleitorais de processos já encerrados e julgados improcedentes. Para tanto, a propaganda propositalmente apresentou o fato fora de contexto, em manifesta violação ao dever inculcado no art. 9-C da Res. TSE 23.610/2019, isto é, sem revelar que o candidato investigante foi inocentado pelo Poder Judiciário em decisão que, inclusive, já atingiu o trânsito em julgado, conforme comprova acórdão com trânsito em julgado à fls. 10/11.

Ao dolosamente omitir essa informação que o candidato Chico Folle foi inocentado, limitando-se apenas a veicular o fato do processo antigos, os investigados propagaram fatos descontextualizados, agindo na tentativa de macular a imagem do investigante de maneira negativa.

Ressalvo, que a publicidade apontada promove é fruto da descontextualização promovida pelos investigados, podendo certamente trazer confusão aos eleitores, que podem ser induzido ao erro, tendo ela cunho altamente negativo, devendo a publicação ser coibida. Inclusive, essa é a orientação do TRE-SC, consubstanciada no Enunciado n.º 20:

O impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet por partidos políticos, coligações, federações e candidatos deve ser utilizado exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los, sendo vedada a sua contratação para a veiculação de propaganda eleitoral negativa.

Conclui-se, portanto, que o material publicitário divulgado pelos investigados tem o condão de ofender o bem jurídico tutelado pela norma, e aptidão de causar ao erro aos eleitores menos informado e, portanto, verifico a configuração de propaganda irregular nas publicações na forma como foram apresentadas, o que deve ser reprimida.

Assim, presente está o *fumus boni iuris* indispensável à concessão da medida liminar perseguida, diante da propaganda eleitoral negativa contra o candidato investigante, exsurgindo naturalmente o



*periculum in mora* na medida em que, repita-se, a perpetuação da propaganda irregular pode desequilibrar a disputa eleitoral, devendo, por isso, cessar imediatamente com a atuação da Justiça Eleitoral, no intuito de manter o equilíbrio e a isonomia entre os partidos e candidatos.

Em face do que foi dito, concedo o pedido de tutela de urgência para determinar que os investigados promovam, em 24 horas, a retirada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, até o limite de R\$ 150.000,00, da postagem "De um Google no seu Candidato".

Como o pedido inicial de remoção de conteúdo cumula com Ação de Investigação Eleitoral, o processamento do feito será na forma mais ampla, prevista no art. 22 da LC n. 64/90.

Intimem-se os representados para cumprir a ordem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e cite-se os investigados para apresentarem defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Xaxim/SC, datado digitalmente.

DOUGLAS CRISTIAN FONTANA

Juiz Eleitoral

## **49ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO OESTE**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600615-73.2024.6.24.0049**

PROCESSO : 0600615-73.2024.6.24.0049 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC)

**RELATOR** : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : ADIRLEI CARLOS SANTIAN

ADVOGADO : EVANDRO RODRIGO PANDINI (18348/SC)

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)

INVESTIGADO : AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI

ADVOGADO : EVANDRO RODRIGO PANDINI (18348/SC)

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)

INVESTIGANTE : RENNA HIGOR FEDRIGO

ADVOGADO : ARNO HENRIQUE JANCZESKI ETGES (46896/SC)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (41534/SC)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600615-73.2024.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

INVESTIGANTE: RENNA HIGOR FEDRIGO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ARNO HENRIQUE JANCZESKI ETGES - SC46896

INVESTIGADO: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI, ADIRLEI CARLOS SANTIAN

Advogados do(a) INVESTIGADO: EVANDRO RODRIGO PANDINI - SC18348, MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogados do(a) INVESTIGADO: EVANDRO RODRIGO PANDINI - SC18348, MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO  
DECISÃO

Avoco os autos para corrigir o erro material contido na decisão exarada no ID. 123430013, na forma do artigo 139, IX e 494, I do Código de Processo Civil.

Assim, a aludida decisão passa a apresentar o seguinte teor:

I) Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulada pelo candidato RENNÃ HIGOR FEDRIGO em face de AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI, em que a parte autora objetiva, liminarmente, seja oficiada a rede social *Instagram* para que providencie a REMOÇÃO E PRESERVAÇÃO de todas as "url's" indicadas à petição inicial, a fim de impedir a continuidade da propaganda eleitoral irregular, bem como fornecer ao Juízo cópias das publicações (*feed e stories*) para possibilitar formação de convencimento

Alegou na inicial, em apertada síntese, que o Representante é candidato a Prefeito no Município de São Lourenço do Oeste/SC e que *"os candidatos têm utilizado de forma reiterada bens imóveis pertencentes ao Município de São Lourenço do Oeste/SC, servidores públicos e beneficiários de programas públicos em seus vídeos de campanha política, veiculados através de suas redes sociais"*, consoante publicações/matérias aportadas à exordial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II) Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à oitiva do representado e do Ministério Público Eleitoral, já que, diante dos exíguos prazos legais para suas manifestações, patente a ausência de prejuízo *in casu* face à inexistência de situação gravosa a justificar a intervenção judicial antes de instaurado o contraditório.

III) Nesses termos, cite-se o representado para ofertar resposta no prazo de 5 dias, com esteio no art. 22, V, da Lei Complementar 64/90.

IV) Apresentada a defesa ou decorrido *in albis* o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral por 2 dias (art. 22, X da Lei Complementar 64/90).

V) Após, voltem os autos conclusos com urgência.

São Lourenço do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANA INÁCIO MESQUITA DE AZEVEDO HARTZ RESTUM

Juíza Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600615-73.2024.6.24.0049**

PROCESSO : 0600615-73.2024.6.24.0049 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC)

**RELATOR** : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : ADIRLEI CARLOS SANTIAN

ADVOGADO : EVANDRO RODRIGO PANDINI (18348/SC)

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)

INVESTIGADO : AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI  
ADVOGADO : EVANDRO RODRIGO PANDINI (18348/SC)  
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)  
INVESTIGANTE : RENNA HIGOR FEDRIGO  
ADVOGADO : ARNO HENRIQUE JANCZESKI ETGES (46896/SC)  
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (41534/SC)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC  
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600615-73.2024.6.24.0049  
/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC  
INVESTIGANTE: RENNA HIGOR FEDRIGO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ARNO HENRIQUE JANCZESKI ETGES - SC46896

INVESTIGADO: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI, ADIRLEI CARLOS SANTIAN

Advogados do(a) INVESTIGADO: EVANDRO RODRIGO PANDINI - SC18348, MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogados do(a) INVESTIGADO: EVANDRO RODRIGO PANDINI - SC18348, MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

#### DECISÃO

Avoco os autos para corrigir o erro material contido na decisão exarada no ID. 123430013, na forma do artigo 139, IX e 494, I do Código de Processo Civil.

Assim, a aludida decisão passa a apresentar o seguinte teor:

I) Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulada pelo candidato RENNÃ HIGOR FEDRIGO em face de AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI, em que a parte autora objetiva, liminarmente, seja oficiada a rede social *Instagram* para que providencie a REMOÇÃO E PRESERVAÇÃO de todas as "url's" indicadas à petição inicial, a fim de impedir a continuidade da propaganda eleitoral irregular, bem como fornecer ao Juízo cópias das publicações (*feed e stories*) para possibilitar formação de convencimento

Alegou na inicial, em apertada síntese, que o Representante é candidato a Prefeito no Município de São Lourenço do Oeste/SC e que *"os candidatos têm utilizado de forma reiterada bens imóveis pertencentes ao Município de São Lourenço do Oeste/SC, servidores públicos e beneficiários de programas públicos em seus vídeos de campanha política, veiculados através de suas redes sociais"*, consoante publicações/matérias aportadas à exordial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II) Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à oitiva do representado e do Ministério Público Eleitoral, já que, diante dos exíguos prazos legais para suas manifestações, patente a ausência de prejuízo *in casu* face à inexistência de situação gravosa a justificar a intervenção judicial antes de instaurado o contraditório.

III) Nesses termos, cite-se o representado para ofertar resposta no prazo de 5 dias, com esteio no art. 22, V, da Lei Complementar 64/90.

IV) Apresentada a defesa ou decorrido *in albis* o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral por 2 dias (art. 22, X da Lei Complementar 64/90).

V) Após, voltem os autos conclusos com urgência.

São Lourenço do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANA INÁCIO MESQUITA DE AZEVEDO HARTZ RESTUM

Juíza Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600615-73.2024.6.24.0049**

PROCESSO : 0600615-73.2024.6.24.0049 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC)

**RELATOR** : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : ADIRLEI CARLOS SANTIAN

ADVOGADO : EVANDRO RODRIGO PANDINI (18348/SC)

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)

INVESTIGADO : AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI

ADVOGADO : EVANDRO RODRIGO PANDINI (18348/SC)

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)

INVESTIGANTE : RENNA HIGOR FEDRIGO

ADVOGADO : ARNO HENRIQUE JANCZESKI ETGES (46896/SC)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (41534/SC)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600615-73.2024.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

INVESTIGANTE: RENNA HIGOR FEDRIGO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ARNO HENRIQUE JANCZESKI ETGES - SC46896

INVESTIGADO: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI, ADIRLEI CARLOS SANTIAN

Advogados do(a) INVESTIGADO: EVANDRO RODRIGO PANDINI - SC18348, MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogados do(a) INVESTIGADO: EVANDRO RODRIGO PANDINI - SC18348, MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

#### DECISÃO

Avoco os autos para corrigir o erro material contido na decisão exarada no ID. 123430013, na forma do artigo 139, IX e 494, I do Código de Processo Civil.

Assim, a aludida decisão passa a apresentar o seguinte teor:

I) Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulada pelo candidato RENNÃ HIGOR FEDRIGO em face de AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI, em que a parte autora objetiva, liminarmente, seja oficiada a rede social *Instagram* para que providencie a REMOÇÃO E PRESERVAÇÃO de todas as "url's" indicadas à petição inicial, a fim de impedir a continuidade da propaganda eleitoral irregular, bem como fornecer ao Juízo cópias das publicações (*feed e stories*) para possibilitar formação de convencimento

Alegou na inicial, em apertada síntese, que o Representante é candidato a Prefeito no Município de São Lourenço do Oeste/SC e que *"os candidatos têm utilizado de forma reiterada bens imóveis pertencentes ao Município de São Lourenço do Oeste/SC, servidores públicos e beneficiários de programas públicos em seus vídeos de campanha política, veiculados através de suas redes sociais"*, consoante publicações/matérias aportadas à exordial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II) Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à oitiva do representado e do Ministério Público Eleitoral, já que, diante dos exíguos prazos legais para suas manifestações, patente a ausência de prejuízo *in casu* face à inexistência de situação gravosa a justificar a intervenção judicial antes de instaurado o contraditório.

III) Nesses termos, cite-se o representado para ofertar resposta no prazo de 5 dias, com esteio no art. 22, V, da Lei Complementar 64/90.

IV) Apresentada a defesa ou decorrido *in albis* o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral por 2 dias (art. 22, X da Lei Complementar 64/90).

V) Após, voltem os autos conclusos com urgência.

São Lourenço do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANA INÁCIO MESQUITA DE AZEVEDO HARTZ RESTUM

Juíza Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral

## 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

### ATOS JUDICIAIS

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600024-08.2024.6.24.0051

PROCESSO : 0600024-08.2024.6.24.0051 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (TIMBÓ GRANDE - SC)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)

IMPETRADO : RODRIGO MINOTTO

ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)

IMPETRANTE : AMAURI FURTADO DE SOUZA

ADVOGADO : LUCILENY MARTIOL DE SOUZA PEREIRA (70382/SC)

## JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600024-08.2024.6.24.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC

IMPETRANTE: AMAURI FURTADO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENY MARTIOL DE SOUZA PEREIRA - SC70382

IMPETRADO: RODRIGO MINOTTO, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

Advogados do(a) IMPETRADO: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A, LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS - SC57323

Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS - SC57323, GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A

## DESPACHO

Intime-se o impetrado para que, em 24 horas, comprove o cumprimento da liminar.

Após, retornem para decisão.

Cumpra-se.

Santa Cecília, 16 de setembro de 2024.

Edison Alvanir Anjos de Oliveira Junior

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600265-79.2024.6.24.0051**

PROCESSO : 0600265-79.2024.6.24.0051 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA CECÍLIA - SC)

**RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : GENI DOS SANTOS BERNARDINI

ADVOGADO : ANDRE GROCHOVSKI PEREIRA DE SOUZA (24483/SC)

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas, referente às Eleições 2016 da Candidata requerente.

Com fundamento no art. 58, da Resolução 23.604/2019, foi recebido este procedimento ID 123098900, e de imediato encaminhado para exame técnico.

Em parecer técnico (ID 123149487), registrou-se que *"foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e não restaram caracterizadas impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, motivo pelo qual, manifesta-se pela regularização das contas não prestadas, afastando a sua situação de inadimplência."*

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 123318233), manifestou-se *"pela aprovação da prestação de contas apresentada."*

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Diante da análise dos documentos acostados aos autos e do exame técnico que não constatou impropriedade ou irregularidade, não havendo recebimento de recursos do fundo partidário ou de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, imperioso o deferimento do pedido de regularização.

Diante dos fatos e documentos, tenho por regularizada a situação de inadimplência relativa à não prestação de contas referente as Eleições 2016 da Candidata requerente.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, cumpram-se as providências a cargo do Cartório Eleitoral com o lançamento deste julgamento no SICO e expedição de comunicações as esferas superiores do partido conforme art. 4º, inciso I, da Resolução TRES n. 7881/2013.

Após arquivem-se os autos.

Santa Cecília, data da assinatura eletrônica.

EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR

JUIZ DA 051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC

## 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600471-78.2024.6.24.0056

PROCESSO : 0600471-78.2024.6.24.0056 REGISTRO DE CANDIDATURA (BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC - MUNICIPAL

REQUERENTE : JANAINA TAINARA LOPES

#### EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 51

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Rodrigo Coelho Rodrigues, Juíza(Juiz) da 56ª Zona Eleitoral de - BALNEÁRIO CAMBORIÚ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 16/09/2024, pelo 27 - DC, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

<b>CARGO: Vereador</b>			
<b>CANDIDATO SUBSTITUTO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
27555	JANAINA TAINARA LOPES	JANAINA LOPES	06004717820246240056

<b>CANDIDATO SUBSTITUÍDO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
27427	SUELI LISBOA DA SILVA GUEDES	SUELI BAIANA	06002101620246240056

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ, 16 de Setembro de 2024.

Rodrigo Coelho Rodrigues  
Juíza (Juiza) da 56ª Zona Eleitoral

### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600468-26.2024.6.24.0056**

PROCESSO : 0600468-26.2024.6.24.0056 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)

**RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : JAIR MIGUEL RICARDO

IMPETRADO : JOAO OLINDINO KOEDDERMANN

IMPETRADO : LARISSA MARIA CORREIA

IMPETRADO : NILSON FREDERICO PROBST

IMPETRANTE : MARCELO ACHUTTI

ADVOGADO : HELOISA VOLPATO MARTINS (57972/SC)

ADVOGADO : IGOR FIRMINO NECKEL (61737/SC)

ADVOGADO : JENIFFER LIANA RECH (64647/SC)

ADVOGADO : JULIANO LUIS CAVALCANTI (10356/SC)

ADVOGADO : KAROLINE VARGAS GUERREIRO (56300/SC)

ADVOGADO : LUCAS ZENATTI (33196/SC)

ADVOGADO : TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI (11834/SC)

IMPETRANTE : OSNILDA AMORIM

ADVOGADO : HELOISA VOLPATO MARTINS (57972/SC)

ADVOGADO : IGOR FIRMINO NECKEL (61737/SC)

ADVOGADO : JENIFFER LIANA RECH (64647/SC)

ADVOGADO : JULIANO LUIS CAVALCANTI (10356/SC)

ADVOGADO : KAROLINE VARGAS GUERREIRO (56300/SC)

ADVOGADO : LUCAS ZENATTI (33196/SC)

ADVOGADO : TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI (11834/SC)



## JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600468-26.2024.6.24.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

IMPETRANTE: MARCELO ACHUTTI, OSNILDA AMORIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIANA RECH - SC64647, JULIANO LUIS CAVALCANTI - SC10356

Advogados do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIANA RECH - SC64647, JULIANO LUIS CAVALCANTI - SC10356

IMPETRADO: NILSON FREDERICO PROBST, JOAO OLINDINO KOEDDERMANN, JAIR MIGUEL RICARDO, LARISSA MARIA CORREIA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO ACHUTTI e OSNILDA AMORIM contra ato imputado a NILSON FREDERICO PROBST, Presidente do MDB de Balneário Camboriú /SC, JOÃO OLINDINO KOEDDERMANN, LARISSA MARIA CORREIA e JAIR MIGUEL RICARDO, membros da Executiva Municipal do partido e da Comissão de Ética.

Relatam os impetrantes, em apertada síntese, que concorrem ao cargo de vereador neste pleito pelo MDB, que em 13/9/2024 foram notificados pelo partido sobre a instauração de processo disciplinar em seu desfavor, que há requerimento visando à suspensão cautelar da filiação, que foi agendada reunião extraordinária para o dia de hoje, às 16h, a fim de deliberar acerca dos fatos em questão, que o acolhimento do pedido cautelar inviabilizaria a candidatura, que o procedimento disciplinar é ilegal e abusivo, que não foi concedido prazo para defesa, que não existe qualquer justificativa para a medida de suspensão, nem tampouco estão caracterizadas as situações dos incisos do art. 54 do Código de Ética, que possuem o direito também de firmar Termo de Ajustamento de Conduta Ética, previsto no art. 51 do referido Código, o que não foi observado.

Requereram, em sede de liminar, que os impetrados sejam compelidos à concessão do prazo de 5 dias úteis para defesa e "que se abstenham de realizar qualquer ato de prosseguimento do processo ético disciplinar, em especial a reunião para deliberação do pedido de suspensão cautelar dos impetrantes; ou que apresentem a oferta de Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar ou indiquem o motivo pelo qual não o fazem, para somente então instaurar o processo disciplinar".

Decido.

O art. 7º da Lei n. 12016/09 prevê que pode ser concedida a liminar "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, sem maiores delongas, observo que não estão preenchidos os requisitos acima, haja vista que o art. 54 do Código de Ética e Disciplina do MDB (acessado hoje em <https://www.mdb.org.br/wp-content/uploads/2024/05>

[/Novo Código de Ética MDB Aprovado na Convenc a o Nacional em 05 10 2023.pdf](#))

não prevê intimação prévia para oferecimento de defesa na hipótese de suspensão cautelar da filiação.

Colhe-se do artigo mencionado acima:

Art. 54. Ao apresentar representação para abertura de processo ético-disciplinar, o Presidente da Comissão Executiva poderá requerer ao respectivo colegiado a suspensão cautelar de filiado quando estiverem presentes as seguintes condições:

I - o representado ocupar posição de destaque no Partido e tiver condições, ainda que em tese, de frustrar o regular andamento do processo ético-disciplinar;

II - a demora do processo ético-disciplinar puder tornar ineficaz a aplicação da penalidade;

III - houver grave ameaça aos princípios programáticos ou à unidade do Partido.

§ 1º. A suspensão cautelar será inicialmente de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado esse prazo, desde que por motivo justificado.

§ 2º. A Comissão de Ética e Disciplina também poderá representar pela suspensão cautelar da filiação à Comissão Executiva do mesmo nível, mediante apresentação de decisão fundamentada.

Desta forma, entendo que a convocação para a reunião a fim de deliberar sobre a possibilidade de suspensão, a meu ver, não violaria direito líquido e certo dos impetrantes, à medida que o Código de Ética e Disciplina do partido não prevê a possibilidade de defesa prévia, resguardando-a para momento posterior.

Ainda, na via estreita do mandado de segurança, não vislumbro *fumus boni iuris* nas alegações dos impetrantes no tocante ao não oferecimento do termo de ajustamento de conduta disciplinar (uma vez que este não foi negado ainda e pode ser concedido depois de eventual suspensão cautelar de filiação), nem na ilegalidade, em tese, do próprio ato de suspensão (o qual sequer chegou a ser deliberado ainda).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar.

Intimem-se. Notifiquem-se as autoridades coatoras. Dê-se vista ao MPE.

## **58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA**

### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

#### **EDITAL N. 94408/2024, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.**

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Exmo. Sr. Dr. PEDRO CRUZ GABRIEL, Juiz da 58ª Zona Eleitoral, MARAVILHA/SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 82058 - MARAVILHA

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NOSSA SENHORA DA SALETE

Seção: 46 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX7766XXXX GIOVANA BONAI BITENCOURT RIGOTTI  
XXXX7226XXXX ANDRESSA SEBRÉ

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 58ª Zona.

Eu PEDRO CRUZ GABRIEL Juiz da 58ª Zona Eleitoral/SC.

MARAVILHA, 13 de setembro de 2024

Dr. PEDRO CRUZ GABRIEL

Juiz da 58ª Zona Eleitoral/SC

## **65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA**

### **ATOS JUDICIAIS**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600240-24.2024.6.24.0065**

PROCESSO : 0600240-24.2024.6.24.0065 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITAPIRANGA - SC)

**RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 MARINO SPIES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDUARDO BARONA (60998/SC)

ADVOGADO : NODIVAR CARATI (67653/RS)

INVESTIGANTE : VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA[PP / PL / PSD / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ITAPIRANGA - SC

ADVOGADO : ARLEI EIDT (43136/SC)

ADVOGADO : DOUGLAS ALBERTO MALLMANN (31568/SC)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600240-24.2024.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INVESTIGANTE: VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA[PP / PL / PSD / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ITAPIRANGA - SC

Advogados do(a) INVESTIGANTE: DOUGLAS ALBERTO MALLMANN - SC31568, ARLEI EIDT - SC43136

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 MARINO SPIES VEREADOR

Advogados do(a) INVESTIGADA: NODIVAR CARATI - RS67653, JOSE EDUARDO BARONA - SC60998

**SENTENÇA**

Cuida-se de "*Ação de Investigação Judicial Eleitoral*" ajuizada pela coligação VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA em face de MARINO SPIES, ambos devidamente qualificados.

Como fundamento de sua pretensão, relatou a investigante que o investigado é candidato ao cargo de vereador no município de Itapiranga sob a alcunha "Marino Spies Vereador" e sob o número 15500, pelo partido MDB.

Consignou que o investigado é presidente do Lions Clube de Itapiranga e, nesta condição, empregou práticas para angariar votos ao arrepio da legislação, incorrendo em abuso de poder político e econômico.

Para tanto, discorreu que o investigado, por intermédio das redes sociais, formulou pedido de voto no qual mencionou expressamente a condição de presidente do Lions Clube de Itapiranga e as atividades sociais realizadas por indigitada associação, notadamente a distribuição de produtos, tais como cadeiras de rodas, andadores etc.

Diante disso, asseverou a prática de ato de abuso de poder político e econômico e requereu, ao fim, a cassação do registro da candidatura do investigado. Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado, o investigado apresentou contestação, no bojo da qual discorreu sobre seu histórico e sobre as características da associação Lions Clube. Asseverou ter sido eleito como presidente da instituição em 23/06/2022, tendo solicitado, em 05/07/2024, o afastamento do cargo para se candidatar ao cargo de vereador. Consignou que a atuação como agente voluntário e a

divulgação de trabalhos pessoais não é conduta proibida pela legislação de regência. Assinalou, ainda, a ausência de prova de que teria entregado os produtos indicados na exordial. Ao fim, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Em decisão interlocutória, reconheceu-se que a matéria é unicamente de direito, indeferiu-se a produção de prova oral e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Almeja a investigante, em síntese, o reconhecimento da prática de ato de abuso de poder político e econômico e a cassação do registro de candidatura do investigado.

Inicialmente, consigno que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - também denominada - "representação por abuso do poder econômico ou político" - é instrumento jurídico-processual que objetiva o reconhecimento de ato de "[...] *uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político* [...]" (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990), com a subsequente declaração de inelegibilidade e cassação do registro da candidatura.

Para tanto, incumbe ao investigante identificar, de forma precisa, atos de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade capazes de autorizar a incidência da reprimenda prevista na legislação. É o que se infere da Súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Conforme assentado no comando anexo ao item 123669241, assinalo que não há, na petição inicial, delimitação exata do que consistiria no ato de abuso de poder econômico ou político atribuído ao investigado.

Sem embargo, o ato ilícito imputado ao investigado consiste na publicação, nas redes sociais WhatsApp e Instagram, de mensagem veiculando pedido de votos com expressa menção à participação na qualidade de Presidente do Lions Clube de Itapiranga e a distribuição de produtos - tais como cadeiras de rodas, andadores etc. - a pessoas necessitadas. A respeito, urge transcrever a literalidade do conteúdo da mensagem:

Olá amigos e amigas, Eu Marino Spies candidato a Vereador com o número 15500, venho aqui pedir seu voto, dando a você uma garantia de muito trabalho e dedicação como tenho feito em tudo que me envolvendo, como o trabalho de Presidente do Lions, no cuidado com as pessoas no controle e distribuição de cadeira de rodas, andadores cadeira de banho, eventos beneficentes para Apae, Hospital e outros, dizer que nos últimos 80 dias mais de 50 pessoas passaram comigo precisando de produtos.

Pode confiar teu voto, porque sei que sou um candidato forte e bem preparado e em condições em representar bem o cidadão itapiranguense.

Em contestação, o investigado, em síntese: i) discorreu acerca de seu histórico pessoal e sobre os pormenores da associação Lions Clube de Itapiranga; ii) confirmou ter sido eleito como presidente da referida associação em 23/06/2022, tendo solicitado o afastamento do cargo à data de 05/07/2024 para participar das eleições municipais na condição de candidato a vereador, não tendo participado de eventos ou atos organizados pela entidade; iii) afirmou que a atuação como agente voluntário e a divulgação de trabalhos pessoais não é conduta proibida pela legislação de regência; e iv) aduziu não haver prova da entrega de produtos.

De plano, assinalo ser despicienda a discussão quanto à desincompatibilização deflagrada na defesa, uma vez que não há demonstração de que a associação identificada na petição inicial - Lions Clube de Itapiranga - seja subvencionada por verbas públicas.

Dito isso, quanto à prática de ato de abuso de poder econômico e político valho-me da doutrina de José Jairo Gomes (destaquei):

[...] O art. 14, § 9o, da Lei Maior também visa assegurar "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". Daí a previsão contida no art. 1o, I, d, da LC no 64/90, segundo a qual são inelegíveis para qualquer cargo

"os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes".

Extraí-se desse dispositivo serem requisitos essenciais para a caracterização da inelegibilidade: (1) abuso de poder econômico ou político, (2) praticado por particular ou agente público, (3) de modo a carrear benefício a candidato em campanha eleitoral; (4) representação (5) julgada procedente (6) pela Justiça Eleitoral (7) em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

O primeiro requisito para a configuração da inelegibilidade da vertente alínea d consiste na existência de abuso de poder econômico ou político. Com efeito, as eleições em que esses ilícitos ocorrem resultam indelevelmente corrompidas, maculadas, gerando representação política ilegítima.

Por abuso de poder compreende-se o ilícito eleitoral consubstanciado no mau uso ou o uso de má-fé ou com desvio de finalidade de direito, situação ou posição jurídicas, podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. Na dimensão econômica do abuso encontram-se bens econômicos, financeiros ou patrimoniais. Já em sua dimensão política apresenta-se o poder de autoridade estatal ou o poder político-estatal, que é pertinente ao "exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (CF, art. 14, § 9o, in fine).

Note-se que, enquanto a presente alínea usa a expressão abuso do poder, o § 9o do art. 14 da CF fala em influência do poder. A rigor, o termo influência apresenta significado mais sutil e abstrato que abuso. Um comportamento tanto pode ser determinado por influência de poder quanto por abuso de poder. Sempre haverá algum tipo de influência do poder nas eleições, mas o que se deve repelir com veemência é o seu emprego abusivo [...] (In: Direito eleitoral. 20 ed., rev., atual. e reform. Barueri (SP): Atlas, 2024.. p. 219)

No caso sob apreço, contudo, não se verifica a ocorrência de ilícito eleitoral.

Com efeito, a despeito de se tratar de inegável ato de autopromoção - enfatizando a atuação do candidato na qualidade de presidente do Lions Clube de Itapiranga -, tal prática, por si só, não caracteriza abuso de poder político - uma vez que o investigado não exerce cargo público -, de poder econômico - porquanto a mensagem veiculada enfatizou as ações exercidas, como um todo, pela associação na qual exerceu o cargo de Presidente - nem de abuso de poder - não se vislumbrando, neste ponto, desvio de finalidade de direito, situação ou posição jurídicas. Acaso fosse proibido tal tipo de propaganda eleitoral, nenhum candidato a reeleição, principalmente em cargos majoritários como Presidente da República, Governador, Prefeito, poderiam sequer mencionar obras que "fizeram" (tecnicamente, em que administraram dinheiro público em prol da coletividade).

Não destoam o conteúdo do parecer lavrado pelo Ministério Público Eleitoral, do qual transcrevo o seguinte excerto:

[...] Contudo, como anteriormente adiantado, tais circunstâncias não se encontram demonstradas no caso em apreço.

Isso porque, embora em suas postagens em redes sociais o candidato representado faça menção à função de Presidente do Lions Clube de Itapiranga e da distribuição de cadeiras de rodas e outros aparelhos a pessoas de menor condição social, que inclusive o procurariam para esse fim, não se pode ignorar que, mesmo não havendo necessidade de desincompatibilização, o agente se afastou do cargo, em 5-7-2024, ou seja, mais de 90 dias antes da data do pleito, como faz prova o documento juntado na ID n. 123667543.

Mais do que isso, o representado alegar que nos últimos 80 dias mais de 50 pessoas o procuraram pedindo ajuda, em que pese questionável, não significa dizer que o agente prometeu qualquer ajuda em troca de voto, pois é certo que o serviço não era prestado por ele, mas sim pela entidade que presidia antes do início do período eleitoral.

No ponto, em sua defesa, o agente indica que, quando procurado, encaminhou as pessoas à nova diretoria da entidade, já que estava afastado para disputar o pleito, arrolando testemunhas para comprovação, caso a oitiva se mostrasse necessária.

Assim, salvo melhor juízo, entende o Parquet que a simples indicação de que já ajudou muitas pessoas e que continuaria ajudando, se eleito, não tem capacidade de influir no resultado da eleição, até porque não se pode olvidar da inteligência dos eleitores.

[...]

De igual sorte, não se encontra caracterizada a captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, notadamente porque, como indicado, não foi comprovado que o candidato representado tenha oferecido ou mesmo prometido a entrega de bens em troca de votos

[...]

Não suficiente, não há qualquer indício de que a distribuição gratuita de bens de caráter social tenha qualquer vinculação com o Poder Público, mas sim que foi realizada por instituição particular enquanto o representado exercia a função de presidente. Para além disso, não restou demonstrado que a distribuição gratuita de bens a pessoas carentes estivesse vinculada a uma promoção pessoal do representado.

O que se tem é que posteriormente, no período eleitoral e não estando mais vinculado à instituição, o representado divulgou o trabalho que foi realizado enquanto presidente e que, nos últimos 80 dias, cerca de 50 pessoas o procuraram precisando de produtos, o que não significa que ele tenha pessoalizado o programa social ou que, na distribuição, tenha se promovido indevidamente. Ao menos não há prova nesse sentido.

Não há provas, assim, de que o representado tenha se utilizado indevidamente do seu poder econômico ou da instituição que representou, muito menos de que essa conduta tenham representado desigualdade na disputa do pleito eleitoral ou influenciado indevidamente os eleitores a ponto de poder influenciar na disputa.

Assim, forçoso afirmar que houve qualquer conduta ilícita por parte do representado que pudesse configurar as práticas vedadas previstas nos artigos 22, caput, da Lei Complementar n. 64/1990 e /ou 41-A da Lei n. 9.504/1997, porquanto há provas nesse sentido.

Igualmente, não há demonstração de uso indevido dos meios de comunicação, pois o representado apenas divulgou as atividades sociais realizadas enquanto presidente de associação privada sem fins lucrativos [...]

Dessa forma, tratando-se de ato de autopromoção sem vinculação a abuso de poder político ou econômico e realizado dentro do contexto de campanha eleitoral, faz-se imperativo o julgamento de improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela coligação VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA em face de MARINO SPIES na presente "*Ação de Investigação Judicial Eleitoral*".

Registre-se. Publique-se. Intime-se.  
Após o trânsito em julgado, archive-se.

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600240-24.2024.6.24.0065**

PROCESSO : 0600240-24.2024.6.24.0065 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITAPIRANGA - SC)  
**RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INVESTIGADA : ELEICAO 2024 MARINO SPIES VEREADOR  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO BARONA (60998/SC)  
ADVOGADO : NODIVAR CARATI (67653/RS)  
INVESTIGANTE : VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA[PP / PL / PSD / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ITAPIRANGA - SC  
ADVOGADO : ARLEI EIDT (43136/SC)  
ADVOGADO : DOUGLAS ALBERTO MALLMANN (31568/SC)

### JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600240-24.2024.6.24.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

INVESTIGANTE: VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA[PP / PL / PSD / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ITAPIRANGA - SC

Advogados do(a) INVESTIGANTE: DOUGLAS ALBERTO MALLMANN - SC31568, ARLEI EIDT - SC43136

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 MARINO SPIES VEREADOR

Advogados do(a) INVESTIGADA: NODIVAR CARATI - RS67653, JOSE EDUARDO BARONA - SC60998

### SENTENÇA

Cuida-se de "*Ação de Investigação Judicial Eleitoral*" ajuizada pela coligação VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA em face de MARINO SPIES, ambos devidamente qualificados.

Como fundamento de sua pretensão, relatou a investigante que o investigado é candidato ao cargo de vereador no município de Itapiranga sob a alcunha "Marino Spies Vereador" e sob o número 15500, pelo partido MDB.

Consignou que o investigado é presidente do Lions Clube de Itapiranga e, nesta condição, empregou práticas para angariar votos ao arripio da legislação, incorrendo em abuso de poder político e econômico.

Para tanto, discorreu que o investigado, por intermédio das redes sociais, formulou pedido de voto no qual mencionou expressamente a condição de presidente do Lions Clube de Itapiranga e as atividades sociais realizadas por indigitada associação, notadamente a distribuição de produtos, tais como cadeiras de rodas, andadores etc.

Diante disso, asseverou a prática de ato de abuso de poder político e econômico e requereu, ao fim, a cassação do registro da candidatura do investigado. Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado, o investigado apresentou contestação, no bojo da qual discorreu sobre seu histórico e sobre as características da associação Lions Clube. Asseverou ter sido eleito como

presidente da instituição em 23/06/2022, tendo solicitado, em 05/07/2024, o afastamento do cargo para se candidatar ao cargo de vereador. Consignou que a atuação como agente voluntário e a divulgação de trabalhos pessoais não é conduta proibida pela legislação de regência. Assinalou, ainda, a ausência de prova de que teria entregado os produtos indicados na exordial. Ao fim, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Em decisão interlocutória, reconheceu-se que a matéria é unicamente de direito, indeferiu-se a produção de prova oral e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Almeja a investigante, em síntese, o reconhecimento da prática de ato de abuso de poder político e econômico e a cassação do registro de candidatura do investigado.

Inicialmente, consigno que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - também denominada - "representação por abuso do poder econômico ou político" - é instrumento jurídico-processual que objetiva o reconhecimento de ato de "[...] *uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político* [...]" (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990), com a subsequente declaração de inelegibilidade e cassação do registro da candidatura.

Para tanto, incumbe ao investigante identificar, de forma precisa, atos de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade capazes de autorizar a incidência da reprimenda prevista na legislação. É o que se infere da Súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Conforme assentado no comando anexo ao item 123669241, assinalo que não há, na petição inicial, delimitação exata do que consistiria no ato de abuso de poder econômico ou político atribuído ao investigado.

Sem embargo, o ato ilícito imputado ao investigado consiste na publicação, nas redes sociais WhatsApp e Instagram, de mensagem veiculando pedido de votos com expressa menção à participação na qualidade de Presidente do Lions Clube de Itapiranga e a distribuição de produtos - tais como cadeiras de rodas, andadores etc. - a pessoas necessitadas. A respeito, urge transcrever a literalidade do conteúdo da mensagem:

Olá amigos e amigas, Eu Marino Spies candidato a Vereador com o número 15500, venho aqui pedir seu voto, dando a você uma garantia de muito trabalho e dedicação como tenho feito em tudo que me envolvendo, como o trabalho de Presidente do Lions, no cuidado com as pessoas no controle e distribuição de cadeira de rodas, andadores cadeira de banho, eventos beneficentes para Apae, Hospital e outros, dizer que nos últimos 80 dias mais de 50 pessoas passaram comigo precisando de produtos.

Pode confiar teu voto, porque sei que sou um candidato forte e bem preparado e em condições em representar bem o cidadão itapiranguense.

Em contestação, o investigado, em síntese: i) discorreu acerca de seu histórico pessoal e sobre os pormenores da associação Lions Clube de Itapiranga; ii) confirmou ter sido eleito como presidente da referida associação em 23/06/2022, tendo solicitado o afastamento do cargo à data de 05/07/2024 para participar das eleições municipais na condição de candidato a vereador, não tendo



participado de eventos ou atos organizados pela entidade; iii) afirmou que a atuação como agente voluntário e a divulgação de trabalhos pessoais não é conduta proibida pela legislação de regência; e iv) aduziu não haver prova da entrega de produtos.

De plano, assinalo ser despicienda a discussão quanto à desincompatibilização deflagrada na defesa, uma vez que não há demonstração de que a associação identificada na petição inicial - Lions Clube de Itapiranga - seja subvencionada por verbas públicas.

Dito isso, quanto à prática de ato de abuso de poder econômico e político valho-me da doutrina de José Jairo Gomes (destaquei):

[...] O art. 14, § 9o, da Lei Maior também visa assegurar "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". Daí a previsão contida no art. 1o, I, d, da LC no 64/90, segundo a qual são inelegíveis para qualquer cargo

"os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes".

Extrai-se desse dispositivo serem requisitos essenciais para a caracterização da inelegibilidade: (1) abuso de poder econômico ou político, (2) praticado por particular ou agente público, (3) de modo a carrear benefício a candidato em campanha eleitoral; (4) representação (5) julgada procedente (6) pela Justiça Eleitoral (7) em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

O primeiro requisito para a configuração da inelegibilidade da vertente alínea d consiste na existência de abuso de poder econômico ou político. Com efeito, as eleições em que esses ilícitos ocorrem resultam indelevelmente corrompidas, maculadas, gerando representação política ilegítima.

Por abuso de poder compreende-se o ilícito eleitoral consubstanciado no mau uso ou o uso de má-fé ou com desvio de finalidade de direito, situação ou posição jurídicas, podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. Na dimensão econômica do abuso encontram-se bens econômicos, financeiros ou patrimoniais. Já em sua dimensão política apresenta-se o poder de autoridade estatal ou o poder político-estatal, que é pertinente ao "exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (CF, art. 14, § 9o, in fine).

Note-se que, enquanto a presente alínea usa a expressão abuso do poder, o § 9o do art. 14 da CF fala em influência do poder. A rigor, o termo influência apresenta significado mais sutil e abstrato que abuso. Um comportamento tanto pode ser determinado por influência de poder quanto por abuso de poder. Sempre haverá algum tipo de influência do poder nas eleições, mas o que se deve repelir com veemência é o seu emprego abusivo [...] (In: Direito eleitoral. 20 ed., rev., atual. e reform. Barueri (SP): Atlas, 2024.. p. 219)

No caso sob apreço, contudo, não se verifica a ocorrência de ilícito eleitoral.

Com efeito, a despeito de se tratar de inegável ato de autopromoção - enfatizando a atuação do candidato na qualidade de presidente do Lions Clube de Itapiranga -, tal prática, por si só, não caracteriza abuso de poder político - uma vez que o investigado não exerce cargo público -, de poder econômico - porquanto a mensagem veiculada enfatizou as ações exercidas, como um todo, pela associação na qual exerceu o cargo de Presidente - nem de abuso de poder - não se vislumbrando, neste ponto, desvio de finalidade de direito, situação ou posição jurídicas. Acaso fosse proibido tal tipo de propaganda eleitoral, nenhum candidato a reeleição, principalmente em cargos majoritários como Presidente da República, Governador, Prefeito, poderiam sequer mencionar obras que "fizeram" (tecnicamente, em que administraram dinheiro público em prol da coletividade).

Não destoa o conteúdo do parecer lavrado pelo Ministério Público Eleitoral, do qual transcrevo o seguinte excerto:

[...] Contudo, como anteriormente adiantado, tais circunstâncias não se encontram demonstradas no caso em apreço.

Isso porque, embora em suas postagens em redes sociais o candidato representado faça menção à função de Presidente do Lions Clube de Itapiranga e da distribuição de cadeiras de rodas e outros aparelhos a pessoas de menor condição social, que inclusive o procurariam para esse fim, não se pode ignorar que, mesmo não havendo necessidade de desincompatibilização, o agente se afastou do cargo, em 5-7-2024, ou seja, mais de 90 dias antes da data do pleito, como faz prova o documento juntado na ID n. 123667543.

Mais do que isso, o representado alegar que nos últimos 80 dias mais de 50 pessoas o procuraram pedindo ajuda, em que pese questionável, não significa dizer que o agente prometeu qualquer ajuda em troca de voto, pois é certo que o serviço não era prestado por ele, mas sim pela entidade que presidia antes do início do período eleitoral.

No ponto, em sua defesa, o agente indica que, quando procurado, encaminhou as pessoas à nova diretoria da entidade, já que estava afastado para disputar o pleito, arrolando testemunhas para comprovação, caso a oitiva se mostrasse necessária.

Assim, salvo melhor juízo, entende o Parquet que a simples indicação de que já ajudou muitas pessoas e que continuaria ajudando, se eleito, não tem capacidade de influir no resultado da eleição, até porque não se pode olvidar da inteligência dos eleitores.

[...]

De igual sorte, não se encontra caracterizada a captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, notadamente porque, como indicado, não foi comprovado que o candidato representado tenha oferecido ou mesmo prometido a entrega de bens em troca de votos

[...]

Não suficiente, não há qualquer indício de que a distribuição gratuita de bens de caráter social tenha qualquer vinculação com o Poder Público, mas sim que foi realizada por instituição particular enquanto o representado exercia a função de presidente. Para além disso, não restou demonstrado que a distribuição gratuita de bens a pessoas carentes estivesse vinculada a uma promoção pessoal do representado.

O que se tem é que posteriormente, no período eleitoral e não estando mais vinculado à instituição, o representado divulgou o trabalho que foi realizado enquanto presidente e que, nos últimos 80 dias, cerca de 50 pessoas o procuraram precisando de produtos, o que não significa que ele tenha pessoalizado o programa social ou que, na distribuição, tenha se promovido indevidamente. Ao menos não há prova nesse sentido.

Não há provas, assim, de que o representado tenha se utilizado indevidamente do seu poder econômico ou da instituição que representou, muito menos de que essa conduta tenham representado desigualdade na disputa do pleito eleitoral ou influenciado indevidamente os eleitores a ponto de poder influenciar na disputa.

Assim, forçoso afirmar que houve qualquer conduta ilícita por parte do representado que pudesse configurar as práticas vedadas previstas nos artigos 22, caput, da Lei Complementar n. 64/1990 e /ou 41-A da Lei n. 9.504/1997, porquanto há provas nesse sentido.

Igualmente, não há demonstração de uso indevido dos meios de comunicação, pois o representado apenas divulgou as atividades sociais realizadas enquanto presidente de associação privada sem fins lucrativos [...]

Dessa forma, tratando-se de ato de autopromoção sem vinculação a abuso de poder político ou econômico e realizado dentro do contexto de campanha eleitoral, faz-se imperativo o julgamento de improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela coligação VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA em face de MARINO SPIES na presente "Ação de Investigação Judicial Eleitoral".

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

## **68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600637-74.2024.6.24.0068**

PROCESSO : 0600637-74.2024.6.24.0068 REPRESENTAÇÃO (BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC)  
RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : ALEXANDER PINTO (44732/SC)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : GABRIEL FERNANDO MENDES (70771/SC)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RICARDO WIPPEL (43495/SC)  
REPRESENTADO : JEFFERSON FREDERICO PEREIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600637-74.2024.6.24.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO WIPPEL - SC43495

REPRESENTADO: JOAO VENUTE PEREIRA, JEFFERSON FREDERICO PEREIRA

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 TEREZINHA ELIZETE PINTO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIEL FERNANDO MENDES - SC70771

Advogado do(a) REPRESENTADA: ALEXANDER PINTO - SC44732

#### SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), diretório municipal de Balneário Piçarras/SC, em face de João Venute Pereira, Jefferson Frederico Pereira e Terezinha Elizete Pinto, na qual se alega a prática de propaganda eleitoral irregular mediante a utilização de adesivos em veículo automotor, em desacordo com os limites estabelecidos pela legislação eleitoral.

Na inicial, o representante argumenta que os representados veicularam propaganda eleitoral em veículo automotor, utilizando adesivos cujas dimensões, somadas, ultrapassam os parâmetros estabelecidos pelo art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.610/2019, configurando, assim, propaganda irregular equiparada a outdoor.

A parte representada ofertou contestação, por meio da qual informou o cumprimento voluntário da determinação e pleitou o afastamento da multa.

O MPE manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

É o relatório. Decido.

A propaganda eleitoral em veículos automotores é regulada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.610/2019, que permitem a fixação de adesivos, desde que suas dimensões não ultrapassem 0,5 m², sendo expressamente vedada a veiculação de propaganda de maior porte que possa ser equiparada a outdoor.

No presente caso, as imagens juntadas aos autos demonstram que o veículo dos representados exibe diversos adesivos que, conjugados, ultrapassam o limite legal de 0,5 m². A conjugação de múltiplos adesivos, que em conjunto ultrapassam as dimensões permitidas pela lei, viola os limites estabelecidos, causando efeito outdoor, configurando-se como propaganda irregular, nos termos do art. 20, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Registro que no caso dos autos não se trata da transposição pontual da metragem, mas sim de verdadeiro outdoor ambulante. Inclusive, transito diariamente nas imediações do fórum, inclusive a pé, e nunca visualizei situação análoga a destes autos, de modo que, data venia, entendo incabível a manifestação do MPE neste particular.

Diante disso, resta configurada a irregularidade da propaganda eleitoral, já que as imagens demonstram de forma inequívoca a extrapolação dos limites legais, acarretando desrespeito às normas vigentes.

No tocante à multa, nos termos do art. 37, § 1º da Lei n. 9.504/1997, esta somente é cabível em caso de recalcitrância do representado, o que não se verificou nos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação para confirmar a liminar que determinou a retirada da propaganda irregular.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600648-06.2024.6.24.0068**

PROCESSO : 0600648-06.2024.6.24.0068 REPRESENTAÇÃO (PENHA - SC)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (50950/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (41534/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (65345/SC)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600648-06.2024.6.24.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

REPRESENTANTE: UM NOVO TEMPO PARA PENHA [PP/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/AVANTE/PDT/PSD] - PENHA - SC

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - SC32985, NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - SC65345, CARLOS MESTRE CRESPO LUZ - SC50950

REPRESENTADO: PERFIL ANÔNIMO "PENHA DESONLINE"

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DECISÃO

Cumpra-se conforme requerido pelo MPE no ID 123671431 para que a empresa junte os documentos em português.

No mais, descabida as considerações constantes no ID 123288269, porquanto absolutamente desvinculadas do caso concreto. Data venia, mais oportuno que a empresa direcione suas energias para o cumprimento da determinação conforme legislação vigente, nos termos dos art. 192 do CPC, ao invés de tecer considerações a respeito de lide que sequer é parte, mormente quando absolutamente descabidas.

Após, dê-se nova vista ao MPE, inclusive da petição do ID 123672280.

Cumprido, venham conclusos para decisão e análise do ID 123672280.

## 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

### ATOS JUDICIAIS

#### NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600387-32.2024.6.24.0071

PROCESSO : 0600387-32.2024.6.24.0071 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ABELARDO LUZ - SC)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC**

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL

NOTICIADA : SOMOS ABELARDO LUZ [Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PC do B /PV)MDB] - ABELARDO LUZ - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600387-32.2024.6.24.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: SOMOS ABELARDO LUZ [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT /PC DO B/PV)MDB] - ABELARDO LUZ - SC, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia recebida pelo sistema pardal noticiando propaganda eleitoral irregular por meio de fixação de bandeira em poste de energia elétrica, inclusive de forma fixa e permanente, referente a apoio ao candidato Nerci Santin da Coligação Somos Abelardo Luz. Apresentou imagens.

É o breve relato.

Da análise dos documentos apresentados, diferentemente do noticiado, verifica-se, de plano, a fixação de bandeira em "poste padrão de entrada" de energia elétrica em apoio ao candidato Nerci Santin.

A Lei 9.504/97 proíbe expressamente a realização de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares (regra), sendo exceção o uso de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e não dificultem o trânsito de pessoas e veículos e também o uso de adesivo plástico em automóveis, bicicletas e janelas residenciais, desde que não excedam a 0,5 metros quadrados.

*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.*

(...)

*2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:*

*I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;*

*II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado)*

(...)

*§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.*

*§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.*

A matéria foi regulamentada pela Resolução TSE n. 23.610/2019 no artigo 19, §§ 4º e 5º e no artigo 20.

*Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.*

(...)

*§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.*

*§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte*

*Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:*

*I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos;*

*II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).*

A determinação aqui exarada não trata de censura, mas tão somente de retomada da regularidade da campanha eleitoral e de cumprimento da legislação eleitoral, que é expressa e não permite rodeios.

Destarte, muito embora a propaganda eleitoral denunciada nos presentes autos (fixação de bandeira) esteja em bem particular (poste padrão de entrada de energia elétrica) e não público, observa-se que ela desrespeita a legislação eleitoral, haja vista que em bens particulares é permitido apenas o uso de adesivo plástico em janelas residenciais e desde que a propaganda não exceda a meio metro quadrado.

Assim, mostrando-se desnecessárias outras digressões frente ao flagrante descumprimento da legislação eleitoral, notifique-se o candidato beneficiário e a coligação para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promovam a retirada da propaganda (bandeira) do poste padrão de entrada energia elétrica e 'casa a frente" (ver localização na descrição do extrato ID 123673399) e restaure o bem, devendo comprovar nos autos a medida, sob pena de responder por crime de desobediência.

Atente-se o candidato beneficiário que não se trata da primeira irregularidade em sua campanha no que diz respeito ao uso de bandeiras, razão pela qual deve orientar seus cabos eleitorais e apoiadores a utilizar corretamente o material.

II - Intime-se por meio de mensagem eletrônica no endereço/telefone indicado no Requerimento de Registro de Candidatura e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

III - Publique-se no DJE para fins de ciência pública e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do sistema PJE.

Cumpra-se, servindo cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Abelardo Luz - SC, datada e assinada digitalmente.

Douglas Braida de Moraes

Juiz da 71ª Zona Eleitoral

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600386-47.2024.6.24.0071**

PROCESSO : 0600386-47.2024.6.24.0071 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ABELARDO LUZ - SC)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC**

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL

NOTICIADA : SOMOS ABELARDO LUZ [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT /PC do B/PV) - ABELARDO LUZ - SC]

## JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600386-47.2024.6.24.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL, SOMOS ABELARDO LUZ [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B /PV) - ABELARDO LUZ - SC]

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia recebida pelo sistema pardal noticiando propaganda eleitoral irregular por meio de fixação de bandeira em poste de iluminação pública, inclusive de forma fixa e permanente, referente a apoio ao candidato Nerci Santin da Coligação Somos Abelardo Luz. Apresentou imagens.

É o breve relato.

Da análise dos documentos apresentados, diferentemente do noticiado, verifica-se, de plano, a fixação de bandeira em "poste padrão de entrada" de energia elétrica em apoio ao candidato Nerci Santin.

A Lei 9.504/97 proíbe expressamente a realização de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares (regra), sendo exceção o uso de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e não dificultem o trânsito de pessoas e veículos e também o uso de adesivo plástico em automóveis, bicicletas e janelas residenciais, desde que não excedam a 0,5 metros quadrados.

*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.*

(...)

*2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:*

*I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;*

*II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado)*

(...)

*§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.*

*§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.*

A matéria foi regulamentada pela Resolução TSE n. 23.610/2019 no artigo 19, §§ 4º e 5º e no artigo 20.

*Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.*



(...)

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

A determinação aqui exarada não trata de censura, mas tão somente de retomada da regularidade da campanha eleitoral e de cumprimento da legislação eleitoral, que é expressa e não permite rodeios.

Destarte, muito embora a propaganda eleitoral denunciada nos presentes autos (fixação de bandeira) esteja em bem particular (poste padrão de entrada de energia elétrica) e não público (como afirmado na denúncia), observa-se que ela desrespeita a legislação eleitoral, haja vista que em bens particulares é permitido apenas o uso de adesivo plástico em janelas residenciais e desde que a propaganda não exceda a meio metro quadrado.

Assim, mostrando-se desnecessárias outras digressões frente ao flagrante descumprimento da legislação eleitoral, notifique-se o candidato beneficiário e a coligação para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promovam a retirada da propaganda (bandeira) do poste padrão de entrada energia elétrica (ver localização na descrição do extrato ID 123673381) e restaure o bem, devendo comprovar nos autos a medida, sob pena de responder por crime de desobediência.

Atente-se o candidato beneficiário que não se trata da primeira irregularidade em sua campanha no que diz respeito ao uso de bandeiras, razão pela qual deve orientar seus cabos eleitorais e apoiadores a utilizar corretamente o material.

II - Intime-se por meio de mensagem eletrônica no endereço/telefone indicado no Requerimento de Registro de Candidatura e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

III - Publique-se no DJE para fins de ciência pública e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do sistema PJE.

Cumpra-se, servindo cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Abelardo Luz - SC, datada e assinada digitalmente.

Douglas Braida de Moraes

Juiz da 71ª Zona Eleitoral

## **85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600458-89.2024.6.24.0085**

PROCESSO : 0600458-89.2024.6.24.0085 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ÁGUA DOCE - SC)

**RELATOR : 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC**

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : HELIOBERTO MARCEL RAMOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600458-89.2024.6.24.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: HELIOBERTO MARCEL RAMOS

### DECISÃO

Trata-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral em face de Helioberto Marcel Ramos, assim descrita: "o candidato anunciou em portal de notícias que utiliza plataforma de terceiros gratuito para divulgação (YouTube) onde a plataforma Google não foi impulsionada. O portal não efetuou pagamento ao YouTube para realizar o processo de divulgação".

Autuados os autos, vieram conclusos.

Decido.

No que tange os conteúdos político-eleitorais e a propaganda eleitoral divulgada pela internet, a Resolução TSE nº 23.610/2019, prevê:

*Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ( [Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput](#) ). (Redação dada pela [Resolução nº 23.671/2021](#))*

*§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II](#)):*

*I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;*

*II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º](#)).*

*§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º](#)).*

*§ 4º A(O) representante da candidata ou do candidato a que alude o caput deste artigo se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.*

§ 5º *Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".*

§ 5º-A *Considera-se cumprido o preceito normativo previsto no parágrafo 5º quando constante na propaganda impulsionada, hiperlink contendo o CNPJ da candidata, do candidato, do partido, da federação ou da coligação responsável pela respectiva postagem, entendendo-se por hiperlink o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)*

§ 6º *A divulgação das informações exigidas no § 5º deste artigo é de responsabilidade exclusiva das candidatas, dos candidatos, dos partidos, das federações ou das coligações, cabendo aos provedores de aplicação de internet que permitam impulsionamento de propaganda eleitoral assegurar que seja tecnicamente possível às pessoas contratantes inserirem a informação, por meio de mecanismos de transparência específicos ou livre inserção, desde que sejam atendidas as disposições contratuais e requisitos de cada provedor. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)*

§ 7º *A identificação de que trata o § 5º deste artigo deve ser mantida quando o conteúdo impulsionado for compartilhado ou encaminhado, observados o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)*

§ 8º *Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo caput deste artigo a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho políticoeleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)*

§ 9º *O provedor de aplicação que pretenda prestar o serviço de impulsionamento de propaganda conforme o § 3º deste artigo deverá se cadastrar na Justiça Eleitoral, nos termos previstos na Resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)*

§ 10 *Somente as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral na forma do § 9º poderão realizar os serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral previstos no [art. 35, XII, da Res.-TSE nº 22.607/2019](#). [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)*

Em análise a noticiada propaganda eleitoral, observa-se tratar-se de impulsionamento pago divulgado junto ao portal de notícias "www.minhaaguadoce.com.br", site independente, que não se enquadra nas hipóteses previstas pela legislação eleitoral para impulsionamento de conteúdo.

Diante disso, em observância ao poder de polícia, em virtude da irregularidade da propaganda eleitoral divulgada pela internet, com fulcro no art. 8º, inciso II da Resolução TSE nº 23.610/2019, DETERMINO a retirada do conteúdo pago divulgado no sítio eletrônico www.minhaaguadoce.com.br, para o noticiado Helioberto Marcel Ramos.

Notifique-se o responsável pelo sítio eletrônico para que proceda à retirada da propaganda eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Notifique-se o representado.

Após, certifique-se nos autos o cumprimento da medida.

Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, em sendo o caso, archive-se.

Joaçaba, data da assinatura eletrônica.

Mônica Fracari

Juíza Eleitoral

## **88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

### **ATOS JUDICIAIS**

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600216-24.2024.6.24.0088**

PROCESSO : 0600216-24.2024.6.24.0088 REPRESENTAÇÃO (BLUMENAU - SC)  
**RELATOR : 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
REPRESENTADO : EDSON DA SILVA  
REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO PSOL-REDE BLUMENAU/SC  
ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA  
CARTÓRIO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

REPRESENTAÇÃO nº 0600216-24.2024.6.24.0088

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSOL-REDE BLUMENAU/SC

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

REPRESENTADO: EDSON DA SILVA

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral movida pelo Diretório Municipal da Federação PSOL-REDE de Blumenau em desfavor de Edson da Silva, candidato a Vereador, ao argumento de que ele utilizou seu perfil no *Instagram* para publicar um vídeo manipulado, extraído de um debate da FURB. A publicação teria descontextualizado a fala de Rosane Martins, candidata da Federação, passando a impressão de que ela estaria confusa e despreparada, o que foi interpretado como uma tentativa de ridicularização. A legenda da postagem reforçava essa impressão de maneira pejorativa.

A Federação fundamenta seu pedido na Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe a divulgação de conteúdo manipulado com o objetivo de causar desinformação ou difamar candidatos. Também menciona que a propaganda não pode depreciar ou discriminar mulheres, conforme o artigo 22, inciso XII, da referida resolução. Além disso, a publicação seria uma violação à integridade do processo eleitoral, conforme o artigo 9º-C. Requer a concessão de tutela provisória para a remoção imediata do vídeo da rede social. Ao final, requer o acolhimento da Representação, com ordem definitiva de exclusão do conteúdo impugnado, bem como pela condenação do Representado ao pagamento de multa a ser fixada pelo Juízo, com base no artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Foi concedida a medida liminar, com ordem de notificação para que, no prazo de 1 dia, o Representado proceda-se à retirada da publicação (Id. 123221719)

Citado, o representado informou o cumprimento da ordem (Id. 123253034), mas não ofertou resposta (Id. 123668551).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se dizendo que o vídeo foi manipulado digitalmente para transmitir uma falsa impressão do desempenho dos candidatos no debate, e que ele violou a Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, que proíbe a manipulação de conteúdos com o objetivo de descontextualizar fatos e causar prejuízo eleitoral. Destacou que o art. 9º-C da Resolução prevê que o uso de conteúdo manipulado ou fabricado com fins eleitorais configura abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. Por fim, conclui pela procedência da representação e a confirmação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo, devido ao cumprimento imediato da decisão liminar pelo representado, que retirou o conteúdo da rede social (Id. 123672380).

Os autos vieram-me conclusos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Julgo a lide de forma antecipada, por não ser necessária a coleta de qualquer outro tipo de prova, já que a matéria é apenas de direito.

2.2. A respeito dos Conteúdos Político-Eleitorais e da Propaganda Eleitoral na Internet, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)) . ( [Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#) )

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos [arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c](#) , e [58-A da Lei nº 9.504/1997](#) , e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput](#)) .

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º](#))

No caso em apreço, o que se observa é que o candidato representado publicou no seu perfil do *Instagram* (<https://www.instagram.com/halleymxedson/>) um vídeo contendo trechos de um debate entre alguns dos candidatos a Prefeito/Prefeita de Blumenau, ocorrido na FURB e exibido no *Youtube*. Neste vídeo postado pelo candidato Representado, fez-se uso de edição e deu-se destaque a uma sequência de fonemas ditos da candidata a Prefeita que integra a Federação ora Representante, os quais, na sequência propositalmente editada, perdem o sentido, tudo com nítida intenção de ridicularizar e ofender a honra da referida candidata.

Houve evidente manipulação vedada pelo art. 9º-C, da Resolução TSE nº 23.610/2019, assim redigida:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

Este Juízo não desconhece que a Justiça Eleitoral deva pautar sua atuação em relação a conteúdos divulgados nos meios de comunicação social, incluída a *internet*, na menor interferência possível no debate político (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), sempre no sentido de preservar o ambiente plural e democrático, bem como o direito constitucional à livre manifestação do pensamento e de crítica política. Todavia, de acordo com o Enunciado 17 do TRES para as Eleições de 2024, há exceções, como as hipóteses de anonimato e evidente ilegalidade, como ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico referente à determinada candidatura.

E os elementos que aportaram aos autos trazem a convicção de que o candidato representado publicou no perfil de sua rede social *Instagram* vídeo que, por meio de modificação de conteúdo digital, teve como objetivo ofender a honra da candidata a Prefeito da Federação Representante. Além de configurar ilícito eleitoral, trata-se, sem dúvida nenhuma, de prática de gosto duvidoso e incivilizado que apenas rebaixa o nível do debate político.

Registro, por oportuno, valiosas reflexões trazidas do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do conflito entre liberdade de expressão e desinformação:

2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha.

3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

4. A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 060130762/DF, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Acórdão de 18/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 177, data 08/09/2023)

Impõe-se, portanto, que se reconheça a utilização de propaganda eleitoral vedada, mantendo-se a ordem de exclusão da sua publicação.

2.3. A respeito da aplicação da multa do art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (que reproduz o art. 57-D da Lei nº 9.504/97, o regramento estabelece que, além de outras sanções, será aplicada multa ao responsável pela divulgação de propaganda irregular, independentemente de a divulgação ser anônima ou não. O foco da multa está no caráter irregular da propaganda, e não na questão da anonimidade.

De fato, o TSE, em diversas decisões, afirmou que a aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, é possível mesmo quando o autor da divulgação for identificado, como em casos de propagação de informações injuriosas, difamatórias ou falsas, independentemente de o conteúdo ser anônimo.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.

2. O entendimento veiculado na decisão monocrática se mostra passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas sim somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral nem interfere na igualdade de condições dos candidatos." (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Em Representação 060178825/DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 11/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 65, data 24/04/2024)

Ou ainda:

"É importante destacar, também, o precedente estabelecido por esta Corte em 28.3.2023 no julgamento do Rec-Rp nº 0601754-50/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, ocasião na qual se afirmou que o "art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral". (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 060130762/DF, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Acórdão de 18/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 177, data 08/09/2023)

Cito, por oportuno, ainda, o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral ([Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024](#)):

Art. 9º-H A remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no [art. 57-D da Lei nº 9.504/1997](#) por decisão judicial em representação. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

2.4. Deste modo, aplico ao representado multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, inclusive porque houve imediata retirada da propaganda eleitoral reconhecida como irregular.

2.5. Finalmente, entendo que não há elementos suficientes para que se conclua que a propaganda eleitoral noticiada, embora reconhecida aqui como ofensiva à honra da candidata filiada à representante, tenha sido publicada com o propósito de depreciar a condição de mulher ou estimular a discriminação em razão do sexo feminino (art. 22, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.610/2019, [incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#)). Isso porque o vídeo não contém nenhuma fala do representado, e porque a edição também não sugere, nem de forma implícita e nem de forma explícita, qualquer reflexão que possa levar à interpretação sustentada pela representante.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a representação movida pelo Diretório Municipal da Federação PSOL-REDE de Blumenau em desfavor de Edson da Silva, para, mantendo a liminar anteriormente concedida, determinar a ordem de retirada da propaganda eleitoral mencionada na inicial (<[https://www.instagram.com/reel/C\\_xo1fbpbu1/?igsh=MTBuNXRoeHFINDJuMw==>](https://www.instagram.com/reel/C_xo1fbpbu1/?igsh=MTBuNXRoeHFINDJuMw==>)), publicada no perfil do *Instagram* do Representado (<https://www.instagram.com/hallexmxdson/>), porque em desconformidade com a legislação eleitoral, aplicando ao representado multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entendo desnecessária qualquer comunicação ao provedor em que estava hospedado o material (art. 38, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), em razão da ordem de exclusão da propaganda já ter sido providenciada pelo representado.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

BLUMENAU, datado e assinado digitalmente.

Clayton Cesar Wandscheer

Juiz da 088ª Zona Eleitoral

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600311-54.2024.6.24.0088**

PROCESSO : 0600311-54.2024.6.24.0088 REGISTRO DE CANDIDATURA (BLUMENAU - SC)

**RELATOR : 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DIOMAR RODRIGO ESTEVAM DA COSTA

REQUERENTE : PODEMOS - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL

**EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO**

**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

O Excelentíssimo Senhor Clayton Cesar Wandscheer, Juiz da 88ª Zona Eleitoral de - BLUMENAU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 15/09/2024, pelo 20 - PODE, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06 /10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

<b>CARGO: Vereador</b>			
<b>CANDIDATO SUBSTITUTO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
20010	DIOMAR RODRIGO ESTEVAM DA COSTA	RODRIGO ESTEVAM	06003115420246240088
<b>CANDIDATO SUBSTITUIDO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
20012	JOSÉ AUGUSTO REINERT	GUTO REINERT	06001582120246240088

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609 /2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

BLUMENAU, 16 de Setembro de 2024.

Clayton Cesar Wandscheer

Juiz da 88ª Zona Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600216-24.2024.6.24.0088**

PROCESSO : 0600216-24.2024.6.24.0088 REPRESENTAÇÃO (BLUMENAU - SC)

**RELATOR : 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO : EDSON DA SILVA

REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO PSOL-REDE BLUMENAU/SC

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)



## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

REPRESENTAÇÃO nº 0600216-24.2024.6.24.0088

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSOL-REDE BLUMENAU/SC

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

REPRESENTADO: EDSON DA SILVA

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral movida pelo Diretório Municipal da Federação PSOL-REDE de Blumenau em desfavor de Edson da Silva, candidato a Vereador, ao argumento de que ele utilizou seu perfil no *Instagram* para publicar um vídeo manipulado, extraído de um debate da FURB. A publicação teria descontextualizado a fala de Rosane Martins, candidata da Federação, passando a impressão de que ela estaria confusa e despreparada, o que foi interpretado como uma tentativa de ridicularização. A legenda da postagem reforçava essa impressão de maneira pejorativa.

A Federação fundamenta seu pedido na Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe a divulgação de conteúdo manipulado com o objetivo de causar desinformação ou difamar candidatos. Também menciona que a propaganda não pode depreciar ou discriminar mulheres, conforme o artigo 22, inciso XII, da referida resolução. Além disso, a publicação seria uma violação à integridade do processo eleitoral, conforme o artigo 9º-C. Requer a concessão de tutela provisória para a remoção imediata do vídeo da rede social. Ao final, requer o acolhimento da Representação, com ordem definitiva de exclusão do conteúdo impugnado, bem como pela condenação do Representado ao pagamento de multa a ser fixada pelo Juízo, com base no artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Foi concedida a medida liminar, com ordem de notificação para que, no prazo de 1 dia, o Representado proceda-se à retirada da publicação (Id. 123221719)

Citado, o representado informou o cumprimento da ordem (Id. 123253034), mas não ofertou resposta (Id. 123668551).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se dizendo que o vídeo foi manipulado digitalmente para transmitir uma falsa impressão do desempenho dos candidatos no debate, e que ele violou a Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, que proíbe a manipulação de conteúdos com o objetivo de descontextualizar fatos e causar prejuízo eleitoral. Destacou que o art. 9º-C da Resolução prevê que o uso de conteúdo manipulado ou fabricado com fins eleitorais configura abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. Por fim, conclui pela procedência da representação e a confirmação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo, devido ao cumprimento imediato da decisão liminar pelo representado, que retirou o conteúdo da rede social (Id. 123672380).

Os autos vieram-me conclusos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Julgo a lide de forma antecipada, por não ser necessária a coleta de qualquer outro tipo de prova, já que a matéria é apenas de direito.

2.2. A respeito dos Conteúdos Político-Eleitorais e da Propaganda Eleitoral na Internet, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)) . ( [Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#) )

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos [arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c](#), e [58-A da Lei nº 9.504/1997](#), e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput](#)).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º](#))

No caso em apreço, o que se observa é que o candidato representado publicou no seu perfil do *Instagram* (<https://www.instagram.com/halleymxedson/>) um vídeo contendo trechos de um debate entre alguns dos candidatos a Prefeito/Prefeita de Blumenau, ocorrido na FURB e exibido no *Youtube*. Neste vídeo postado pelo candidato Representado, fez-se uso de edição e deu-se destaque a uma sequência de fonemas ditos da candidata a Prefeita que integra a Federação ora Representante, os quais, na sequência propositalmente editada, perdem o sentido, tudo com nítida intenção de ridicularizar e ofender a honra da referida candidata.

Houve evidente manipulação vedada pelo art. 9º-C, da Resolução TSE nº 23.610/2019, assim redigida:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

Este Juízo não desconhece que a Justiça Eleitoral deva pautar sua atuação em relação a conteúdos divulgados nos meios de comunicação social, incluída a *internet*, na menor interferência possível no debate político (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), sempre no sentido de preservar o ambiente plural e democrático, bem como o direito constitucional à livre manifestação do pensamento e de crítica política. Todavia, de acordo com o Enunciado 17 do TRESO para as Eleições de 2024, há exceções, como as hipóteses de anonimato e evidente ilegalidade, como ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico referente à determinada candidatura.

E os elementos que aportaram aos autos trazem a convicção de que o candidato representado publicou no perfil de sua rede social *Instagram* vídeo que, por meio de modificação de conteúdo digital, teve como objetivo ofender a honra da candidata a Prefeito da Federação Representante. Além de configurar ilícito eleitoral, trata-se, sem dúvida nenhuma, de prática de gosto duvidoso e incivilizado que apenas rebaixa o nível do debate político.

Registro, por oportuno, valiosas reflexões trazidas do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do conflito entre liberdade de expressão e desinformação:

2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha.

3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por

configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

4. A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 060130762/DF, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Acórdão de 18/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 177, data 08/09/2023)

Impõe-se, portanto, que se reconheça a utilização de propaganda eleitoral vedada, mantendo-se a ordem de exclusão da sua publicação.

2.3. A respeito da aplicação da multa do art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (que reproduz o art. 57-D da Lei nº 9.504/97, o regramento estabelece que, além de outras sanções, será aplicada multa ao responsável pela divulgação de propaganda irregular, independentemente de a divulgação ser anônima ou não. O foco da multa está no caráter irregular da propaganda, e não na questão da anonimidade.

De fato, o TSE, em diversas decisões, afirmou que a aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, é possível mesmo quando o autor da divulgação for identificado, como em casos de propagação de informações injuriosas, difamatórias ou falsas, independentemente de o conteúdo ser anônimo.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.

2. O entendimento veiculado na decisão monocrática se mostra passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas sim somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral nem interfere na igualdade de condições dos candidatos." (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Em Representação 060178825/DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 11/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 65, data 24/04/2024)

Ou ainda:

"É importante destacar, também, o precedente estabelecido por esta Corte em 28.3.2023 no julgamento do Rec-Rp nº 0601754-50/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, ocasião na qual se afirmou que o "art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente

transgressão à normalidade do processo eleitoral". (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 060130762/DF, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Acórdão de 18/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 177, data 08/09/2023)

Cito, por oportuno, ainda, o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral ([Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024](#)):

Art. 9º-H A remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no [art. 57-D da Lei nº 9.504/1997](#) por decisão judicial em representação. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

2.4. Deste modo, aplico ao representado multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, inclusive porque houve imediata retirada da propaganda eleitora reconhecida como irregular.

2.5. Finalmente, entendo que não há elementos suficientes para que se conclua que a propaganda eleitoral noticiada, embora reconhecida aqui como ofensiva à honra da candidata filiada à representante, tenha sido publicada com o propósito de depreciar a condição de mulher ou estimular a discriminação em razão do sexo feminino (art. 22, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.610/2019, [incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#)). Isso porque o vídeo não contém nenhuma fala do representado, e porque a edição também não sugere, nem de forma implícita e nem de forma explícita, qualquer reflexão que possa levar à interpretação sustentada pela representante.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a representação movida pelo Diretório Municipal da Federação PSOL-REDE de Blumenau em desfavor de Edson da Silva, para, mantendo a liminar anteriormente concedida, determinar a ordem de retirada da propaganda eleitoral mencionada na inicial (<[https://www.instagram.com/reel/C\\_xo1fbpbu1/?igsh=MTBuNXRoeHFINDJuMw==>](https://www.instagram.com/reel/C_xo1fbpbu1/?igsh=MTBuNXRoeHFINDJuMw==>)), publicada no perfil do *Instagram* do Representado (<https://www.instagram.com/halleymxedson/>), porque em desconformidade com a legislação eleitoral, aplicando ao representado multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entendo desnecessária qualquer comunicação ao provedor em que estava hospedado o material (art. 38, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), em razão da ordem de exclusão da propaganda já ter sido providenciada pelo representado.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

BLUMENAU, datado e assinado digitalmente.

Clayton Cesar Wandscheer

Juiz da 088ª Zona Eleitoral

## 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600469-06.2024.6.24.0090

PROCESSO : 0600469-06.2024.6.24.0090 REGISTRO DE CANDIDATURA (IRANI - SC)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ANTONIO BAVARESCO

REQUERENTE : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - IRANI - SC

**EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO**

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

A Excelentíssima Senhora THAYS BACKES ARRUDA, Juíza(Juiz) da 90ª Zona Eleitoral de - CONCÓRDIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 16 /09/2024, pelo 11 - PP, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

<b>CARGO: Vereador</b>			
<b>CANDIDATO SUBSTITUTO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
11000	ANTONIO BAVARESCO	ANTONIO BAVARESCO	06004690620246240090
<b>CANDIDATO SUBSTITUIDO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
11000	ALUISIO DELINO BAVARESCO	ALUISIO BAVARESCO	06002360920246240090

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609 /2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

CONCÓRDIA, 16 de Setembro de 2024.

THAYS BACKES ARRUDA

Juíza (Juiza) da 90ª Zona Eleitoral

## 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-39.2024.6.24.0092

PROCESSO : 0600059-39.2024.6.24.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(SIDERÓPOLIS - SC)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PODEMOS - SIDEROPOLIS - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : CLAUDIO JAIR RUFINO

RESPONSÁVEL : VALDECI ROZA

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-39.2024.6.24.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

RESPONSÁVEL: CLAUDIO JAIR RUFINO, VALDECI ROZA

REQUERENTE: PODEMOS - SIDEROPOLIS - SC - MUNICIPAL

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO

O Chefe de Cartório Eleitoral, José Reus Antônio, "de ordem", nos termos da Portaria ze92 n 003 /2021, INTIMA as partes e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo de 20 (vinte) dias, atenda à diligência indicadas pelo órgão técnico no "Parecer Técnico Preliminar" (Id 123679907), em conformidade com o disposto no § 3º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.604/2019. CUMPRA-SE, na forma da lei.

CRICIÚMA, 16 de setembro de 2024.

José Reus Antônio

chefe de cartório

## 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

### ATOS JUDICIAIS

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0600379-83.2024.6.24.0094**

PROCESSO : 0600379-83.2024.6.24.0094 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (CHAPECÓ - SC)

**RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

EXECUTADA : GABRIELA MARIA ANDRIGHI

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)

ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)

EXECUTADO : PABLO MUCELINI

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)

ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)

EXEQUENTE : JOAO RODRIGUES

ADVOGADO : THIAGO FELIPE ETGES (16473/SC)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0600379-83.2024.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FELIPE ETGES - SC16473

EXECUTADA: GABRIELA MARIA ANDRIGHI

EXECUTADO: PABLO MUCELINI

Advogados do(a) EXECUTADA: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607, MARIA EDUARDA DOS SANTOS - SC65732, MARISE KEHL - SC56768

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607, MARIA EDUARDA DOS SANTOS - SC65732, MARISE KEHL - SC56768

DECISÃO

Ciente da manifestação da parte executada.

Aguarde-se eventual pedido da parte exequente quanto ao direito de resposta.

Chapecó, 16 de setembro de 2024.

LIZANDRA PINTO DE SOUZA

Juíza Eleitoral

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### PORTARIA N. 09/2024

A Excelentíssima Senhora Juíza desta 094<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Chapecó, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de otimizar as rotinas de trabalho do Cartório Eleitoral, especialmente aquelas relacionadas ao trâmite de processos durante o período eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 78 da Resolução TSE n. 23.607/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 152, inciso VI e §1º, do Código de Processo Civil;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Delegar atribuições à chefia de cartório eleitoral e, na sua ausência, à eventual substituta(o) /às servidoras e servidores do cartório eleitoral, para que, apresentadas as prestações de contas parciais, independentemente de despacho:

I - citar ou intimar as partes e/ou suas respectivas procuradoras e procuradores, visando a correção ou o suprimento de irregularidades na representação processual, no prazo de 3 (três) dias; e

II - decorrido o prazo, com ou sem a regularização da representação processual, sobrestar os respectivos autos até a apresentação das contas finais de campanha ou até o decurso dos prazos previstos no art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Art. 2º Delegar atribuições à chefia de cartório eleitoral e, na sua ausência, à eventual substituta(o) /às servidoras e servidores do cartório eleitoral, para publicar o edital previsto no caput do art. 56 da Res. TSE n. 23.607/2019 tão logo sejam recebidas as prestações de contas finais.

Art. 3º As autorizações concedidas no artigo 1º estendem-se a servidoras e servidores que venham a atuar no cartório eleitoral em razão de força tarefa ou mentoria.

Art. 4º Os atos delegados sempre devem ser iniciados pela indicação da portaria: "Nos termos da Portaria 9 desta Zona Eleitoral".

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência à equipe cartorária, publique-se e cumpra-se.

Remeta-se cópia desta Portaria à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Chapecó, datado e assinado eletronicamente.

LIZANDRA PINTO DE SOUZA

Juíza Eleitoral

## 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

## ATOS JUDICIAIS

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600208-20.2024.6.24.0097**

PROCESSO : 0600208-20.2024.6.24.0097 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITAJAÍ - SC)

**RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO : ITAJAÍ QUER AÇÃO[PL / AGIR / PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / NOVO] - ITAJAÍ - SC

ADVOGADO : DIEGO EDUARDO BERNARDI (23442/SC)

ADVOGADO : LUIS FERNANDO TRENTIN (63193/SC)

ADVOGADO : MATEUS DA COSTA (72427/SC)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES (24534/SC)

ADVOGADO : WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS (25792/SC)

REPRESENTADO : ROBISON JOSE COELHO

ADVOGADO : DIEGO EDUARDO BERNARDI (23442/SC)

ADVOGADO : LUIS FERNANDO TRENTIN (63193/SC)

ADVOGADO : MATEUS DA COSTA (72427/SC)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES (24534/SC)

ADVOGADO : WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS (25792/SC)

REPRESENTADO : RUBENS ANGIOLETTI

ADVOGADO : DIEGO EDUARDO BERNARDI (23442/SC)

ADVOGADO : LUIS FERNANDO TRENTIN (63193/SC)

ADVOGADO : MATEUS DA COSTA (72427/SC)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES (24534/SC)

ADVOGADO : WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS (25792/SC)

REPRESENTADO : MARIO HILDEBRANDT

ADVOGADO : ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR (9592/SC)

ADVOGADO : PAULA VIANNA BOTELHO ZADROZNY (33370/SC)

REPRESENTANTE : ITAJAÍ EM PRIMEIRO LUGAR[PDT / MDB / MOBILIZA / PSB / UNIÃO / SOLIDARIEDADE] - ITAJAÍ - SC

ADVOGADO : ANA CAROLINA TONON DOS SANTOS (66125/SC)

ADVOGADO : ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC)

ADVOGADO : PAULO FRETTE MOREIRA (19086/SC)

ADVOGADO : RONALDO CAMARGO SOUZA (14391/SC)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (41534/SC)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)



ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600208-20.2024.6.24.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

REPRESENTANTE: ITAJAÍ EM PRIMEIRO LUGAR[PDT / MDB / MOBILIZA / PSB / UNIÃO / SOLIDARIEDADE] - ITAJAÍ - SC

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO FRETTE MOREIRA - SC19086-A, ANA CAROLINA TONON DOS SANTOS - SC66125, ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - SC29472, RONALDO CAMARGO SOUZA - SC14391

REPRESENTADO: ITAJAÍ QUER AÇÃO[PL / AGIR / PP / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / NOVO] - ITAJAÍ - SC, ROBISON JOSE COELHO, RUBENS ANGIOLETTI, MARIO HILDEBRANDT

Advogados do(a) REPRESENTADO: DIEGO EDUARDO BERNARDI - SC23442, LUIS FERNANDO TRENTIN - SC63193, MATEUS DA COSTA - SC72427, RODRIGO FERNANDES - SC24534, WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS - SC25792

Advogados do(a) REPRESENTADO: DIEGO EDUARDO BERNARDI - SC23442, LUIS FERNANDO TRENTIN - SC63193, MATEUS DA COSTA - SC72427, RODRIGO FERNANDES - SC24534, WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS - SC25792

Advogados do(a) REPRESENTADO: DIEGO EDUARDO BERNARDI - SC23442, LUIS FERNANDO TRENTIN - SC63193, MATEUS DA COSTA - SC72427, RODRIGO FERNANDES - SC24534, WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS - SC25792

Advogados do(a) REPRESENTADO: ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR - SC9592, PAULA VIANNA BOTELHO ZADROZNY - SC33370

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

#### SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO proposta por Coligação "Itajaí em Primeiro Lugar" em face de Coligação "Itajaí quer Ação", Robison Coelho; Rubens Angioletti e Mário Hildebrandt, todos já qualificados.

Alegaram, em síntese, a inadequação de propaganda veiculada pelo candidato da representada em rede sociais, vez que supostamente se utilizaria de benefício indevido de acesso a órgãos públicos para vincular sua imagem à estas medidas, inclusive de outras cidades.

Requeru, em sede de antecipação de tutela, a determinação para imediata suspensão da propaganda eleitoral impugnada.

A liminar foi deferida.

Noticiado o cumprimento da remoção da propaganda das redes sociais.

Citados, a Coligação Itajaí quer Ação, Robison Coelho e Rubens Angioletti contestaram o feito, defendendo que as imagens captadas foram realizadas em pré campanha, de modo amador. E que não haveria ilegalidade ao acesso a escola, ônibus e centro de distribuição, pois seriam locais abertos ao público.

Mário Hildebrant ofertou contestação, arguindo em preliminar de ilegitimidade passiva, pois não há qualquer comprovação de quem foi o responsável por franquear o acesso a tais locais e sequer aparece nas filmagens.

O Ministério Público manifestou-se favorável a procedência da representação.

É o relatório. DECIDO.

#### PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MÁRIO HILDEBRANDT

Embora figure no pólo passivo, não há de fato qualquer comprovação de quem foi mandante ou de alguma forma sua influência foi a responsável por franquear acesso a tais locais.

Desta forma, não existindo inequívoca prova da conduta do Prefeito de Blumenau, acolho a preliminar e JULGO EXTINTA, sem julgamento do mérito, a representação em relação a si.

#### MÉRITO

Considerando a documentação fartamente apresentada pela defesa [123058763 - Contestação](#), e de fato verificando-se que se tratou de recorte de "trechos" realizado por drone e/ou celular, não há claramente evidência de que houve um favorecimento real para realização das imagens.

Ademais, os vídeos colacionados corroboram a alegação de que não houve a disponibilização integral do local apenas para realização das filmagens, mas que estas foram realizadas no contexto habitual de uso dos locais, com pouco aparato.

Assim, revendo meu entendimento anterior, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação.

Revogo a antecipação de tutela, possibilitando nova postagem com o material excluído anteriormente, ao invés de reativar a publicação já antiga.

Custas de praxe.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Itajaí (SC) 16 de Setembro de 2024.

Claudia Ribas Marinho

Juíza Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600369-30.2024.6.24.0097**

PROCESSO : 0600369-30.2024.6.24.0097 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITAJAÍ - SC)

**RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JUREMA NAIRA BERNARDES FRANCELINO

REQUERENTE : PODEMOS - ITAJAÍ - SC - MUNICIPAL

#### **EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO**

#### **ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

A Excelentíssima Senhora CLAUDIA MARGARIDA RIBAS MARINHO, Juíza da 97ª Zona Eleitoral de - ITAJAÍ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 16/09/2024, pelo 20 - PODE, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

<b>CARGO: Vereador</b>			
<b>CANDIDATO SUBSTITUTO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
20019	JUREMA NAIRA BERNARDES FRANCELINO	JUREMA	06003693020246240097
<b>CANDIDATO SUBSTITUÍDO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
20026	PRISCILA DA SILVA DAFLON	DRA. PRISCILA DAFLON	06001909620246240097

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

ITAJAÍ, 16 de Setembro de 2024.

CLAUDIA MARGARIDA RIBAS MARINHO

Juíza da 97ª Zona Eleitoral

## 99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600874-19.2024.6.24.0033

PROCESSO : 0600874-19.2024.6.24.0033 REPRESENTAÇÃO (TUBARÃO - SC)  
**RELATOR** : **099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**  
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 REPRESENTADO : ELEICAO 2024 JOSUEL SILVA MACHADO VEREADOR  
 REPRESENTADO : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC  
 REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 ADAM DUTRA MACHADO VICE-PREFEITO  
 ADVOGADO : ALLISSON D AGOSTINI CORREA (67767/SC)  
 REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 MARCIA ROBERG CARGNIN PREFEITO  
 ADVOGADO : ALLISSON D AGOSTINI CORREA (67767/SC)

#### SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de Representação , ajuizada por MARCIA ROBERG CARGNIN; ADAM DUTRA MACHADO e COLIGAÇÃO ENERGIA E EXPERIÊNCIA QUE TRANSFORMA A CIDADE [PP/PDT

/PSB/PSD] - CAPIVARI DE BAIXO, contra JOSUEL SILVA MACHADO - CAPIVARI DE BAIXO/SC, CANDIDATO(A) À VEREADOR(A) PELO PARTIDO PL, e PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC.

Certificada nos autos a hipótese de litispendência (ID 123671687).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, já devidamente comprovada nos presentes autos, sem necessidade de produção de outras provas, e que, não tendo contestado a ação, deve o réu ser considerado revel, incidindo os efeitos da revelia (art. 344, CPC).

No caso em tela, já ajuizada Representação nº 0600873-34.2024.6.24.0033, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, impondo-se, a extinção dos presentes autos em face da ocorrência no caso em tela do instituto da litispendência.

Constou em referida certidão:

*" Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos possuem as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos dos autos da Representação nº 0600873-34.2024.6.24.0033. Certifico, ainda, que a petição inicial ID. 123669859 é idêntica a petição inicial ID. 123669855 dos referidos autos, possuindo os mesmo links de acesso as propagandas eleitorais. Certifico, por fim, que os autos da Representação nº 0600873-34.2024.6.24.0033, foram autuados às 17h10 do dia 14/09/2024 e os presentes autos foram autuados às 17h15 do dia 14/09/2024. Era o que me cumpria certificar. "*

Ante ao exposto DECLARO a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 354, caput, e 485, inciso V, § 3.º, ambos do CPC, pela ocorrência da Litispendência, para que os autos 0600873-34.2024.6.24.0033 prossigam sua regular tramitação.

Não há custas e honorários de sucumbência (TSE, Ac. de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675, rel. Min. Luciana Lóssio).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC (art. 346, CPC).

Dê-se ciência ao MPE.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

GUILHERME MATTEI BORSOI

Juiz da 99.ª Zona Eleitoral

## 100ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-57.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600602-57.2020.6.24.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : ELEICAO 2020 JANETE TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC)

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

RECORRIDO : JANETE TEIXEIRA

ADVOGADO : BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC)

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600602-57.2020.6.24.0100

DECISÃO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Não havendo requerimentos, arquivem-se.

Florianópolis/SC, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Volpato de Souza

Juiz Eleitoral

## **102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600143-78.2022.6.24.0102**

PROCESSO : 0600143-78.2022.6.24.0102 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PRESIDENTE NEREU - SC)

**RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : GILMAR KNIHS

ADVOGADO : IVAN CARLOS MENDES (14928/SC)

REU : CLAUDELICE BELEGANTE

ADVOGADO : PAULO SERGIO VAZ MARTINS CECHIM (44549/SC)

REU : JOSE CARLOS FRANCISCO

ADVOGADO : PAULO SERGIO VAZ MARTINS CECHIM (44549/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 0600143-78.2022.6.24.0102

DESPACHO

Intimem-se os recorridos, por meio do respectivo advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação.

RIO DO SUL, SC, data da assinatura digital.

FERNANDA PEREIRA NUNES

JUIZ DA 102ª ZONA ELEITORAL

#### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600572-74.2024.6.24.0102**

PROCESSO : 0600572-74.2024.6.24.0102 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DO OESTE - SC)

**RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ELEICAO 2024 DIOGO FERRARI PREFEITO

REPRESENTANTE : UNIÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADE [PL / UNIÃO / PSD] - RIO DO OESTE - SC

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PESSATTI (67729/SC)

ADVOGADO : RAFAEL SOFIATI (46249/SC)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600572-74.2024.6.24.0102

REPRESENTANTE: UNIÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADE [PL / UNIÃO / PSD] - RIO DO OESTE - SC

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO PESSATTI - SC67729, RAFAEL SOFIATI - SC46249

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 DIOGO FERRARI PREFEITO

#### DECISÃO

Trata-se de representação especial, com pedido de liminar, formulada pela Coligação COLIGAÇÃO UNIÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADE (PL/UNIÃO/PSD) em face ELEICAO 2024 DIOGO FERRARI PREFEITO, candidato ao cargo de Prefeito no município de Rio do Oeste/SC, em razão da suposta prática da conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral.

Em síntese, o partido representante alega na inicial que representado teria realizado publicidade institucional por meio de divulgação de obras públicas em seu perfil de rede social.

Pugnou, em sede de tutela antecipada, pela "exclusão da propaganda eleitoral irregular constante no link [https://www.instagram.com/p/C\\_vi4rOOfzr/](https://www.instagram.com/p/C_vi4rOOfzr/) no perfil oficial do Instagram do representado".

É o relatório do necessário.

#### Fundamento e decido.

Preconiza o art. 300 do Código de Processo Civil que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

No presente caso, a coligação representante alega que o candidato representado teria veiculado a suposta publicidade institucional por meio de perfil pessoal de rede social.

Registra-se que para que a publicidade institucional reste configurada é preciso que esteja demonstrado a utilização da máquina pública para veiculação da propaganda, conforme já decidiu o E.TSE:

"[...] Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Veiculação em perfil particular de rede social. Utilização da máquina pública não demonstrada. Liberdade de expressão. (grifei)

[...]

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997). (grifei [...])

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional. [...]" [\(Ac. de 26.3.2020 no AgR-REspe nº 37615, rel. Min. Luis Roberto Barroso.\)](#)

Desse modo, entende este Juízo que, pelo menos em sede de cognição sumária, não está suficientemente demonstrado a probabilidade do direito, uma vez que, pelo conjunto probatório amealhado autos, a divulgação dos atos e obras públicas teria sido veiculada apenas no perfil pessoal da rede social do candidato representado, o que, em tese, não configura ofensa ao art. 73, VI, b da Lei n. 9.504/97.

Quanto ao conteúdo do ato impugnado, trata-se de questão que se confunde com o mérito e, portanto, será com este resolvido.

ANTE O EXPOSTO, ausente um dos requisitos autorizadores, qual seja, a probabilidade do direito, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Atualize-se a autuação para a classe REPRESENTAÇÃO ESPECIAL.

Intime-se a representante acerca do teor da presente decisão, por meio de publicação no DJESC, bem como para que, no prazo de 1(um) dia, promova a regularização da inicial com a inclusão no polo passivo da candidata a vice-prefeita da Coligação RIO DO OESTE PARA TODOS (MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PP, PDT), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que eventual procedência da representação poderá implicar em cassação de registro, diploma ou perda de mandato eletivo (Ac. de 17.5.2011 no AgR-AI nº 254928, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Após, cite-se pessoalmente os representados, por meio de oficial de justiça, podendo os servidores do Cartório da 102ªZE-Rio do Sul atuarem como oficiais ad hoc, para apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada defesa ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Rio do Sul, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA PEREIRA NUNES

Juíza eleitoral

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

EDITAL N. 94483/2024

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE AGRONÔMICA, AURORA, LAURENTINO, LONTRAS, PRESIDENTE NEREU, RIO DO OESTE

O Juízo da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul/SC, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no(a) Cartório da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul/SC, localizado na Rua Júlio Roussenq Filho, 265, Jardim América, Rio do Sul/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos (previsão)	Fundamento legal
Geração de Mídias	28/09/2024	28/09/2024	08h às 12h	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67
Preparação de urnas dos municípios de: Agronômica, Aurora, Laurentino, Lontras, Presidente Nereu, Rio do Oeste	29/09/2024	29/09/2024	07h às 19h	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71

Cerimônias	Data / Hora	Fundamento legal
Conferência visual das urnas das Urnas	03/10/2024 às 13H	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85
Transportador e JE-Connect	04/10/2024 às 15h	Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral	05/10/2024 às 12h	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	06/10/2024 às 05h30min	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121
Verificação de lacres após a eleição	08/10/2024 ÀS 13H	Res. TSE n. 23.736 /2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) 1	05/10/2024 às 9h	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73
Verificação de Autenticidade e Integridade <sup>1</sup>	06/10/2024 às 7h (No Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80

<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.



NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subseqüentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão:

Maiara Gonçalves

Santo Bendo Neto

Camila Iris Battistella

Luis Fernando Guckert Becker

Thayla Beatriz Santos Bittencourt

Rio do Sul, data da assinatura eletrônica

FERNANDA PEREIRA NUNES

Juíza da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul/SC

(Assinado eletronicamente)

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALAN JUNG CROCETTA (56464/SC) [38](#)  
ALEXANDER PINTO (44732/SC) [99](#)  
ALEXANDRE ANTONITO ZAMPIVA (38758/SC) [77](#)  
ALLISSON D AGOSTINI CORREA (67767/SC) [123](#) [123](#)  
ANA CAROLINA TONON DOS SANTOS (66125/SC) [119](#)  
ANDRE CATANEO (63758/SC) [37](#)  
ANDRE ESMERALDINO VOLPATO (36455/SC) [65](#) [66](#)  
ANDRE FERREIRA PACHECO (34013/SC) [52](#) [52](#) [52](#)  
ANDRE GROCHOVSKI PEREIRA DE SOUZA (24483/SC) [86](#)  
ARLEI EIDT (43136/SC) [91](#) [95](#)  
ARNO HENRIQUE JANCZESKI ETGES (46896/SC) [81](#) [82](#) [84](#)  
BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC) [124](#) [124](#)  
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) [119](#)  
CARINA BABETO (207391/SP) [119](#)  
CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (50950/SC) [100](#)  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (41534/SC) [81](#) [82](#) [84](#) [100](#) [119](#)  
CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC) [100](#)  
CLEYTON JOSE FONTANA CARDOSO (63213/SC) [69](#)  
DANIEL ALBERTO HORNBERG (33110/SC) [26](#)  
DANIEL ALBERTO GABIATTI (38757/SC) [77](#)  
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) [119](#)  
DIEGO EDUARDO BERNARDI (23442/SC) [119](#) [119](#) [119](#)  
DOUGLAS ALBERTO MALLMANN (31568/SC) [91](#) [95](#)  
ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC) [119](#)  
ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR (9592/SC) [119](#)  
ERNESTO BAIÃO BENTO (4990/SC) [33](#)  
EVANDRO RODRIGO PANDINI (18348/SC) [81](#) [81](#) [82](#) [82](#) [84](#) [84](#)  
FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC) [8](#) [29](#) [48](#)  
FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC) [107](#) [112](#) [118](#) [118](#) [124](#) [124](#)  
FILIPE STECHINSKI (29559/SC) [10](#) [10](#) [10](#) [10](#) [10](#)

FRANCISCO EDIMAR BERGAMO (56791/SC) 52 52 52  
GABRIEL FERNANDO MENDES (70771/SC) 99  
GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC) 51 51 51 85 85  
GRACIANE DOS SANTOS LEAL (81977/PR) 21  
GUILHERME HENRIQUE ALBINO COSTA (58590/SC) 29  
HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (75822/PR) 21  
HELOISA VOLPATO MARTINS (57972/SC) 2 2 88 88  
IGOR FIRMINO NECKEL (61737/SC) 2 2 88 88  
IVAN CARLOS MENDES (14928/SC) 125  
JENIFFER LIANA RECH (64647/SC) 2 2 88 88  
JESSE HAETTINGER CARLEN (58699/SC) 67 67 67  
JESSICA LONGHI (346704/SP) 119  
JOAO PEDRO TEIXEIRA TRANSMONTANO (112078/PR) 21  
JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC) 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29  
29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29  
29 29 29 29  
JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC) 8 48  
JOSE EDUARDO BARONA (60998/SC) 91 95  
JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC) 8 48  
JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC) 37  
JULIANO LUIS CAVALCANTI (0010356/SC) 2 2 88 88  
JULIANO NEVES ANTONIO (31466/SC) 33  
KAROLINE VARGAS (56300/SC) 2 2  
KAROLINE VARGAS GUERREIRO (56300/SC) 88 88  
LARISSA MARCELINO (68857/SC) 37  
LAURO BOEING JUNIOR (29113/SC) 64 64 64  
LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR) 21  
LUCAS ZENATTI (33196/SC) 2 2 88 88  
LUCCA BAVOSO GIOCONDO (112174/PR) 21  
LUCILENY MARTIOL DE SOUZA PEREIRA (70382/SC) 85  
LUIS FERNANDO TRENTIN (63193/SC) 29 119 119 119  
LUIZ EDUARDO PESSATTI (67729/SC) 125  
LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC) 85 85  
MARCUS VINICIUS ALGARVE ANTUNES (71179/SC) 33  
MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC) 118 118  
MARISE KEHL (56768/SC) 118 118  
MARISETE ANTONIA KONIG MAZUTTI (67424/SC) 63  
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 119  
MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC) 10 10 10 10 10  
MATEUS DA COSTA (72427/SC) 119 119 119  
MATHEUS CAMARGO MATTIELLO (40552/SC) 10 10 10 10 10  
MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC) 81 81 82 82 84 84  
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 119  
NERILDE VANZELLA (12032/SC) 28  
NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (65345/SC) 100  
NODIVAR CARATI (67653/RS) 91 95  
PAULA VIANNA BOTELHO ZADROZNY (33370/SC) 119  
PAULO FRETTE MOREIRA (19086/SC) 119

PAULO SERGIO VAZ MARTINS CECHIM (44549/SC) [125](#) [125](#)  
PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC) [8](#) [29](#) [48](#)  
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) [119](#)  
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) [119](#)  
RADAMES FELIPE SOSSMEIER (61250/SC) [29](#)  
RAFAEL MAYER DA SILVA (26015/SC) [29](#)  
RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA (25993/SC) [27](#)  
RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC) [8](#) [48](#)  
RAFAEL SOFIATI (46249/SC) [125](#)  
RAMIREZ ZOMER (20535/SC) [37](#)  
RICARDO WIPPEL (43495/SC) [99](#)  
ROBERTO FERNANDES (50595/SC) [29](#)  
RODRIGO FERNANDES (24534/SC) [29](#) [119](#) [119](#) [119](#)  
RODRIGO PAVEI (35463/SC) [37](#)  
RONALDO CAMARGO SOUZA (14391/SC) [119](#)  
ROSILDA PERIN BOGER (43862/SC) [67](#) [67](#) [67](#)  
RUAN WAGNER FERRARI (41547/SC) [10](#) [10](#) [10](#) [10](#) [10](#)  
TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI (11834/SC) [2](#) [2](#) [88](#) [88](#)  
THIAGO FELIPE ETGES (16473/SC) [118](#)  
VINICIUS DEMARCHI JUVENCIO (44981/SC) [10](#) [10](#) [10](#) [10](#)  
VOLMIR MAURER (28501/SC) [52](#) [52](#) [52](#)  
WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS (25792/SC) [119](#) [119](#) [119](#)

## ÍNDICE DE PARTES

A APURAR [22](#)  
ADAIR SECCO [10](#)  
ADIRLEI CARLOS SANTIAN [81](#) [82](#) [84](#)  
ADRIANO IVO BORTOLANZA [77](#)  
AGENCIA PUBLICA INTERMUNICIPAL DE SERVICOS DO VALE EUROPEU - APIS [26](#)  
AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI [81](#) [82](#) [84](#)  
AMAURI FURTADO DE SOUZA [85](#)  
ANTONIO BAVARESCO [116](#)  
CAMILO CEZAR MINOSSO GATTI [69](#)  
CEZAR AUGUSTO CAMPESATTO DOS SANTOS [25](#)  
CLAUDELICE BELEGANTE [125](#)  
CLAUDIO JAIR RUFINO [117](#)  
COMPROMISSO E TRABALHO POR COCAL[PP / PDT / PSD] - COCAL DO SUL - SC [48](#)  
DAISY ESPINDOLA [23](#)  
DALTO EDUARDO DOS SANTOS [24](#)  
DAVI PROVENZI MACHADO [77](#)  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC - MUNICIPAL [87](#)  
DIOMAR RODRIGO ESTEVAM DA COSTA [111](#)  
DORVALINO DACOREGIO [67](#)  
Denunciante Parda [24](#) [25](#) [37](#) [38](#) [101](#) [103](#) [105](#)  
Destinatário Ciência Pública [21](#) [22](#) [23](#) [23](#) [24](#) [25](#) [37](#) [38](#) [38](#) [39](#) [40](#) [87](#) [101](#) [103](#)  
[105](#) [111](#) [116](#) [122](#)  
EDMILSON CERVELIN [10](#)

EDSON DA SILVA [107](#) [112](#)  
ELEICAO 2020 JANETE TEIXEIRA VEREADOR [124](#)  
ELEICAO 2024 ADAM DUTRA MACHADO VICE-PREFEITO [123](#)  
ELEICAO 2024 DIOGO FERRARI PREFEITO [125](#)  
ELEICAO 2024 EDILSON ANTONIO FOLLE PREFEITO [77](#)  
ELEICAO 2024 EVANDRO CIPRIANI VICE-PREFEITO [48](#)  
ELEICAO 2024 FABIANE ZANCO BORTOLANZA PREFEITO [77](#)  
ELEICAO 2024 FERNANDO DE FAVERI MARCELINO PREFEITO [48](#)  
ELEICAO 2024 JOSUEL SILVA MACHADO VEREADOR [123](#)  
ELEICAO 2024 MARCIA ROBERG CARGNIN PREFEITO [123](#)  
ELEICAO 2024 MARINO SPIES VEREADOR [91](#) [95](#)  
ELEICAO 2024 PETERSON CRIPPA DA SILVA PREFEITO [33](#)  
ERCIO KRIEK [26](#)  
ERIK PEREIRA ZEFERINO [48](#)  
ESTEVAO GUIZONI [67](#)  
EVERSON MERINO DA SILVA [51](#)  
FABIANE ZANCO BORTOLANZA [77](#)  
FABRICIO SCHMITZ [64](#)  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. [77](#) [81](#) [82](#) [84](#) [119](#)  
FEDERAÇÃO PSOL-REDE BLUMENAU/SC [107](#) [112](#)  
FRANCIELE RIBEIRO DOS SANTOS [63](#)  
FRANCIELI ZAGO [52](#)  
GABRIELA MARIA ANDRIGHI [118](#)  
GENESIO DUTRA [65](#) [66](#)  
GENI DOS SANTOS BERNARDINI [86](#)  
GERALDO AMILCAR CORAL [8](#)  
GERSON ANTONIO MACHADO [10](#)  
GILMAR KNIHS [125](#)  
HELIOBERTO MARCEL RAMOS [105](#)  
HERCULES JACO PAGANINI [52](#)  
HIURY GABRIEL DEFREIN [65](#) [66](#)  
ITAJAÍ EM PRIMEIRO LUGAR[PDT / MDB / MOBILIZA / PSB / UNIÃO / SOLIDARIEDADE] - ITAJAÍ - SC [119](#)  
ITAJAÍ QUER AÇÃO[PL / AGIR / PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / NOVO] - ITAJAÍ - SC [119](#)  
JAIR MIGUEL RICARDO [2](#) [88](#)  
JANAINA TAINARA LOPES [87](#)  
JANETE TEIXEIRA [124](#)  
JEFFERSON FREDERICO PEREIRA [99](#)  
JOAO OLINDINO KOEDDERMANN [2](#) [88](#)  
JOAO RODRIGUES [118](#)  
JOELMIR ELLER [64](#)  
JOSE CARLOS FRANCISCO [125](#)  
JOSE WEBER [64](#)  
JUREMA NAIRA BERNARDES FRANCELINO [122](#)  
LARISSA MARIA CORREIA [2](#) [88](#)  
LEOCIR JOSE HARZ [52](#)  
LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA [21](#)

LINDOMAR BALLMANN 67  
LUIZ HENRIQUE RICKEN 67  
MARCELO ACHUTTI 2 88  
MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES 33  
MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA 39  
MARIA INEZ DOS SANTOS 52  
MARILDO DIRCEU FORTES DOS SANTOS 51  
MARIO HILDEBRANDT 119  
MARLISE MARIA SALVADOR ZOMER 37  
MAURO VARGAS CANDEMIL 33  
MAURO WEBER 64  
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 63  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 10 10 21  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) 38  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL 101 103  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO DO SUL - SC - MUNICIPAL  
40  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - GRÃO-PARÁ - SC 67  
MUNICÍPIO DE BRUSQUE 27  
NADIA LUCIA MATTE 38  
NEUCIR JOSE GIACOMIN 10  
NILSON COELHO FILHO 33  
NILSON FREDERICO PROBST 2 88  
OSNILDA AMORIM 2 88  
PABLO MUCELINI 118  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL 51  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA  
85  
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - IOMERÊ - SC 52  
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - VIDEIRA - SC 52  
PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - XAXIM - SC 77  
PARTIDO LIBERAL - SANTA ROSA DE LIMA - SC - MUNICIPAL 64  
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC 123  
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BIGUACU - SC - MUNICIPAL 23  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - BIGUAÇU - SC - MUNICIPAL 23  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 39  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - LAURO MÜLLER - SC - MUNICIPAL 38  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - RIO FORTUNA - SC 67  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - XAXIM - SC 77  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - SANTA ROSA DE LIMA - SC 65 66  
PODEMOS - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL 111  
PODEMOS - ITAJAÍ - SC - MUNICIPAL 122  
PODEMOS - SIDEROPOLIS - SC - MUNICIPAL 117  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 22  
POR LAGUNA [UNIÃO/PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PRD  
/SOLIDARIEDADE] - LAGUNA - SC 33  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC 2 8 10 21  
PROGRESSISTAS MUNICIPAL - IRANI - SC 116

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA [22](#) [23](#) [23](#) [24](#) [25](#) [26](#) [27](#)  
[28](#) [33](#) [37](#) [38](#) [38](#) [39](#) [40](#) [48](#) [51](#) [52](#) [52](#) [63](#) [64](#) [65](#) [66](#) [67](#) [67](#) [69](#) [77](#)  
[81](#) [82](#) [84](#) [85](#) [86](#) [87](#) [88](#) [91](#) [95](#) [99](#) [101](#) [103](#) [105](#) [107](#) [111](#) [112](#) [116](#) [117](#) [118](#) [119](#)  
[122](#) [123](#) [124](#) [125](#) [125](#) [125](#)

RADIO CIDADE FM DE CRICIUMA LIMITADA [28](#)

RENATO FRIGO [10](#)

RENNA HIGOR FEDRIGO [81](#) [82](#) [84](#)

REWANA ROZAR CORREIA [23](#)

RHOOMENING SOUZA RODRIGUES [33](#)

ROBISON JOSE COELHO [119](#)

RODRIGO MINOTTO [85](#)

RUBENS ANGIOLETTI [119](#)

SALETE MARIA SILVEIRA [40](#)

SIGILOSO [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#)  
[29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#)  
[29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [99](#) [99](#) [99](#) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#)

SOMOS ABELARDO LUZ [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV) - ABELARDO LUZ - SC] [103](#)

SOMOS ABELARDO LUZ [Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PC do B/PV)MDB] - ABELARDO LUZ - SC [101](#)

TRABALHO E UNIÃO POR COCAL DO SUL [MDB/PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/REPUBLICANOS/UNIÃO] - COCAL DO SUL - SC [48](#)

UNIÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADE [PL / UNIÃO / PSD] - RIO DO OESTE - SC [125](#)

VALDECI ROZA [117](#)

VAMOS SEGUIR JUNTOS POR ITAPIRANGA[PP / PL / PSD / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - ITAPIRANGA - SC [91](#) [95](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AI 0600255-91.2024.6.24.0000 [2](#)

AIJE 0600240-24.2024.6.24.0065 [91](#) [95](#)

AIJE 0600342-97.2024.6.24.0048 [77](#)

AIJE 0600615-73.2024.6.24.0049 [81](#) [82](#) [84](#)

APEI 0600143-78.2022.6.24.0102 [125](#)

CartOrdCiv 0600070-68.2024.6.24.0092 [29](#)

CumPrSe 0600379-83.2024.6.24.0094 [118](#)

IP 0600025-46.2024.6.24.0001 [22](#)

MSCiv 0600024-08.2024.6.24.0051 [85](#)

MSCiv 0600468-26.2024.6.24.0056 [88](#)

NIP 0600258-74.2024.6.24.0023 [37](#)

NIP 0600259-59.2024.6.24.0023 [38](#)

NIP 0600267-96.2024.6.24.0003 [25](#)

NIP 0600312-39.2024.6.24.0088 [24](#)

NIP 0600386-47.2024.6.24.0071 [103](#)

NIP 0600387-32.2024.6.24.0071 [101](#)

NIP 0600458-89.2024.6.24.0085 [105](#)

PC-PP 0600011-54.2024.6.24.0036 [52](#)

PC-PP 0600015-91.2024.6.24.0036 [52](#)

PC-PP 0600046-24.2023.6.24.0044	67
PC-PP 0600046-87.2024.6.24.0044	64
PC-PP 0600049-42.2024.6.24.0044	67
PC-PP 0600052-94.2024.6.24.0044	65 66
PC-PP 0600059-39.2024.6.24.0092	117
PCE 0600602-57.2020.6.24.0100	124
PetCiv 0600163-83.2024.6.24.0010	28
PetCiv 0600208-49.2024.6.24.0055	26
PetCiv 0600317-87.2024.6.24.0047	69
PetCiv 0600354-46.2024.6.24.0005	27
RCand 0600311-54.2024.6.24.0088	111
RCand 0600369-30.2024.6.24.0097	122
RCand 0600392-92.2024.6.24.0026	38
RCand 0600469-06.2024.6.24.0090	116
RCand 0600471-78.2024.6.24.0056	87
RCand 0600531-19.2024.6.24.0002	23
RCand 0600532-04.2024.6.24.0002	23
RCand 0601159-30.2024.6.24.0027	39
RCand 0601160-15.2024.6.24.0027	40
REI 0600166-65.2024.6.24.0098	8
REI 0600474-27.2020.6.24.0071	21
RROPCE 0600265-79.2024.6.24.0051	86
RROPCO 0600020-19.2024.6.24.0035	51
RecCrimEleit 0600096-29.2021.6.24.0009	10
RepEsp 0600208-20.2024.6.24.0097	119
RepEsp 0600260-81.2024.6.24.0043	63
RepEsp 0600572-74.2024.6.24.0102	125
Rp 0600216-24.2024.6.24.0088	107 112
Rp 0600352-31.2024.6.24.0020	33
Rp 0600395-23.2024.6.24.0034	48
Rp 0600637-74.2024.6.24.0068	99
Rp 0600648-06.2024.6.24.0068	100
Rp 0600874-19.2024.6.24.0033	123